

MONGAGUA NO UNIVERSO DA CORRUPÇÃO E DAS FRAUDES

Baseada em uma História Real

Domingos da Paz
Jornalista

DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ

MONGAGUÁ NO UNIVERSO DA CORRUPÇÃO E DAS FRAUDES

MONGAGUÁ/SP

2023

DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ

REMINISCÊNCIAS... DAS FRAUDES E DA CORRUPÇÃO EM MONGAGUÁ

TEMA: Dissertação histórica sobre os efeitos das Fraudes e da Corrupção na Cidade de Mongaguá, vezes denunciadas pelo Ministério Público, e como vítima central a sociedade de homens livres.

JORNALISTA, PROF. DR. DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ

MONGAGUÁ/SP

2023

DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ

REMINISCÊNCIAS... DAS FRAUDES E DA CORRUPÇÃO EM MONGAGUÁ

TEMA: Dissertação histórica sobre os efeitos das Fraudes e da Corrupção na Cidade de Mongaguá, enunciados desde 1996, vezes denunciadas pelo Ministério Público, e como vítima central a sociedade de homens livres.

JORNALISTA, PROF. DR. DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ

MONGAGUÁ/SP

2023



Comissão Nacional de Combate a Corrupção - CNCC
Presidente: Jornalista e Advogado Domingos da Paz

DEDICATÓRIA:

Dedico este trabalho a todos os amigos que contribuíram direta ou indiretamente em minha preparação para a formação acadêmica em jornalismo e direito, e principalmente a minha família, com muito amor, respeito e dedicação: a minha amada esposa, filhos, netos e bisnetos.

AGRADECIMENTOS:

Agradeço a todos que contribuíram no decorrer desta jornada, em especialmente:

A Deus, a quem devo minha vida. A minha família que sempre me apoiou nos estudos e nos trabalhos profissionais como jornalista profissional e nas escolhas tomadas.

A minha amada esposa Dina por sempre me incentivar e compreender nos momentos mais difíceis de nossas vidas.

As centenas de pessoas que desempenharam papel fundamental na elaboração deste trabalho, sem a ajuda dos quais, este trabalho técnico profissional, de jornalismo investigativo, seria, com certeza, impossível de se realizar.

Aos meus muitos colegas que não são poucos, pois foram importantes no desenvolvimento de uma vida profissional dedicada ao mais profundo sacerdócio da verdade e do compromisso com a busca da verdade real dos fatos.

Até aqui, cumprimos o nosso compromisso ético profissional com louvor e digno de bom exemplo para futuras gerações de jornalista que hão de vir sucessivamente.

Deus os abençoe imensamente!

“Tem fé no Direito como melhor instrumento
para convivência humana;
na Justiça, como destino normal do
Direito; na paz como instrumento
benevolente da Justiça e, sobretudo tem fé
na Liberdade, sem a qual não há
Direito, nem Justiça, nem Paz.”
(EDUARDO COUTURE)

A presente obra literária, na verdade, retrata com profundidade a defesa de uma pessoa que figurou como parte ilegítima, eis portanto, sua Contestação na Ação Civil Pública, promovida pelo douto e elevadíssimo saber jurídico do ilustre Promotor de Justiça Dr. Rafael de Paula Albino Veiga.

Com toda certeza, se não fosse a oportunidade cedida pelo douto Promotor de Justiça, o trabalho aqui descrito ponto a ponto, principalmente em defesa de sua honra e dignidade como homem e profissional de imprensa, sem dúvidas alguma, teria muitas outras dificuldades para projeção ao conhecimento público dada um profissional que se orgulha de ser aquele que leva diariamente aos cafés das manhãs as mais variadas notícias, sem modéstia, para o enriquecer dos mais exigentes seres humanos.

Neste contexto, o Autor, é Jornalista, Advogado, Prof., e Pós-graduado em Direito Eleitoral e Empresarial, e com especialização em Filosofia, sempre teve como modelo e princípio, seguir os bons exemplos dos melhores, e dentre eles, está o magnífico mestre Rui Barbosa, o patrono do jornalismo e da advocacia brasileira:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”

“A especulação é no comércio uma necessidade; é nos abusos, uma inconveniência; mas entre as inconveniências dos abusos e a necessidade do uso, está, em todos os casos dessa espécie a liberdade, que deve ser respeitada, porque se em nome de abusos possíveis nos quiserem tirar a liberdade do uso, talvez não nos deixem água para beber.”

“Se os fracos não tem a força das armas, que se armem com a força do seu direito, com a afirmação do seu direito, entregando-se por ele a todos os sacrifícios necessários para que o mundo não lhes desconheça o caráter de entidades dignas de existência na comunhão internacional.”

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MONGAGUÁ/SP**

“Toda a ferramenta preparada contra ti não prosperará, e toda a língua que se levantar contra ti em juízo tu a condenarás; esta é a herança dos servos do Senhor, e a sua justiça que de mim procede, diz o Senhor. Isaías 54:17”

AUTOS ACP Nº 1001028.52.2023.8.26.0366

DPA-GRAFICA & EDITORA JORNALÍSTICA LTDA, portadora do CNPJ Nº 02.652.841/0001-09 e, **DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ**, brasileiro, casado, jornalista investigativo, MTb nº 40.459/SP, nascido em 24/01/1954, com 69 (sessenta e nove) anos, portador do XXXXXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado na Rua Edwilson José do Carmo, 894, casa – Jardim Samoa, Mongaguá/SP – CEP 11.730-000, por seu Advogada “in fine”, com supedâneo nos arts. 188, inc. II, 330 e 336 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO** em face a denúncia do I. Membro do Ministério Público de São Paulo, noticiado, consoante aos argumentos e motivos abaixo narrados, conforme se depreende a seguir:

SÍNTESE PROCESSUAL

O requerido foi notificado para apresentar contestação por ter supostamente praticado a conduta descrita em norma prevista nos arts. 3º, 5º, 9º, caput, XII; 10, inciso VIII; 11, caput, e 17 da Lei nº 8.429/92; 1, e da Lei nº 7347/85, narrados na Exordial.

No entanto, o Parquet não foi capaz de demonstrar de fato com provas contundentes como isso ocorreu, pelo contrário, não é possível identificar com precisão a conduta ímproba atribuída aos requeridos, muito menos, **que houve prejuízo ao erário público, provocado ou que deu causa**, após dias e meses de **prestação de serviços** junto a Câmara Municipal do Balneário de Mongaguá/SP.

Ou seja, trata-se de uma verdadeira vulgarização a legislação, **afinal criou uma mens legis inexistente, o que torna inepta a Exordial**, por força do **inc. III do art. 341 do NCPC**, neste sentido, por amor ao debate, contesta-se o presente Feito.

Desta forma, e por este motivo, após apertada síntese, passa-se a delinear em **PRELIMINARES** de **MÉRITO**, a presente contestação, para o fim de demonstrar o manifesto descabimento da presente **Ação de Cunha político revanchista**, ora contestada em todos os seus parâmetros jurídicos, atípicos, é o que veremos delineados nas linhas abaixo em **preliminares de mérito**.

Não merece prosperar os pedidos constantes da exordial, **eis que os argumentos apresentados se traduzem em ação inepta conforme art. 330 "caput" e incs. I, II, IV, e § 1º, I, II, III e IV; C.C. inc. I, IV, VI; e §3º do art. 485 do NCPC**, pois, são premissas equivocadas que se fundem em conjecturas e devaneios, carecedor de provas contundentes, os pedidos são incompatíveis entre si, por este motivo a **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO É DE RIGOR** e seu arquivamento homenageia a justiça e o direito como será comprovado a seguir, pois o Feito está eivado de vícios insanáveis é o que veremos no decorrer desta contestação.

PRIMEIRA PRELIMINAR DE MÉRITO:

A **ilegitimidade da Pessoa Jurídica: DPA-GRÁFICA & EDITORA JORNALÍSTICA LTDA**, **por força de lei**, além de ser inepta a presente Ação a ilegitimidade é patente para figurar no polo passivo, com supedâneo no **inc. I, II do art. 330 do NCPC, C.C. os incisos XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XXXVIII do art. 5º da Lei Ordinária Municipal nº 2787/2016**, que trata sobre a **RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA** da **DIRETORA GERAL** da Câmara Municipal de Mongaguá, verbis:

Art. 5º - Compete à **Diretoria Geral** a coordenação e supervisão das atividades administrativas, de planejamento, orçamento, **licitações, contratos administrativos e serviços em geral**, se valendo para tanto de seus departamentos, aos quais cabem:

(.....)

XII - coordenar o processamento das licitações em geral, dispensas ou inexigibilidades, desde a sua fase de aprovação/publicação de avisos e editais até o julgamento de propostas e a afixação de seu resultado, zelando pela observância da legislação vigente;

XIII - assessorar as comissões de julgamento nos trabalhos de abertura e análise de propostas, quanto a aspectos técnicos e/ou econômico-financeiros;

XIV - agilizar o esclarecimento de dúvidas de ordem técnica, orçamentária ou jurídica, surgidas no decorrer do processo, ativando a manifestação das áreas competentes;

XV - acompanhar o preparo e a formalização do contrato final;

XVI - providenciar todas as publicações necessárias no curso do procedimento licitatório e após a assinatura do contrato;

XVII - encaminhar os procedimentos para aprovação do Diretor Jurídico; (No caso em tela, a Dra. Daniela de Souza Oliveira é a Procuradora Jurídica da Câmara de Mongaguá – Efetiva e Concursada)

XVIII - acompanhar a formação e execução dos contratos, convênios, consórcios, termos de parceria, contratos de gestão e todas as demais figuras obrigacionais na qual a Câmara Municipal de Mongaguá figure como parceira;

(.....)

XXXVIII - manter sob sua guarda e controle documentação e valores administrativos; (destaquei e grifei)

Primeiramente, sua **ILEGITIMIDADE** se traduz de **três formas contundentes**, a Empresa Jornalística: DPA-Gráfica & Editora Jornalística Ltda, apenas participou do Certame Licitatório, porquanto, **NUNCA**, tivera Contrato assinado com a Prefeitura ou Câmara Municipal de Mongaguá. Então, não há se falar em prejuízo ao Erário porque nunca participou de algum Processo Administrativo nem da Prefeitura ou Câmara Municipal de Mongaguá, sobre devolução de recebimento a maior/cobrança.

Tão somente, **pela primeira vez**, participou de Licitação na Câmara Municipal de Mongaguá, sendo desclassificada naquele Certame, **onde amargou o segundo lugar na disposição divulgada**. Portanto, não teve e nem possui nenhum vínculo com a Câmara Municipal de Mongaguá e nem com a Prefeitura desta Cidade.

E, em segundo, **pela própria afirmação do Parquet**, “não havendo prova de dano ao erário, não há que se falar em ressarcimento ou frustração na licitação, **nos termos da primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92**, *ipsis litteris*, verbis:

Art. 12. (.....)

III - **na hipótese do art. 11 desta Lei**, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

§ 2º **Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente**. (art. 1º - § 2º da Lei 14.230/2021) (grifamos)

Excelência, a pergunta que não quer calar: “***Quem pode ser solicitado a fazer o ressarcimento ao erário, quando há manifesto e declarado prejuízo consolidado***”:

Qualquer **servidor público ou empresa contratada pelo poder público** que tenha recebido valores indevidos pode ser solicitado a fazer o ressarcimento ao erário, o que no caso em tela, **SEQUER** houve qualquer conduta de descumprimento dos arts. 9, 10, 11 da LIA, **PORQUE**, jamais houve contrato assinado entre a empresa **DPA** e a Câmara de Mongaguá, portanto, basta dar vistas d'olhos para termos a certeza contundente nos termos do Parquet, nas (fls. 36), verbis:

Assim, **em que pese não tenha sido possível a comprovação de eventual prejuízo ao erário (em termos econômicos)**, a evidente

frustração dos preceitos da Lei nº 8.666/93 torna certa a nulidade do contrato e a necessidade de desconstituição de seus efeitos. (grifei e destaquei)

Excelência, por esses três motivos em destaques, a Inicial é inapta, e **a pessoa jurídica DPA, é parte TOTALMENTE ILEGÍTIMA para figurar no Polo Passivo**, haja vista o entendimento do colendo Tribunal do Mato Grosso, in destaque, verbis:

[Agravado de Instrumento - Nº 1414044-34.2020.8.12.0000 - Campo Grande](#)

Data do Julgamento: 05/08/2021

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS – REJEIÇÃO DA INICIAL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cabível a reforma da decisão que recebeu a inicial de improbidade administrativa, porquanto não se verifica a plausibilidade mínima nas alegações autorais trazidas a exame e a existência de traços suficientes da prática de atos de desonestidade administrativa, a caracterizar eventuais irregularidades como ato de improbidade, que justifiquem o prosseguimento do feito.

2. Recurso conhecido e provido.

Prosseguindo nesta trilha da ilegitimidade de parte, este é o entendimento da Corte Especial, “Tribunal da Cidadania” que por maioria, conheceu dos embargos e os rejeitou, porquanto o embargante repetiu a ação sem sanar a ilegitimidade passiva decidida na ação anteriormente proposta. Precedente citado: REsp 322.506-BA, DJ 20/6/2001. EREsp 160.850-SP, Rel. originário Min. Edson Vidigal, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo, julgados em 3/2/2003.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO. **ILEGITIMIDADE PASSIVA**. REPETIÇÃO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REGULARIZAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 268, CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, MAS DESACOLHIDOS.

I - A coisa julgada material somente se dá quando apreciado e decidido o mérito da causa.

II - A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ad causam, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não

em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, *prima facie*, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente.

III - Tendo sido o processo extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473, CPC, que impede rediscutir questão já decidida. EREsp 160850/SP – STJ.

Entretanto, se este não for o entendimento de Vossa Excelência, e a persistir para que a empresa DPA permaneça a figurar no polo passivo; muito mais pelo respeito ao elevado saber jurídico do douto Julgador e amor ao debate, apresentaremos, diversos outros argumentos que inutilizam e fulminam de morte a presente Ação, é o veremos a seguir capitaneado ponto a ponto.

Hodiernamente, obediente ao que dispõe o artigo 339 do NCPC, o réu, quando alega ser parte ilegítima da demanda, deve de imediato apresentar nos autos o nome da parte que deveria compor a relação jurídica, o que neste caso específico, apontamos **a Procuradora Jurídica Dra. Daniela de Souza Oliveira** porque exercia os Cargos de: **Diretora Geral, Controladora Interna, Contabilidade, Tesouraria e Adiantamentos.**

SEGUNDA PRELIMINAR DE MÉRITO:

ACÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

a) Dos licitantes (pessoas físicas, jurídicas e seus representantes legais):

1) **MARCOS GABRIEL DOS PASSOS E PAZ**, empreendedor individual, portador do CPF nº 443.445.588-55, inscrito no CNPJ nº 24.767.010/0001-15, Tel. (13) 34484289, residente na Rua Edwilson José do Carmo, nº 627, Vera Cruz, Mongaguá/SP.

2) **DPA-GRÁFICA & EDITORA JORNALÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.652.841/0001-09, e-mail oclarim@oclarim.com, Tel. (13) 3466-7166, com sede na Rua XV de Novembro, nº 302, sala 01, Catiapoã, São Vicente/SP, representada pelo também requerido

3) **DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ**, portador do CPF nº 607.483.118-15, residente na Avenida Embaixador Pedro de Toledo, nº 582, Jardim Samoa, Mongaguá/SP;

. DE PAULA ALBINO VEIGA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, digital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001028

Excelência, engano não pode ser, porque o próprio Mandado expedido nas (fls. 488), serve de comprovação que são duas pessoas, uma jurídica e outra física, devem ser citadas, conforme requerido pelo MP as (fls. 486), verbis:

MANDADO – FOLHA DE ROSTO – Processo Digital

Processo Digital nº: 1001028-52.2023.8.26.0366
 Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Marcos Gabriel dos Passos e Paz e outros
 Valor da Causa: R\$ 76.800,00
 Nº do Mandado: 366.2023/004663-0

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Requerido: DPA-GRÁFICA & EDITORA JORNALÍSTICA LTDA, CNPJ 02652841000109 e **DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ**, Brasileiro, CPF 60748311815, ambos com endereço à Avenida Marina, 749, Centro, CEP 11730-000, Mongagua - SP

Requerido: DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ, Brasileiro, CPF 60748311815 e **MARCOS GABRIEL DOS PASSOS PAZ**, com endereço à Rua Edwilson José do Carmo, 813, Vera Cruz, CEP 11730-000, Mongaguá – SP - Tel. (13) 97441010

Mandado expedido em relação ao (a):

Requerido: DPA-GRÁFICA & EDITORA JORNALÍSTICA LTDA, CNPJ 02652841000109 e **DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ**, Brasileiro, CPF 60748311815, ambos com endereço à Avenida Marina, 749, Centro, CEP 11730-000, Mongagua - SP

Requerido: DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ, Brasileiro, CPF 60748311815 e **MARCOS GABRIEL DOS PASSOS PAZ**, com endereço à Rua Edwilson José do Carmo, 813, Vera Cruz, CEP 11730-000, Mongaguá – SP - Tel. (13) 97441010

INI, liberado nos autos em 23/06/2023 às 18:27 o do, informe o processo 1001028-52.2023.8.26.0366 e código A32F058.

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
MONGAGUÁ

fls. 486

1ª Vara da Comarca de Mongaguá

Autos nº 1001028-52.2023.8.26.0366

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de ação civil pública de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face de **MARCOS GABRIEL DOS PASSOS E PAZ**, **DPA-GRÁFICA & EDITORA JORNALÍSTICA LTDA**, **DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ**, **RODRIGO CARDOSO BIAGIONI**, **RAIMUNDO DE SOUZA GOMES** e **DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA**.

sob o número WMGG23700194366 2.2023.8.26.0366 e código A2D1897.

1ª Vara Judicial da Comarca de Mongaguá

Autos nº 1001028-52.2023.8.26.0366

Meritíssimo Juiz:

Ciente da citação de DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ, RODRIGO CARDOSO BIAGIONI E DPA-GRÁFICA & EDITORA JORNALÍSTICA LTDA, aguardando, desde já, a apresentação de contestação ou o decurso do prazo.

sob o número VMGG23700253290
2023.8.26.0366 e código A5E1C2C.

SMJ., o que se vê nas (fls. 495), é que o Parquet aceita e confirma que a **PJ da DPA - Gráfica & Editora Jornalística Ltda** é quem foi citada, então, portanto, **FALTOU A CITAÇÃO** para Domingos Raimundo da Paz que está sem observância das prescrições legais dos arts. 239, 278, 280 do NCPC/2015, verbis:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Bem, neste compasso de total desacerto por parte do Autor em que pese a citação, **sê uma ou as duas pessoas/partes**, leve-se em consideração que são duas personalidades são diferentes; **uma é jurídica e outra é física**, porque nesta mesma seara de entendimento, o Banco NUBANK¹, explica, verbis:

Como explicamos acima, **a pessoa jurídica representa uma entidade, como uma empresa**, por exemplo. **Uma pessoa física já nasce assim: são todas as pessoas e cidadãos; é assim que o Estado as reconhece. O CPF, por exemplo, é o Cadastro de Pessoas Físicas.**

¹ <https://blog.nubank.com.br/o-que-e-pessoa-juridica/>

Toda pessoa física também possui seus direitos e deveres. **E vale ressaltar: se for membro de uma pessoa jurídica, como sócio de uma empresa, seus direitos e deveres são diferentes e independentes.** (grifei)

O que ousamos concordar com a explicação dada pelo sitio do Banco Nubank-digital, pois tanto na folha de rosto da Inicial, bem como na citação, as duas pessoas estão identificadas uma pelo CPF nº 607.483.118-15 e outra pelo CNPJ nº 02.652.841/0001-09, assim, não há nenhuma sombra de dúvidas.

Por todos esses defeitos esposados acima, estamos diante de total **ilegitimidade do Requerido DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ, que SEQUER FOI CITADO**, além de estarmos diante de uma Petição Inicial totalmente **INEPTA**, pela **CAUSA DE PEDIR CONFUSA, PEDIDOS GENÉRICOS**, da narração de argumentos falaciosos versa sobre a pessoalidade do requerido; não há conclusão lógica na dissertação sem eixo com o Certame Licitatório, cuja narrativa não possui elo de ligação com o desdobramento das prenunciadas **Fraudes**.

É patente do ponto de vista jurídico que a Inicial é inepta, sua narrativa é enfadonha e sem coerência, não demonstra claramente a relação dos supostos fatos com aquilo que se requer, além de que, questiona a pessoalidade e ofende a moral e a dignidade do requerido que sequer foi citado como se fosse um procedimento penal.

Por sua vez, os pedidos deveriam ser certos e determinados ou determináveis – guardando relação direta com os supostos fatos trazidos no decorrer da inicial, **mas não, tudo é confuso**, haja vista que das (38) trinta e oito laudas da Exordial, o Autor, dispara comentários sem nexos causais, nas exatas (15) quinze laudas em desfavor do requerido que não foi citado, senão veja-se as (**fls. 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 15, 24, 27, 28, 32, 34, e 35**), subjugando que foi dito na nefasta Representação do açougueiro Sandro Aurélio Kendig. Como assim!?

Ou seja, o Requerido Domingos Raimundo da Paz, **É ILEGITIMO** e que sequer fora citado para fazer valer a configuração para figurar no polo passivo, conforme o estabelecido no **incs. I e II do art. 330 do NCPC**, pois o que temos é de simples tradução jurídica por **três motivos e formas, INÉPCIA é total:**

a) a primeira delas é porque: **não participou e não teve disputa dentro do Certame Licitatório Processo Carta Convite nº 004/2017, finalizada em 24 de março de 2017;**

b) a segunda, por não ter participado do Certame Licitatório; **não há se falar em prejuízo ao Erário porque não concorreu em nenhum Processo Licitatório**, aliás, no quadro aventado pelo Autor sobre os requeridos, dentre eles: Domingos Raimundo da Paz, **é o único que não tem absolutamente nada a responder ou a esclarecer nesta presente demanda;**

c) e, para espantar de morte qualquer pretensão ou acusação de ter causado prejuízos ou danos ao Erário, trazemos a colação, **o que é afirmado pelo Parquet**, “**não havendo prova de danos ao erário, não há que se falar em ressarcimento ou frustração na licitação**”, é o que consta taxativamente nas (fls. 36), pronunciado pelo Autor, verbis:

Assim, **em que pese não tenha sido possível a comprovação de eventual prejuízo ao erário (em termos econômicos)**, a evidente frustração dos preceitos da Lei nº 8.666/93 torna certa a nulidade do contrato e a necessidade de desconstituição de seus efeitos. (grifei e destaquei)

Voltamos a repisar, como poderia o requerido Domingos Raimundo da Paz, frustrar ou fraudar o Certame Licitatório, Carta Convite nº 004/2017; **sê não foi convidado, não participou da suposta licitação, e nem causou prejuízo ou danos ao Erário, mas que ERÁRIO, como assim!?**

Hodiernamente, **sempre obediente ao dispositivo legal do artigo 339 do NCPC**, o réu, quando alega ser parte ilegítima na demanda, deve de imediato apresentar nos autos o nome da parte que deveria compor a relação jurídica, o que neste caso específico, deve figurar como responsável integralmente em todo e qualquer processo, administrativo, cível ou penal na Câmara Municipal de Mongaguá: é **a Procuradora Jurídica Dra. Daniela de Souza Oliveira** porque a época dos fatos exercia os Cargos de: **Diretora Geral, Controladora Interna, Contabilidade, Tesouraria e Adiantamentos**, *ipsis litteris*, verbis:

A Procuradora Jurídica carrega sobre si a responsabilidade administrativa, definido nos **incisos XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XXXVIII do art. 5º da Lei Ordinária Municipal nº 2787/2016**, que trata sobre a **RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA** da **DIRETORA GERAL** da Câmara Municipal de Mongaguá, verbis:

Art. 5º - Compete à **Diretoria Geral** *a coordenação e supervisão das atividades administrativas, de planejamento, orçamento, licitações, contratos administrativos e serviços em geral*, se valendo para tanto de seus departamentos, aos quais cabem:

(.....)

XII - *coordenar o processamento das licitações em geral, dispensas ou inexigibilidades, desde a sua fase de aprovação/publicação de avisos e editais até o julgamento de propostas e a afiação de seu resultado, zelando pela observância da legislação vigente;*

XIII - *assessorar as comissões de julgamento nos trabalhos de abertura e análise de propostas, quanto a aspectos técnicos e/ou econômico-financeiros;*

XIV - *agilizar o esclarecimento de dúvidas de ordem técnica, orçamentária ou jurídica, surgidas no decorrer do processo, ativando a manifestação das áreas competentes;*

XV - *acompanhar o preparo e a formalização do contrato final;*

XVI - *providenciar todas as publicações necessárias no curso do procedimento licitatório e após a assinatura do contrato;*

XVII - *encaminhar os procedimentos para aprovação do Diretor Jurídico;*
(No caso em tela, a Dra. Daniela de Souza Oliveira é a Procuradora Jurídica da Câmara de Mongaguá – Efetiva e Concursada)

XVIII - *acompanhar a formação e execução dos contratos, convênios, consórcios, termos de parceria, contratos de gestão e todas as demais figuras obrigacionais na qual a Câmara Municipal de Mongaguá figure como parceira;*

(.....)

XXXVIII - *manter sob sua guarda e controle documentação e valores administrativos;* (destaquei e grifei)

Excelência, por esses três motivos em destaques, a Inicial é inepta, e quanto **a pessoa física do jornalista investigativo Domingos Raimundo da Paz, é parte TOTALMENTE ILEGÍTIMA para figurar no Polo Passivo, principalmente, porque não foi citado**, haja vista o entendimento do “Tribunal da Cidadania” – colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

CORTE ESPECIAL

EXTINÇÃO. PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de legitimidade passiva não forma coisa julgada material, como assentou o acórdão embargado, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, *prima facie*, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente. Assim, se o processo fora extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473 do CPC, que impede rediscutir questão já decidida. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos e os rejeitou, porquanto o embargante repetiu a ação sem sanar a ilegitimidade passiva decidida na ação anteriormente proposta. Precedente citado: [REsp 322.506-BA](#), DJ 20/6/2001. [EREsp 160.850-SP](#), Rel. originário Min. Edson Vidigal, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo, julgados em 3/2/2003.

Concluindo esta preliminar, com efeito, aduz o art. 330, §1º, do Código de Processo Civil, que “considera-se inepta a petição inicial quando: I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; II – a parte for manifestamente ilegítima; III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV – contiver pedidos incompatíveis entre si”.

É evidente que a petição inicial é inepta, pois dos fatos narrados não decorreu qualquer conclusão lógica do pedido, devendo, portanto, a petição inicial ser declarada inépcia e o Feito ser extinto sem resolução de mérito, **por falta de citação e porque o requerido é parte ilegítima.**

“Ocorre a inépcia da denúncia quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a ausência de descrição da conduta criminosa, da imputação de fatos determinados, ou quando da exposição circunstancial não resultar logicamente a conclusão” (STJ, APn 989/DF, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. (destaquei)

De qualquer forma, para que não seja julgado REVEL na presente demanda, muito mais por amor ao debate, vamos esmiuçar o Feito, cuja defesa, por deficiência na

apresentação da Exordial é de clareza cristalina, o que dificulta em muito a explanação do reais acontecimentos, é o que veremos a seguir.

TERCEIRA PRELIMINAR DE MÉRITO:

Excelência, fica **IMPUGNANDO**, desde já, que **JAMAIS**, **houvera no passado e presente quaisquer laços e vínculos de amizade ou de aproximação com a Procuradora Jurídica Dra. Daniela de Souza Oliveira que na ocasião dos fatos exercia os Cargos de: Diretora Geral, Controladora Interna, Contabilidade, Tesouraria e Adiantamentos.**

Neste sentido, **para que tenha existido fraude, ORA denunciado pelo MP, ou conluio entre as partes**, torna-se necessário a existência de amizade, conhecimento, confiança e **a certeza e a vontade de estarem combinados entre si**, no caso em tela, traduz-se em **CULPA ou DOLO** para que haja a perpetração e a consumação do crime de **FRAUDE**, **o que nunca foi o caso**, porque entre as partes, nunca existiu amizade ou vínculo de aproximação com o objetivo de causar danos ao Erário Público.

Neste caso, Excelência, se é que houve Fraudes na Licitação, **compete única e exclusivamente ao Poder Público, na pessoa da “concursada e efetiva” como Procuradora Jurídica: Dra. Daniela de Souza Oliveira Cruz**, porque além de representar a Chefia do Jurídico da Casa de Leis, também exercia os Cargos de: **DIRETORA GERAL, CONTROLADORA INTERNA, TESOUREARIA, CONTABILIDADE E ADIANTAMENTOS**, e isto é **FATO COMPROVADO** por **Certidões assinados por diversos ex-Presidentes**, Caderno do Poder Legislativo, (**docs. anexados**), verbis:

a) – consta **nas fls. 02 da Exordial** a justificativa dos princípios da boa-fé, arts. 5 e 6 do NCPC, verbis:

I. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

“Em cumprimento aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação (artigos 5º e 6º, do Código de Processo Civil), informo, para facilitar o manuseio dos autos e o entendimento da matéria, os números das folhas a que se fizer menção nesta inicial se referem à numeração inserta eletronicamente no canto

inferior direito do anexo (**íntegra do Inquérito Civil**) em cor vermelha, para que não se confunda com a numeração inserta pelo sistema eSAJ após o protocolo.”

II. DOS FATOS

“Em 07/01/2022 foi instaurado o Inquérito Civil nº 14.0344.0000053/2021-

1, nesta Promotoria de Justiça com atribuição para a defesa do patrimônio público e social, **para apurar eventuais irregularidades no convite nº 04/2017**, que culminou na contratação de MARCOS GABRIEL DOS PASSOS DA PAZ, pela Câmara Municipal de Mongaguá, para a contratação de prestação de serviços de comunicação social, dentre os quais a publicação dos atos oficiais e administrativos em geral para o controle social, político e jurídico do ato publicado.

“Conforme se extrai dos autos desta investigação, ...”

(qual investigação e de onde e qual documento probante?) (destaquei)

b) – também constam nas **(fls. 40 “usque” 42)** da Portaria para Abertura do Inquérito Civil pela ilustrada Promotoria de Justiça – MPSP, IPC nº 43.0344.0000053/2021, que se inicia com argumentos falaciosos às **fls. 40**, sem noção e sem provar absolutamente nada, apenas, devaneios, ipsis litteris, verbis:

“Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação formulada por Sandro Aurélio Kendig acerca de eventuais irregularidades na licitação Convite nº 04/2017 (Processo administrativo nº 004/2017) da Câmara Municipal de Mongaguá. Conforme teor da representação e documentos que a instruíram, verificam-se, ao menos, as seguintes irregularidades:

a) fixação de preço médio incompatível com a média dos orçamentos apresentados e consequente adoção de modalidade de licitação mais simples;

b) o vencedor do certame (Marcos Gabriel dos Passos e Paz) é filho dos sócios (Domingos Raimundo da Paz e Eneida (sic) dos Passos Gomes) de outra

empresa licitante (DPA – Gráfica & Editora Jornalística Ltda), sendo que o genitor de Marcos é, inclusive, seu procurador;

c) inconsistências nas datas de inúmeros documentos do processo administrativo;

d) proximidade entre o presidente da comissão de licitação (Raimundo de Souza Gomes) e Domingos Raimundo da Paz (sócio da licitante DPA – Gráfica & Editora Jornalística Ltda).”

Tais irregularidades podem indicar possível direcionamento da licitação, **com prejuízo à concorrência e, por consequência, ao erário.**

(qual ou quais prejuízos a concorrência e ao erário e ao patrimônio público, faltou descrever “minutendemente”!? (grifamos)

c) – também constam nas (fls. 41) da exordial, mais argumentos falaciosos, sem procedência na nefasta denúncia do açougueiro Sandro Aurélio Kendig, “*primo do atual prefeito de Mongaguá: Marcio Melo Gomes*” conforme texto *ipsis litteris*, verbis:

1. **Registre-se** no SIS-MP Integrado e autue-se como Inquérito Civil (Patrimônio Público), fazendo constar as seguintes informações:

a) **Representante:** Sandro Aurélio Kendig

b) **Representados:** Câmara Municipal de Mongaguá, Rodrigo Cardoso Biagioni, Raimundo de Souza Gomes, Marcos Gabriel dos Passos e Paz, DPA – Gráfica & Editora Jornalística Ltda, Domingos Raimundo da Paz

c) **Tema:** Improbidade administrativa - prejuízo ao erário - art. 10 LIA

d) Assunto: Licitação/irregularidade no procedimento

e) Objeto: Apurar eventual direcionamento da licitação Convite nº 04/2017 (**Processo administrativo nº 004/2017**) da Câmara Municipal de Mongaguá) (destacamos)

d) - também constam nas (fls. 43) da exordial **cópia do e-mail enviado por Sandro Aurélio Kendig** para a pjmongagua@mpsps.mp.br, complementa suas informações com supostas irregularidades, especificamente na **Carta Convite nº 004/2017** em nome de Marco Gabriel dos Passos e Paz, *ipsis litteris*, verbis:

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL (como assim criminal?)

Sandro Aurélio Kendig Kendig sandroaureliokendig@gmail.com>

Qua, 14/10/2020 18:09

Para: Promotoria de Justica de Mongagua <pjmongagua@mpsp.mp.br>

1 anexos (1 MB)

MP. PROC. 04.2017.pdf;

Boa Tarde, ***estou encaminhando representação criminal para instauração de inquérito civil para apuração de supostas irregularidades em processo licitatório da Câmara Municipal de Mongaguá, tudo nos termos da petição em anexo***, bem como cópia integral do referido processo licitatório anexo.

Me coloco a disposição desta honrosa instituição para eventuais esclarecimentos na expectativa do cumprimento de meu dever como cidadão de bem. (destaques nossos)

e) – E, finalmente nas (fls. 44 “usque” 49) ***constam ainda na nefasta Representação de cunho político revanchista***, utilizada pela ilustre Autor para abertura do Inquérito Civil, ***que jamais investigou ou apurou absolutamente alguma coisa***, mas serviu tal-qualmente para dar suporte a uma manobra de imposição para a propositura da presente Ação Civil Pública, fundamentada em supostas “**FRAUDES**” na Ação de Responsabilidade Civil por Ato de Improbidade Administrativa em face a: Domingos Raimundo da Paz, DPA Gráfica & Editora Jornalística Ltda, Marcos Gabriel dos Passos e Paz, Raimundo Gomes de Souza, e Rodrigo Cardoso Biagioni.

Neste contexto, ***temos que a nefasta Representação do açougueiro Sandro Aurélio Kendig primo do atual prefeito de Mongaguá/SP, Marcio de Melo Gomes***, descreve que em 18/01/2019, muito mais por interesse rasteiro-político de retaliação e revanchista, tudo, por uma vingança para aniquilar o Vereador Rodrigo Cardoso Biagioni, ***teve endereço certo e sabido, a Carta Convite nº 04/2017.***

Por várias vezes, tentaram imiscuir-se nos anais da Polícia Judiciária, questionando uma abertura de inquérito policial, o que nunca obtiveram resposta, pois a Polícia sempre esteve empenhada em outras obrigações criminológicas sobre a ***LAVAGEM E OCULTAÇÃO DOS DESVIOS DE DINHEIRO PÚBLICO*** da Câmara Municipal de Mongaguá, ***Peculato, e outros crimes de ordem pública, como Inserção***

de dados falsos em sistema de informações, conforme se pode constatar do Inquérito Policial nº 2124543/2018.

Certamente, aconselhado e orientado pelos amigos, **o açougueiro Sandro Aurélio Kendig** mudou a estratégia, ao requerer diretamente na Câmara Municipal, as seguintes cópias dos Processos licitatórios, apenas para “**encher linguica**”, termo chulo de pessoas desta estirpe, pois seu furor estava direcionado para a **Carta Convite nº 004/2017**, por retaliação, revanchismo e vingança, aos requeridos, verbis:

1. Carta convite nº 002/2018 — Fornecedor JOÃO KORTENHAUS;
2. Carta convite nº 003/2017 — Fornecedor Daniela Helena Cardoso;
3. Carta convite nº 006/2017 — Fornecedor Patrícia Sanches Machado Informática — ME;
4. Carta convite nº 005/2017 — Fornecedor Patrícia Sanches Machado Informática — ME;
5. Carta convite nº 008/2017 — Fornecedor Pedro Henrique Sanches Medrado — ME;
6. Dispensa licitação nº 61/2018 — Fornecedor Pedro Henrique Sanches Medrado — ME;
- 7. Carta convite nº 004/2017 — Fornecedor Marcos Gabriel dos Passos e Paz;**
8. Dispensa licitação nº 60/2018 — Fornecedor Comercial Artigo Mongaguá LTDA;
9. Carta convite nº 001/2015 — Fornecedor SJ Rodrigues — ME;
10. Dispensa licitação nº 66/2018 - Fornecedor Pedro Henrique Sanches Medrado — ME;
11. Carta convite nº 002/2017 — Fornecedor IT Sistemas Eletrônicos e Informatizados
12. Carta convite nº 010/2017 - Fornecedor Pedro Henrique Sanches Medrado — ME;
13. Dispensa licitação nº 62/2018 - Fornecedor Daniela Helena Cardoso. (grifei)

Neste sentido, houve demora na entrega das cópias requeridas e o alto custo das xerox para aquela Casa Legislativa de Mongaguá; então, **o açougueiro Sandro Aurélio Kendig, primo do atual prefeito Marcio Cabeça**, resoluto, obediente como “**pau**

mandado", teve como advogado, o mesmo Defensor do **prefeito Marcio Melo Gomes** e da **Procuradora Jurídica da Câmara de Mongaguá Daniela de Souza Oliveira**.

Pronto! Afinal, uma saída honrosa para a nefasta desídia!!!

Daí, usando os mesmos argumentos e artifícios pífios senão falaciosos de sempre, **o açougueiro Sandro Aurélio Kendig, primo do prefeito Marcio Cabeça**, em conluio com os interesses rasteiro da politicagem local para destruir o adversário/inimigo político, o ex-presidente da Câmara de Mongaguá Rodrigo Cardoso Biagioni, simplesmente, **impetra o Mandado de Segurança de nº 1000529-10.2019.8.26.0366 da 2ª Vara Cível da Comarca de Mongaguá/SP** para obter as cópias dos Procedimentos Licitatórios da Câmara de Mongaguá anteriormente requerido.

Excelência, estamos diante do mais significativo modo de enganar as Autoridades: policiais, legislativas, judiciárias e ministeriais **face a manobra desdenhosa do açougueiro Sandro Aurélio Kendig, primo do prefeito Marcio Melo Gomes**, pois, para ter em mãos as cópias da **Carta Convite nº 004/2017** da Câmara Municipal de Mongaguá, mentiu descaradamente, conforme se constata na r. Sentença no MS nº 1000529-10.2019.8.26.0366 da 2ª Vara Cível da Comarca de Mongaguá/SP, verbis:

"A autoridade coatora, **por sua vez, afirma que não houve negativa em fornecer as cópias pleiteadas**, contudo, esclarece que, em razão do grande volume, não pode arcar com os custos referentes a tais cópias.

É dever da administração pública fornecer informações solicitadas, desde que não sejam declaradamente sigilosas, conforme estabelecido no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal.

No caso em tela, pretende o autor a extração de cópia integral de 13 procedimentos licitatórios, o que pode demandar um custo elevado aos cofres públicos se este tiver de arcar com pedidos desta natureza.

Assim, entendo razoável que as despesas referentes às cópias pretendidas sejam suportadas pelo impetrante ou, se preferir, poderá fornecer mídia digital para que sejam armazenadas as informações pretendidas, conforme sugerido pelo Ministério Público." (destacamos)

QUARTA PRELIMINAR DE MÉRITO:

E neste diapasão, conforme já mencionado, acima; apresentamos o “**print da tela**” bem como segue em anexo o documento na íntegra do procedimento judicial que a **Diretora Geral, Controladora Interna, Chefe da Tesouraria, Contabilidade, Adiantamentos e Procuradora Jurídica da Câmara Municipal: Dra. Daniela de Souza Oliveira**, ingressou em desfavor do Requerido representante legal da DPA.

Outrossim, como sempre, como é de seu costume, utilizou de mentiras, falácias e muitas fantasias para buscar a concessão de medida liminar em 12/03/2019, onde se coloca de vítima, **pedindo indenização, quando se esqueceu de APONTAR qual o delito ou ilícito civil que supostamente tenha maculado sua honra e glória, o que somente o fez, no dia seguinte, após a obtenção da LIMINAR**

Na juntada da **EMENDA NA INICIAL** juntou cópias da publicação do jornal **CLARIM NEWS** quando apontou que sua honra foi maculada ao ser chamada de “**CONCUBINA**” fato que ocorreu no dia **13/03/2019**, após a concessão da medida cautelar, **COMO ASSIM**, print verbis:

A divulgação inverídica causou ainda profundo prejuízo à imagem pública da requerente, repercutindo tanto em sua atividade laboral, quanto na imagem profissional de procuradora que, como dito, é exercido há mais de 24 anos sem qualquer mácula em sua vida pregressa, auxiliando inúmeros agentes políticos no exercício de suas funções, sem que houvesse qualquer rusga na sua conduta.

De fato, o conturbado momento político que Mongaguá vem passando, atrelado ao fato da requerente manter vínculo afetivo há 08 anos com o atual Prefeito da cidade, trouxe a ela uma condição de vulnerabilidade, muitas vezes sendo usada como bode expiatório para afetar o grupo político que está no poder, sobretudo seu companheiro Marcio.

Por outra banda, o requerente já foi processado **246 vezes** conforme demonstra a pesquisa do Tribunal de Justiça de São Paulo. Já foi preso e condenado, possuindo antecedentes criminais que, embora devessem provocar

(13) 3427-8021 - (13) 3422-1809
www.centrojuridicoitanhaem.com.br
 Rua Júlio Pires, nº 255, térreo e 1º andar, Vila São Paulo, Itanhaém/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001028-52.2023.8.26.0366 e código A71336F.

insignificância e incredibilidade, suas palavras ainda encontram eco nas redes sociais e por pessoas espúrias, desprovidas de compaixão e senso de responsabilidade.

Conforme informações do Portal da Transparência em anexo, atualmente o requerido mantém vínculos com a Câmara Municipal de Mongaguá, mediante contrato de divulgação via imprensa e assessoria do Gabinete do Presidente da Câmara, firmado com a empresa registrada em nome de seu filho Marcos Gabriel dos Passos e Paz, com contrato mensal no valor de R\$ 6.400,00

Os documentos anexos extraídos do Portal da Transparência do Tribunal de Contas e das câmeras de Divulgação das Sessões Públicas, que ora acostamos aos autos, comprovam o alegado.

Como se vê, por certo, as notícia veiculadas relativas aos processos foram extraídos da própria Câmara Municipal, diante do privilégio das informações decorrentes das funções do requerido, denotando mais uma vez o viés político relativo ao post ora combatido.

MA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/03/2019 às 18:40
o documento do, informe o processo 1001128-55.2019.8.26.0266 e código 7020

JUSTIÇA NEGA RETORNO DA CONCUBINA DE MARCIO MELO GOMES VULGO “MARCIO MERENDA” À CÂMARA DE MONGAGUÁ



foto arquivo: advogada Daniela de Souza Oliveira Cruz

Após ter sido afastada preventivamente da função de Procuradora Jurídica e Diretora Administrativa da Câmara Municipal de Mongaguá, Daniela de Souza Oliveira Cruz, concubina do ex-vice-prefeito Marcio Melo Gomes, vulgo “Marcio Merenda”, cassado pela Câmara de Vereadores de Mongaguá, perdeu duas vezes na justiça, onde requereu liminarmente o seu retorno imediato as suas antigas funções.

Primeiramente ingressou com Mandado de Segurança nº 1000351-61.2019.8.26.0366 da 2ª Vara Cível de Mongaguá/SP, (**segredo de justiça**), o Magistrado qualificou a Sindicância como importante instrumento para apurar as possíveis irregularidades denunciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCSP) em Relatório de 76 páginas, fatos ocorridos nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 que estava sob a responsabilidade da mesma.

O casal participavam juntos das fraudes em licitações no mesmo período, 2013, 2014, 2015 e 2016, Marcio Merenda foi denunciado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para a Polícia Federal onde foi sumariamente afastado das funções públicas pela 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, sendo mantido no cargo de prefeito interino por força de medida Liminar no HC nº 158.840/SP por ordem do ministro Gilmar Mendes.

Com a publicação oficial no dia (12/03/2019) no Diário Oficial, o casal acumula mais duas derrotas perante a Justiça Paulista no Agravo de Instrumento nº 2040926-28.2019.8.26.0000 da 9ª Câmara de Direito Público que também denegou a ordem para que Daniela de Souza Oliveira retornasse a condição de Procuradora Jurídica da Câmara de Vereadores de Mongaguá.

O Tribunal, entendeu que não

verificou nos Autos que a agravante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso, tampouco a possibilidade de risco de dano de difícil reparação, e com efeito, a “sindicância administrativa é o meio sumário de apuração ou elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator”, e afirma mais:

“E, no caso em tela, a sindicância foi instaurada em razão de fiscalização realizada pelo e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Unidade Regional de Santos -, que apurou irregularidade nas despesas realizadas pela Câmara Municipal de Mongaguá no ano de 2016, consistentes em “suspeitas de desvios de recursos públicos relacionados ao uso indevido de verbas do Legislativo para o pagamento de despesas particulares nos últimos exercícios fiscais”, período em que a ora agravante exercia a função de Diretora Administrativa e responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal (fls. 38/67 dos autos principais)”

O processo de “sindicância” já foi relatado e homologado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mongaguá/SP (Alex Marcelo dos Santos 1º Secretário, Luciano Lara Vieira 2º Secretário e Carlos Jacob Rocha Presidente) e remetido cópias ao GAECO – Núcleo de Santos, ao Ministério Público de Mongaguá e ao próprio Tribunal de Contas de São Paulo para as providências que se fizerem necessárias na esfera Penal e Cível.

No caso em tela, a população de Mongaguá está vendo a cidade ser passada a limpo, onde o prefeito tinha sob sua guarda mais de cinco milhões de reais o que lhe causou sua prisão preventiva que durou até setembro do ano passado.

De outro lado o então vice-prefeito Marcio Melo Gomes, vulgo “Marcio Merenda” envolvido nas fraudes de licitações de merenda escolar e uniformes das crianças nas Escolas municipais de Mongaguá, está proibido de adentrar as Repartições públicas e mesmo de assumir qualquer função ou cargo.

“Marcio Merenda” foi denunciado pelo Tribunal de Contas da União junto a Polícia Federal e a Justiça Federal decretou o seu afastamento como vice-prefeito.

Tanto o prefeito como o vice-prefeito foram cassados pela Câmara de Vereadores em 2018 em quatro processos por infrações político administrativo, mas uma Liminar do ministro Gilmar Mendes lhe garantiu assumir as funções de prefeito interinamente até julgamento final do Habeas Corpus nº 158.840/SP.

Afaxina está sendo geral na cidade de Mongaguá/SP, com as denúncias do Tribunal de Contas de São Paulo, a concubina do “Marcio Merenda”, a advogada Daniela de Souza Oliveira foi denunciada ao GAECO Núcleo de Santos/SP e ao Ministério Público de Mongaguá por desvio de dinhei-

ro público e fraudes em licitações.

Ao amargar a derrota junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, Daniela de Souza Oliveira no último dia 02 de março acabou por desistir da Ação, e para desespero de causa o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) já foi autorizado sua abertura pela Câmara Municipal de Mongaguá.

Para completar o Tribunal de Contas de São Paulo numa minuciosa e detalhada pesquisa **nas Contas da Câmara Municipal de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017**, levantou que as aposentadorias dos ex-funcionários da Câmara de Vereadores estão irregulares, portanto, determinou a presidência da Casa Legislativa que encerre as aposentadorias porque estão eivadas de vícios insanáveis, pois os aposentados não contribuíram com a Previdência.

Em setembro do ano passado quando foi anunciada os desvios de mais de um milhão de reais dos Cofres da Câmara, um grupelho de pessoas desesperadas que vivem à merce dos Cofres públicos, saíram em defesa do Marcio Merenda acusando deliberadamente o então presidente da Câmara de Vereadores Rodrigo Cardoso Biagioni, mas hoje, este mesmo pessoal está mudo, estão calados.

E hoje por ordem expressa do atual presidente Carlos Jacob Rocha, conhecido por Carlos Cafema, o vereador determinou faxina geral na Casa Legislativa pois não tem compromisso com irregularidades e tampouco com maracutaia.



$$\left(\begin{array}{c} \vdots \\ \vdots \\ \vdots \end{array} \right)$$

“Ao Poder Judiciário não cabe exercer o papel de censor das atitudes dos cidadãos de qualquer comunidade. É razoável permitir ou admitir que os conflitos e opiniões divergentes sejam canalizados a esses espaços públicos de opinião.”

(destaquei e grifei)

inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação." – grifei.

Para referido uso, no entanto, conforme exposto, imprescindível a demonstração do interesse jurídico, que não se confunde com mero interesse econômico. Analisando tal aspecto, **Helio Tormaghi** (in Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 590) argumenta que: “(…) *Requisito para o atendimento ao terceiro é que ele demonstre interesse jurídico em obter a certidão, isto é, a relação que existe entre (interesse) dele e a utilidade da certidão, reconhecida e protegida pelo Direito. A proteção pode ser direta (direito subjetivo) ou reflexa (mero interesse decorrente de direito alheio). O interesse jurídico não sempre é econômico. Pode ser apenas moral ou até psicológico. A utilidade pode ser material, como no caso da tranquilidade, da paz, do sossego, da boa fama, da estima pública e assim por diante.*”

No caso em comento, no entanto, não há qualquer elemento a indicar que o réu tenha se enquadrado na exceção legal acima prevista. Ao revés, ao que tudo indica, da análise dos elementos constantes da exordial, ao menos neste Juízo preliminar, é que o demandado, tal como alegado pela autora, utilizou-se, para as postagens ora combatidas, de informações privilegiadas em razão do vínculo que possui junto à Câmara Municipal de Mongaguá.

Assim, diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida pela parte autora para o fim de DETERMINAR ao réu que, no prazo de 48 horas, exclua do seu perfil pessoal no Facebook (internet) os comentários e textos veiculados às fls. 20/25, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em montante a ser oportunamente consolidado, à vista das peculiaridades do caso concreto.

III) No mais, cite-se e intime-se a parte Ré

O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da juntada do mandado cumprido.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Mentiu, como sempre, pois quanto ao alegado segredo de justiça, pois com a publicação no Diário Oficial da Justiça do Agravo de Instrumento, o jornalista fez uso do seu direito constitucional ao resguardar o sigilo da fonte ao obter as informações de relevantes interesses públicos conforme muito bem apreciado pelo Magistrado.

Em seu **art. 5º, inciso XIV**, a nossa Constituição assegura “***o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional***”. Esse dispositivo consagra uma garantia que é fundamental ao desenvolvimento da atividade jornalística e, sem ele, não se poderia falar na existência de uma imprensa livre.

Diversas declarações internacionais de direitos humanos também trataram de proteger vigorosamente o sigilo das fontes jornalísticas, a exemplo da Convenção Europeia de Direitos Humanos, da Declaração de Chapultepec, e da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Em nosso arcabouço jurídico constitucional hoje vigente no país garante ao jornalista no uso regular de suas funções a garantia legal de que o sigilo da fonte deve prevalecer, inclusive sobre eventuais ilícitos que tenham sido praticados antes da divulgação da notícia, quando se tratar da divulgação de informações relevantes ao público. Para o jornalista, a proteção constitucional ao sigilo da fonte representa tanto um direito que lhe assegura o livre exercício de sua profissão, como um dever.

Nas palavras de Ilustre Prof. José Cretella Neto, “***se o sigilo de fontes não fosse assegurado, não teriam os profissionais de imprensa acesso à expressivo manancial de informações, pois os detentores destas não iriam arriscar suas vidas ou de seus familiares em troca de indiscrições***”.

Assim portanto, a Constituição Federal assegura o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional. Esse dispositivo consagrou uma garantia que é fundamental ao desenvolvimento da atividade jornalística, porquanto não há jornalismo sem proteção ao sigilo da fonte. O sigilo é pressuposto para o pleno exercício do direito à informação, tanto sob a ótica do direito de informar quanto sob a ótica do direito de ser informado.

Enfim, num estado democrático de direito as leis garantem a publicidade dos atos a bem do direito fundamental do cidadão à informação livre e completa como

instrumento essencial para o funcionamento e preservação da Democracia, arts. 5º e 220 da CF/1988 com fortíssimo respaldo no julgamento da **ADPF 130**, o Supremo Tribunal Federal que declarou a Lei 5.250/67, a chamada Lei de Imprensa, não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Ressalvou, porém, expressamente, que a declaração de sua inconstitucionalidade “***não implicará supressão de uma importantíssima prerrogativa de que dispõem os jornalistas, consistente no direito de preservação do sigilo da fonte***”.

Neste contexto, **esta é a prova contundente** que não há amizades e tão pouco confiança para **estarem combinados entre si**, para se traduzir em **CULPA ou DOLO** as prováveis irregularidades de **FRAUDE** no Processo - Carta Convite nº 004/2017 da Câmara de Mongaguá, porque entre as partes, nunca existiu amizade ou vínculo de aproximação com o objetivo de causar danos ao Erário Público.

Tanto é que, ainda está pendente de julgamento em grau de recurso os **Autos nº 1001128-55.2019.8.26.0266 da Comarca de Itanhaém**, portanto, nunca houve maiores **laços ou vínculos de amizade de aproximação com a Procuradora Jurídica Dra. Daniela de Souza Oliveira** que também exercia os Cargos de: **Diretora Geral, Controladora Interna, Contabilidade, Tesouraria e Adiantamentos**.

Contudo, mesmo assim, nesta seara de falácias, devaneios e num “**porre**” de conjecturas o Autor Ministerial, equivocadamente, afirma que através da Representação formulada por **Sandro Aurelio Kendig**, conforme “**teor**” da nefasta representação, se verificam, **ao menos, as seguintes irregularidades**, verbis:

a) fixação de preço médio incompatível com a média dos orçamentos apresentados e consequente adoção de modalidade de licitação mais simples;

(por força da lei, cabia unicamente a Procuradoria, Diretora Geral, Controladora Interna, Chefe da Tesouraria e da Contabilidade verificar todos os procedimentos licitatórios: Dra. Daniela de Souza Oliveira)

b) o vencedor do certame (Marcos Gabriel dos Passos e Paz) é filho dos sócios (Domingos Raimundo da Paz e Eneida (sic) dos Passos Gomes) de outra empresa licitante (DPA - Gráfica & Editora Jornalística Ltda), sendo que o genitor de Marcos é, inclusive, seu procurador;

(todavia quem assinou a Carta Convite Cotação, fls. 04 do Contrato, é o Marcos)

c) inconsistências nas datas de inúmeros documentos do processo administrativo;

(erros materiais apontados pelo Eg. Tribunal de Contas)

d) proximidade entre o presidente da comissão de licitação (Raimundo de Souza Gomes) e Domingos Raimundo da Paz (sócio da licitante DPA - Gráfica & Editora Jornalística Ltda).

(e desde quando e qual a tipificação penal por se ter amizade ou proximidade?)

Entretanto, ao compulsar os Autos, tanto a nefasta Representação, bem como no e-mail enviado por Sandro Aurélio Kendig, é usado para dar vasão e amparar os delírios e devaneios do Autor, sem nenhuma investigação ou depuração dos fatos com provas contundentes, apenas relatos do primo do prefeito Marcio Melo Gomes, tudo por vingança, retaliação e revanchismo.

Outrossim, é importante que se **REGISTRE** que embora tenha havido a abertura de Inquérito Civil, **NUNCA** os supostamente investigados ou averiguados: Domingos Raimundo da Paz; DPA Gráfica & Editora Jornalística, Marcos Gabriel dos Passos e Paz, Raimundo de Souza Gomes, Rodrigo Cardoso Biagioni e mesmo a Procuradora Jurídica da Câmara de Mongaguá; Dra. Daniela de Souza Oliveira, comparecerem na Promotoria de Justiça de Mongaguá para prestarem esclarecimentos ou apresentarem qualquer tipo de defesa ou contestação.

Lamentável, que os denunciados jamais foram ouvidos e investigados ou tiveram qualquer depuração dos supostos delitos na “**denúncia vazia**”, que seguiu as características de “**revanche política**”, é o que se constata na nefasta **REPRESENTAÇÃO** do açougueiro Sandro Aurélio Kendig primo do atual prefeito Marcio Melo Gomes que vive maritalmente com a Procuradora Jurídica da Câmara de Mongaguá: Dra. Daniela de Souza Oliveira, e isto é fato público e notório.

Portanto, temos um **INQUÉRITO CIVIL**, que segundo consta, não teve serventia alguma, porque jamais foi apurado qualquer **RESPONSABILIDADE** civil, **administrativo** ou penal dos oras denunciados, apenas serviu para ser mencionado como se fosse capaz de dar suporte para uma “**coisa que nunca existiu**”, como forma de se demonstrar a participação de cada indivíduo no presente Feito.

Nesta ordem de ideias, com a mais **absoluta certeza**, nenhum dos requeridos **JAMAIS RECEBERAM** intimações ou citações para comparecerem na Promotoria de Justiça de Mongaguá para prestarem esclarecimentos ou apresentarem qualquer tipo de contestação ou documentos para instruções no Inquérito Civil mencionado pelo Autor Ministerial, contudo, o autor descreve o que **NUNCA EXISTIU, no IC**, a não os seus próprios devaneios extraídos da nefasta Representação e nada mais, verbis:

“**Conforme se extrai dos autos desta investigação**, ...”
(§ 3º das fls. 02) (grifei)

Ora Excelência, **o inquérito civil é uma investigação administrativa da qual o Ministério Público é o único encarregado**, que se destina unicamente para colher provas e elementos de convicção para eventual propositura de ação civil pública, **o que não é o caso em tela**; repisando: nenhuma das pessoas aqui denunciadas participaram de investigações, não foram ouvidas, apesar de intimadas em endereços errados e com a persistência dos endereços errados.

Nenhuma das pessoas acima mencionadas, foram agraciadas com os benefícios do **CONTRADITÓRIO** e sequer tiveram a oportunidade de ver e ter colhido os seus depoimentos pela Autor Ministerial, simples assim, pois não foi lhes oportunizado o direito constitucional do **Devido Processo Legal**.

Neste sentido o princípio do devido processo legal é um direito constitucional previsto pelo artigo 5º, incisos LV e LVI, da CF/1988, é uma garantia fundamental: “***aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes***”, contudo, o Autor espancou de morte este direito constitucional, “substantive due process”.

Neste compasso também a lei adjetiva civil foi atropelada e sacrificada de morte quando o Autor deixou de respeitar o princípio do **art. 7 do NCPC** – “**Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.** (grifei)

Tal-qualmente, Excelência, nenhum dos indivíduos denunciados pela Promotoria de Justiça, jamais, **FORAM ouvidos** para promoverem: “**O contraditório é o momento em que o acusado enfrenta as razões postas contra ele. A ampla defesa por sua vez é a oportunidade que deve ter o acusado de mostrar suas razões. No contraditório, o acusado procura derrubar a verdade da acusação e na ampla defesa ele sustenta a sua verdade**”.

Haja vista, E. Julgador, que a denúncia do MP não permeou pela lisura de suas acusações que **já** foram calcadas em fatos comprovadamente diligenciadas, investigadas e com provas contundentes, pois, o Autor, sequer sabia os paradeiros dos réus; todavia, se parecendo com um metralhadora giratória, **onde apontou diversos endereços para que fossem citados**, isto aconteceu porque **não houve depuração dos fatos, documentos que apurasse as denúncias do açougueiro Sandro Aurelio Kendig**, verbis:

Eis que fundamentou a Ação em **endereços errados** informados **porque não houve nenhuma investigação no IC de autoria do MP**, **mesmo assim**, foram expedidos os Mandados de Citações pelo Poder Judiciário, verbis:

Fls. 429: Requerido: MARCOS GABRIEL DOS PASSOS E PAZ, Brasileiro, União Estável, Autônomo, CPF 443.445.588-55, com endereço à Rua Edwilson José do Carmo, 627, Vera Cruz, CEP11730-000, Mongaguá – SP;

Fls. 430: Requerido: DPA-GRÁFICA & EDITORA JORNALÍSTICA LTDA, CNPJ 02.652.841/0001-09, com endereço à Quinze de Novembro, 302, Sala 01, Centro, CEP 11310-400, São Vicente – SP;

Fls. 431: Requerido: DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ, Brasileiro, CPF 607.483.118-15, com endereço à Avenida Embaixador Pedro de Toledo, 582, Jardim Samoa, CEP 11730-000, Mongaguá – SP;

Fls. 432: Requerido: RODRIGO CARDOSO BIAGIONI, Brasileiro, Casado, Empresário, CPF 214.749.918-82, com endereço à Rua São Vicente de Paula, 488, Vera Cruz, CEP 11730-000, Mongaguá – SP;

Fls. 434: Requerido **DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ**, Advogada, RG 18.065.413, CPF133.523.198-63, Nascido/Nascida em 25/07/1971, com endereço à TRAVESSA NELSON RAINHO, 10, JD. MARILU, CEP 11740-000, Itanhaém – SP.

E nesta senda de total desordem informativa, utilizando os preciosos tempos dos Servidores do Poder Judiciário, Serventuários, Escreventes e principalmente do Magistrado e dos Oficiais de Justiça; os Mandados de Citações **foram devolvidos porque, cumpridos negativamente**, verbis:

Fls. 437: “CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº366.2023/002753-8 dirigi-me ao endereço: *Rua Quinze de Novembro, 302, em 17/04 às 10h25min, e encontrei o imóvel fechado. No vizinho, número 292, fui informado pelo Sr. Henrique, que reside no número 302, que a Gráfica não funciona nesse endereço há cerca de vinte anos. Deixei de citar e intimar DPA Gráfica & Editora Jornalística Ltda.”

Fls. 438: “CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 366.2023/002755-4 me dirigi para Rua São Vicente de Paula, 488– Mongaguá, onde verifiquei junto aos vizinhos que o local é um imóvel de veraneio, não obtendo mais nenhuma informação.

Portanto pelo exposto **DEIXEI DE CITAR e INTIMAR** Rodrigo Cardoso Biagioni, e devolvo este mandado para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Mongaguá, 18 de abril de 2023.”

Fls. 440: “CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 366.2023/002752-0 me dirigi para Rua Edwilson José do Carmo,627 – Mongaguá, onde fui informada que não mora ninguém com o nome do requerido no local, não obtendo mais nenhuma informação.

Portanto pelo exposto **DEIXEI DE CITAR e INTIMAR** Marcos Gabriel dos Passos e Paz, e devolvo este mandado para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé.”

Fls. 441: “CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 366.2023/002754-6 me dirigi para Av. Embaixador Pedro de Toledo, 582 – Mongaguá, onde fui informada que não mora ninguém com o nome do requerido no local, não obtendo mais nenhuma informação.

Portanto pelo exposto **DEIXEI DE CITAR e INTIMAR** Domingos Raimundo da Paz, e devolvo este mandado para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé.”

Fls. 442: “CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 366.2023/002757-0 dirigi-me ao endereço: Travessa Nelson Rainho, 10, Jardim Marilu, e ali sendo, fui informada por Laura, filha de **Daniela de Souza Oliveira Cruz**, que esta se mudou para Mongaguá há mais ou menos um ano. Não soube precisar seu novo endereço.

Face ao exposto, **DEIXEI DE CITAR E INTIMAR** a requerida e devolvo o mesmo em cartório, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.”

E nesta esteira, E. Magistrado, em obséquio a total falta da apuração e investigação que o Inquérito Civil teria, em tese, de cumprir sua missão, **NOVAMENTE**, utilizando os préstimos dos Servidores do Judiciário e mesmo do I. Julgador; o MP volta a carga com novos **REQUERIMENTOS** para novas citações, **as fls. 450**, sem saber verdadeiramente quais são os endereços dos réus, verbis:

1. **Fls. 437:** Requeiro tente-se a citação da empresa GRÁFICADPA na Avenida Marina, nº 749, Mongaguá/SP, **onde também requeiro a tentativa de citação de Domingos Raimundo da Paz.** (destaquei)

Fls. 438: Requeiro **tente-se a citação** de RODRIGO CARDOSO BIAGIONI em seu endereço comercial (Casa Branca Consultoria Imobiliária LTDA), situado na Avenida São Paulo, nº 2381, Loja 01, Mongagupa/SP, (sic) Tel. (13) 34484007.

Fls. 440: Considerando que o endereço obtido na pesquisa anexa é idêntico ao diligenciado nos autos, requeiro a expedição de ofícios de praxe para a localização do réu MARCOS GABRIEL DOS PASSOS PAZ.

Fls. 441: Requeiro tente-se a citação do réu **DOMINGOSRAIMUNDO DA PAZ no endereço situado na Rua Edwilson José do Carmo, nº 813, Mongaguá, Tel. (13) 97441010, Mongaguá/SP, onde também pugno pela tentativa de citação de Marcos Gabriel dos Passos Paz.**

Fls. 442: Requeiro tente-se a citação de DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA na Câmara Municipal de Mongaguá, **onde exerce suas funções.** (destaque nossos)

Pedimos vênias, utilizando os Serventuários da Justiça e o próprio I. Magistrado como se fossem servidores do Ministério Público; sem conhecimento de causa e sem a verdadeira informação prestada as **fls. 450** para citação, sê é verdadeira ou não, adveio nova r. Decisão as **fls. 458** do nobre Julgador, verbis:

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público.

Expeça-se a competente folha de rosto, **vinculada à decisão de fls. 424, para tentativa de citação nos endereços indicados às fls. 450.** A pesquisa de endereços de Marcos Gabriel será analisada após a diligencia no mesmo endereço de Domingos. Intime-se. (grifei)

Mongaguá, 05 de junho de 2023.

Nestas circunstancias de total desordem de informação sobre os endereços e paradeiros dos requeridos, **o que teria sido evitado sê tivesse havido o prestimoso Inquérito Civil mencionado pelo Ministério Público, com certeza não acarretaria imensuráveis despesas e prejuízos ao Poder Judiciário, pois certamente saberia onde cada indivíduo estaria no momento de eventual Citação**, por isso, **mais uma CITAÇÃO sem nenhuma afinidade com o Feito**, verbis:

Mandado expedido em relação ao (a):

Requerido: DPA-GRÁFICA & EDITORA JORNALÍSTICA LTDA, CNPJ 02.652.841/0001-09 e **DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ**, Brasileiro, CPF 607.483.118-15, ambos com endereço à Avenida Marina, 749, Centro, CEP 11730-000, Mongaguá – SP;

Requerido: DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ, Brasileiro, CPF 607.483.118-15 e **MARCOS GABRIEL DOS PASSOS PAZ**, com endereço à Rua Edwilson José do Carmo, 813, Vera Cruz, CEP 11730-000, Mongaguá – SP - Tel. (13) 97441010;

Por esta forma fica ainda consignado que nas (**fls. 488**), foi emitido **novos Mandado de Citação em 23/06/2023 às 18:27**, cujo prazo para citação é de **trinta dias**, todavia, somente a Requerida **Dra. Daniela de Souza Oliveira** foi citada dentro do prazo legal, **em 17 de julho de 2023**;

E quanto aos demais, Rodrigo Cardoso Biagioni e Domingos Raimundo da Paz, foram citados fora do prazo legal de trinta dias, **precisamente em 31 de julho de 2023**; e Marcos Gabriel dos Passos e Paz, deixou de ser citado, (**fls. 491**), verbis:

3. CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 366.2023/004663-0, no dia 31/07/2023, **dirigi-me ao endereço: RUA EDWILSON JOSE DO CARMO, 894 (E NÃO 813)** - MONGAGUÁ e ali estando, CITEI E INTIMEI DPA-GRÁFICA & EDITORA JORNALÍSTICALTDA. na pessoa de DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ e o próprio DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ que de todo teor do mandado e da contra fé bem ciente ficou, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou o ciente no mandado. Informo que diligenciei no endereço: AVENIDA MARINA, 749– CENTRO – MONGAGUÁ e ali estando verifiquei que os requeridos acima não se encontram mais estabelecidos no endereço informado no mandado

Douto Julgador, o Autor, ao não concluir o Inquérito Civil que sempre esteve sob seu julgo e responsabilidade para a coleta de oitivas dos envolvidos nas supostas irregularidades no Certame Licitatório da Câmara Municipal, **tem-se que foi obediente somente, e, exclusivamente ao que consta na nefasta Representação do açougueiro**

Sandro Aurélio Kendig; por isso, sacrificou de morte os princípios do “**devido processo legal, contraditório e a ampla defesa**”, art. 5º, inc. LIV, da CF/1988.

Ademais Excelência, por qual modos, formas, motivos ou cartolas mágicas o Autor chegou à **CONCLUSÃO** que houve: “**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREJUÍZO AO ERÁRIO – ART. 10 LIA**”, se não houve nenhuma investigação e comprovação do citado deletério, tudo conjecturas, nas falsas denúncias!?

Nenhum dos supostos envolvidos nas supostas **IRREGULARIDADES**, ou **FRAUDES** prestaram esclarecimentos, ou apresentaram documentos ou argumentos de suas defesas preliminares, (fls. 41), ipsis litteris, verbis:

c) Tema: Improbidade administrativa - prejuízo ao erário - art. 10 LIA

Neste contexto, Excelência, todos os supostos Atos de Improbidade Administrativa apontados nas falsas denúncias contidos na nefasta Representação, **SÃO EIVADOS DE VÍCIOS INSANÁVEIS**, porque jamais causaram **PREJUÍZOS AO ERÁRIO** como no caso em tela, fomentado equivocadamente pelo Autor, pois, suas denúncias são extremamente **GENÉRICAS**, sem consistência **JURÍDICA**, mais parece uma metralhadora giratória atirando para todos os lados, **isto é inconteste!**

Não podemos perder de vistas, que o artigo 373 do NCPC, estabelece que o ônus da prova como responsabilidade é do autor. Isso quer dizer que **é obrigação do autor apresentar garantias que assegurem seu posicionamento quanto ao fato constitutivo de seu direito e do réu**, o que não acontece nesta Ação, onde, **desde já, se requer em preliminares de mérito, “incontinenti” deve ser decretada a nulidade absoluta por falta de provas e conseqüentemente por inépcia da Inicial, seja arquivada, sem maiores formalidades.**

Circunstancialmente, estamos diante de um tremendo imbróglio criado pelo Autor que além de **FAZER MAL USO** do Inquérito Civil, pois, jamais coletou oitivas ou colheu informações dos envolvidos, **ainda faz acusações gravíssimas**, tentando confundir os mais elementares significados do que representam qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, **não explica, nem define claramente o que vem a ser a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens.**

Sê erro houve, **foi material**, Excelência, reproduzido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **ATRAVÉS DE UM ÚNICO ERRO MATERIAL**, esquecimento de assinatura ou rubrica Parecer (Regularidade de Procedimento Licitatório), assim, é contraditório a denúncia do MP quando afirma textualmente, verbis:

A AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO FLS. 36 DA DENÚNCIA

(.....)

“Assim, **em que pese não tenha sido possível a comprovação de eventual prejuízo ao erário (em termos econômicos)**, a evidente frustração dos preceitos da Lei nº 8.666/93 torna certa a nulidade do contrato e a necessidade de desconstituição de seus efeitos.” (destaquei e grifei)

Conforme dito acima, o Parquet baseou-se em premissas equivocadas, devaneios, suposições e conjecturas sem provar o alegado para estruturar suas denúncias que se tornaram um perverso discurso político, sem conteúdo, **apenas para se concluir um processo de vingança do atual prefeito Marcio Melo Gomes que utilizou o seu primo açougueiro Sandro Aurélio Kendig para fazer uma nefasta representação eivada de mentiras e falácias para causar danos a pessoas que sabem serem inocentes**, com o único fito: **prejudicar os adversários políticos que não defendem suas cores partidárias**.

Resta patente, Douto Julgador, e torna-se imperioso reiterar que os argumentos pífios na peça exordial se **trata de uma simples irregularidade formal**, que aliás, **é passível de nulidade somente quando lesiva ao erário público, na forma em que dispõe a Lei nº 4.717/65 que regula a Ação Popular**:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(....)

b) vício de forma;

Neste sentido, é clarividente que a nulidade do ato além de prescindir de danos ao erário público, deve ser insuscetível de convalidação, e ser mais vantajoso ao interesse público a nulidade do que a sua manutenção, **o que não é o caso.**

Em detida análise nos autos, é perceptível que as atividades mencionadas no processo **não aferem qualquer prejuízo ao erário público, afinal o serviço foi prestado e foi cumprido rigorosamente em sua integridade, com relatórios mensais entregues sistematicamente na administração geral, (Tesouraria e Contabilidade),** motivo pelo qual, **o pagamento não só se fez necessário, como é justo e devido.**

Ademais, na própria peça introdutória, **fica claro que os serviços foram cumpridos religiosamente de forma integral com apresentação dos relatórios mensais**, ou seja, as supostas irregularidades apontadas são inexistentes, além do mais são irrelevantes, **tendo e vista que não causaram prejuízo qualquer ao erário público, muito bem esposado na denúncia do Parquet às fls. 36 da Exordial.**

Neste sentido, corrobora a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES SEM O QUALIFICATIVO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Pagamentos de passagens aéreas utilizada pelo IPEM/MG, em face de convênio com o INMETRO, sem respaldo contratual, nos exercícios de 2005 a 2007. 2. A sentença, todavia, afiançou que não há provas da efetiva lesão aos cofres públicos em decorrência da imputação. 3. Mesmo na ausência de licitação, houve a efetiva aquisição das passagens aéreas, em relação aos quais não houve prova de superfaturamento. 4. A configuração da conduta ímproba demanda o elemento subjetivo do agente para a configuração da conduta ímproba, admitindo-se a modalidade culposa somente nas hipóteses de atos que acarretem lesão ao erário. A hipótese retrata atipicidade administrativa que não assume o qualificativo de ato de improbidade. 5. Não provimento da apelação. (TRF-1 – AC: 00348760820134013800 0034876-08.2013.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2017 e-DJF1) (grifamos)

Deste modo, ainda que tenha ocorrido alguma irregularidade formal, trata-se de uma situação irrelevante, **incapaz de invalidar o procedimento licitatório que ora é fruto da batalha do Autor em busca de defender, não sabemos o quê**, exceto para contribuir no projeto de vingança do Alcaide informada pelo açougueiro **REPRESENTANTE - primo do atual PREFEITO DE MONGAGUÁ!**

Isto porque não houve qualquer tipo de lesão ao erário, **COMO AFIRMA O próprio PARQUET, fls. 36 da exordial**, assim como não houve desonestidade ou má fé na conduta do jornalista Domingos Raimundo da Paz como procurador da MEI, sendo extremamente um absurdo submetê-lo ao rito da Lei de Improbidade Administrativa, **por questões políticas revanchista e de retaliações**, pessoa que sempre trouxe as claras inúmeras reportagens sobre o efetivo “mar de lamas”: **corrupções, fraudes, mazelas e todo o tipo de maracutaia e de falcatruas com o dinheiro público, em Mongaguá.**

Mauro Roberto Gomes de Mattos, ao lecionar sobre a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aduz:

“O caput do art. 10 da Lei nº 8.429/92 afirma que constitui ato de improbidade administrativa que ***causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo inaugural da Lei nº 8.429/92.*** Assim, para que haja a subsunção na hipótese em tela, a conduta do agente público, ainda que seja omissa, dolosa ou culposa, **deverá acarretar prejuízo para o erário**, causando-lhe lesão.” (in O Limite da Improbidade Administrativa – Comentários a Lei nº 8.429/92. 5ª ed., pg. 264) (grifei)

Patente, portanto, sob a claridade de todas as luzes, a improcedência dos pedidos formulados na Inicial, cujo destino certo é os **ARQUIVOS DO ESQUECIMENTO, POR TOTAL FALTA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO QUE O AUTOR NAS FLS. 36, ...” (.....) admitiu não existir**

QUINTA PRELIMINAR DE MÉRITO:

“Diante de Lei” | Texto de Franz Kafka

Diante da Lei há um guarda. Um camponês apresenta-se diante deste guarda, e solicita que lhe permita entrar na Lei. Mas o guarda responde que por enquanto não pode deixá-lo entrar. O homem reflete, e pergunta se mais tarde o deixarão entrar.

– É possível – disse o porteiro -, mas não agora.

A porta que dá para a Lei está aberta, como de costume; quando o guarda se põe de lado, o homem inclina-se para espiar. O guarda vê isso, ri-se e lhe diz:

– Se tão grande é teu desejo, experimenta entrar apesar de minha proibição. Mas lembra-te de que sou poderoso. E sou somente o último dos guardas. Entre salão e salão também existem guardas, cada qual mais poderoso que o outro. Já o terceiro guarda é tão terrível que não posso suportar seu aspecto.

O camponês não havia previsto estas dificuldades; a Lei deveria ser sempre acessível para todos, pensa ele, mas ao observar o guarda, com seu abrigo de peles, seu nariz grande e como de águia, sua barba longa de tártaro, rala e negra, resolve que mais lhe convém esperar. O guarda dá-lhe um banquinho, e permite-lhe sentar-se a um lado da porta. Ali espera dias e anos. Tenta infinitas vezes entrar, e cansa ao guarda com suas súplicas. Com frequência o guarda mantém com ele breves palestras, faz-lhe perguntas sobre seu país, e sobre muitas outras coisas; mas são perguntas indiferentes, como as dos grandes senhores, e para terminar, sempre lhe repete que ainda não pode deixá-lo entrar. O homem, que se abasteceu de muitas coisas para a viagem, sacrifica tudo, por mais valioso que seja, para subornar o guarda. Este aceita tudo, com efeito, mas lhe diz: ²

– Aceito-o para que não julgues que tenhas omitido algum esforço.

Durante esses longos anos, o homem observa quase continuamente o guarda: esquece-se dos outros, e parece-lhe que este é o único obstáculo que o separa da Lei. Maldiz sua má sorte, durante os primeiros anos temerariamente e em voz alta; mais tarde, à medida que envelhece, apenas murmura para si.

² <https://farofafilosofica.wordpress.com/2018/09/18/diante-de-lei-texto-de-franz-kafka/>

Retorna à infância, e como em sua longa contemplação do guarda, chegou a conhecer até as pulgas de seu abrigo de pele, também suplica as pulgas que o ajudem e convençam o guarda. Finalmente sua vista enfraquece-se, e já não sabe se realmente há menos luz, ou se apenas o enganam seus olhos. Mas em meio da obscuridade distingue um resplendor, que surge inextinguível da porta da Lei. Já lhe resta pouco tempo de vida. Antes de morrer, todas as experiências desses longos anos se confundem em sua mente em uma só pergunta, que até agora não formou. Faz sinais ao guarda para que se aproxime, já que o rigor da morte endurece seu corpo. O guarda vê-se obrigado a abaixar-se muito para falar com ele, porque a disparidade de estaturas entre ambos aumentou bastante com o tempo, para detrimento do camponês.

– Que queres saber agora? – pergunta o guarda -. És insaciável.

– Todos se esforçam por chegar à Lei – diz o homem -; como é possível então que durante tantos anos ninguém mais do que eu pretendesse entrar?

O guarda compreende que o homem está para morrer, e para seus desfalecentes sentidos percebam suas palavras, diz-lhe junto ao ouvido com voz atroadora:

– Ninguém podia pretender isso, porque esta entrada era somente para ti. Agora vou fechá-la.

KAFKA, Franz. A colônia Penal. Editora Livraria Exposição do livro. São Paulo. 1965. p. 71 – 72.

Às vezes paragonar é necessário, uma vez que o I. Parquet, **promovera gravíssimas acusações sem provas**, no caso em tela podemos asseverar que “**Diante da Lei**” é nada mais que a **obediência** a nossa Constituição Federal, **máxime na verba dos incisos II, III, V, VIII, X, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXIX, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LXXII, “a”, LXXIV, LXXIX, §§ 1º, 2º, e 3º C.C. o § 4º do art. 129 da CF/1988, “sob pena de nulidade plena”**, o que não foi respeitado pelo Parquet, verbis:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

{.....}

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, ***o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*** (grifei)

Há vícios insanáveis e nulidade plena nos Autos quando não houver inobservância dos requisitos indispensáveis da denúncia ou da queixa, e dessa inobservância resultar prejuízo a defesa do réu, impossibilitando-a, será decretada a nulidade absoluta.

Excelência, estamos distantes da grandeza dos ensinamentos de Franz Kafka, porém próximos da perfídia e imoralidade dos saqueadores do Erário Público com diversos escândalos nacionais do tipo “***Mensalão, Petrolão, e tantos outros eventos que a Operação Lava-Jato, combateu-os...***” ao recuperar bilhões de reais oriundos dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e suborno que se tornaram hábito na República³, onde o povo brasileiro tem vivenciado dia após dia, nas últimas décadas.

Franz Kafka é considerado um escritor modernista pela crítica especializada. Suas obras apresentam traços do expressionismo, como a deformação da realidade e, também, do realismo mágico ou fantástico, caracterizado pela narrativa absurda, isto é, ilógica. Portanto, são textos não convencionais.

SEXTA PRELIMINAR DE MÉRITO:

“A luta pelo direito” subjetivo ou concreto é provocado quando o direito é lesado ou usurpado. Quando um indivíduo é lesado nos seus direitos, deve perguntar-se se ele os sustentará, se resistirá ao seu adversário, e por consequência se ele lutará, ou se efetivamente, para escapar à luta, abandonará, covardemente, o seu direito.” (**Rudolf Von Ihering**)

Nobre Magistrado, data vênua, nesta “**quarta preliminar de mérito**” se torna necessário buscar nas entranhas do próprio Poder Judiciário local, fatos, argumentos e

³<https://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-na-rede/o-petrolao-e-os-outros-escandalos-abduzidos-pelo-noticiario-2940/>

documentos que fazem parte da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA de 19/09/2003**, a época o absurdo valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, em face aos **Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Mongaguá/SP**, hoje, vinte anos após este pérfido evento, alguns morreram e grande parte se aposentados, e os Feitos permanecem inalterados, mais parecido com o Inquérito o fim do mundo do E, STF, dito pelo ex - Min. Marco Aurélio sobre o Min. Alexandre de Moares.

É simples, douto julgador, **a título de comparação**, estes Feitos completarão 20 anos no próximo dia 19 de setembro próximo futuro, cujas Ações tratam de declarações de nulidades de todos os atos administrativos concessivos de um verdadeiro festival de diárias e de pagamentos de inscrições nos congressos e eventos relativamente aos anos de 1997, 1998 e 1999, **onde há uma doce menção de condenar os réus pela prática de improbidade administrativa, em último despacho em 16/08/2022**, verbis:

16/08/2022 - Remetido ao DJE:

Relação: 0594/2022 Teor do ato: Ante os termos do petitório de fls. 2.329/2.336 elaborado pelo patrono dos requeridos Paulo Wiazowski Filho e Teresa Cristina Aguiar Wiazowski, seguido de documentos (instrumentos de procuração - fls. 2.337/2.338), diga o adverso (**autor da ação - Ministério Público do Estado de São Paulo**) dentro em 15 (quinze) dias (pedido que visa o reconhecimento, de imediato, da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão inicial, com o consequente trancamento da ação civil pública e arquivamento dos autos). Com o retorno do processo em cartório e uma vez efetuada a baixa na respectiva carga lançada em livro próprio da serventia, torne ele conclusos para decisão em prosseguimento (apreciação das peças acondicionadas ao feito a partir de fls. 2.321/seguintes - fls. 2.327). Advogados(s): Eduardo Garcia Cantero (OAB 164149/SP), Albertino de Almeida Baptista (OAB 17368/SP), Érika Helena Nicolielo Fernandez (OAB 189225/SP), Fernanda Riccioppo Pereira Gualhanone (OAB 202959/SP), Helio Marcos Pereira Junior (OAB 240132/SP), Edgar Santos de Souza (OAB 243432/SP), Lazaro Biazus Rodrigues (OAB 39982/SP), Isaías dos Anjos Messias E Silva (OAB 265739/SP), Carolina Guasti Gomes Bartié (OAB 334141/SP) (grifamos)

Em apertada síntese, todavia, a título de conhecimento e para lembrar que o presente caso representado pelo Ministério Público, longe de ser o primeiro evento que aconteceu no Município de Mongaguá/SP, tendo como figura de proa a Câmara Municipal, onde outras Ações Cíveis ainda fazem parte do cenário político da cidade com alguns personagens conhecidíssimos, em estado de total recorrência, ***pois são contumaz e insistem em depenar o Erário Público através de fraudes e outras artimanhas delituosas***, é o veremos mais adiante na relação dos ex-vereadores, ex-servidores nas falcatruas e mazelas.

Haja vista que **ACP Nº: 0001595-38.2002.8.26.0366** – classe assunto: Ação Civil Pública Cível - Improbidade Administrativa, **distribuída em 21/10/2002 no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, e a outra **ACP Nº: 0001493-79.2003.8.26.0366** - Classe - Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Atos Administrativos data da distribuição: **19/09/2003 no valor da causa de: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, **caminham juntas desde 2002 e 2003**; sob a supervisão e responsabilidade do mesmo d. Ministério Público, autor deste presente Feito.

Na verdade Excelência segundo consta nos anais daquela Casa Legislativa, a corrupção e o desafios de finalidades administrativas imperam nos meios políticos de Mongaguá até onde se tem conhecimento, segundo nos informam as ACPs primeiramente discorreremos em destaques, as figuras conhecidas na ACP/2002, verbis:

São eles: ex-servidor: **HENRY BIONDO**, RG 25195059, CPF 097.956.128-08; ex-servidora **TEREZA MARIA CARVALHO VARELLA**, RG 3992011, CPF 099.610.468-20; ex-servidor **ODIL PIRES**, RG 8660842, CPF 732.905.998-68; ex-vereador **SIDNEY DOS SANTOS**, RG 14950414, CPF 082.626.028-46; **ex-vereador SEBASTIAO FERREIRA LEITE**, RG 2916303; **ANTONIO PAULO DA COSTA**, RG 27586172, **ex-vereador GIVALDO ALVES GOMES**, RG 9457820, **progenitor do atual prefeito MARCIO MELO GOMES**, e **VALMIRO CARVALHO**, Espólio, RG 24032270, e **LUIZ EDUARDO HICKENBICK**.

Enquanto que na ACP e 2003 os nomes dos personagens se misturam, trazendo à baila alguns nomes já conhecidos anteriormente na ACP de 2002, todavia a causa e a finalidade são as mesmas, ou sejam, os mesmos “**modus operandi**” verbis:

São eles: ALBERTO PEREIRA DE SANTANA, CPF 800.724.888-91, com endereço à RUA ITANHAEM,1047 AG.CAMPOS MONGAGUA/SP; **ex-vereador GIVALDO ALVES GOMES**, CPF 800.573.228-72, com endereço à R.MARIANA MARTINELLI TAMAGNINI, 384, **(pai do ex-vereador e ex-presidente da Câmara e atual prefeito MARCIO MELO GOMES)**; **ex-vereadora e presidente da Câmara Municipal, IRENE CLEMENTINA MARQUES TUPINA**, CPF 050.821.898-59, com endereço à AV. SAO PAULO,759, JD. LUNAMAR MONGAGUA/SP; JOAO DONIZETE LOPES, CPF 801.808.508-06, com endereço à R. ABILIO SMITH, 343 JD. AGUAPEHU MONGAGUA, MANOEL ORLANDO DE ABREU, CPF 297.045.458-00, com endereço à AL. DOS CAMAIURAS, 22 PLANALTO PAULISTA, MARIELZA DA SILVA DIAS DE CARVALHO, CPF 007.881.068-05, com endereço à AV.DO MAR, 3852 VERA CRUZ MONGAGUA/SP; **ex-vereador e ex-presidente da Câmara Municipal JOSE FERNANDO MONTEIRO DE ALCANTARA**, CPF 783.576.328-15, com endereço à AV. SAO PAULO,1001 CENTRO MONGAGUA/SP, JOSE ROBERTO PIRES DOS REIS, CPF 052.998.598-56, com endereço à AV. SOROCABANA,6546 JD. PRAIA GRANDE MONGA, **ex-vereador e ex-presidente da Câmara Municipal LUIZ REDO GARCIA, CPF 595.786.458-72, com endereço à R.HERMENEGILDO BARBOSA,175 CENTRO MONGAGUA, pai do ex-vereador e atual Vice-prefeito Rafael Redó**; NELSON NONATO, CPF 072.305.788-50, com endereço à RUA SANTA CECILIA,1862 REGINA MARIA; **ex-vereador, ex-presidente da Câmara Municipal e atual prefeito municipal MARCIO MELO GOMES**, CPF 259.206.838-48, com endereço à R. MARIANA MARTINELLI TAMAGNINI,384, **filho do ex-vereador GIVALDO ALVES GOMES**; MARINHO MARTINS FERREIRA, CPF 490.218.188-68, com endereço à R. ALM.BRASIL, 227 VILE VERA CRUZ MONGAGUA, MARIA LEIVA TRAVAGLIONE, CPF 255.972.618-19, com endereço à RUA DO OURO,42 FLORIDA MIRIM MONGAGUA/SP, ARCHANGELO RAPHAEL TRAVAGLIONI, CPF 050.116.398-00, com endereço à RUA DO OURO, 42 FLORIDA MIRIM MONGAGUA/SP, **ex-vereador e ex-prefeito PAULO WIAZOWSKI FILHO**, CPF 116.755.048-06, com endereço à AV. VOLUNTARIOS DA PATRIA, 3533 AP. 143 SP; **ex-vereador SIDNEY DOS SANTOS**, CPF 082.626.028-46, com endereço à AV.ABILIO SMITH, 586 JD. AGUAPEHU MONGAGUA, **ex-procurador da Câmara de Mongaguá DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA**, CPF 171.928.548-91, com endereço à R. JULIO PIRES, 255 VL. SAO PAULO ITANAHEM, **e pai da atual Procuradora da Câmara; DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ; atual Procuradora da Câmara de Mongaguá é filha do ex-procurador da mesma Câmara, aliás substituiu o pai na Procuradoria da Câmara de Mongaguá; é a atual mulher do atual prefeito MARCIO MELO GOMES**, com endereço à AV.SAO PAULO, 3324 JD. MARINA MONGAGUA/SP; **ex-vereador e**

ex-presidente da Câmara de Mongaguá SEBASTIAO FERREIRA LEITE, CPF 053.514.998-00, com endereço à R. HERMENEGILDO BARBOSA, 72 CENTRO, MONGA, PAULO ROBERTO SILVA DE ANDRADE, CPF 047.372.728-50, com endereço à RUA HUM, S/N, NOVA ITANHAEM, ITANHAEM/SP; **ex-servidora da Câmara, SILVANA CUCULO DIZ**, CPF 018.160.728-00, com endereço à AV. SAO PAULO, 2600 AP.52 CENTRO MONGAGUA, **ex-vereador da Câmara DR. UILSON APARECIDO MACHADO**, CPF 796.553.358-87, com endereço à Rua Wilson Paes de Almeida, 101, Praia dos Sonhos, CEP 11740-000, Itanhaém – SP; **ex-servidora da Câmara TEREZA MARIA CARVALHO VARELLA**, CPF 099.610.468-20, com endereço à AV. SAO PAULO, 1963 CENTRO MONGAGUA/SP; **ex-servidor ODIL PIRES**, CPF 732.905.998-68, com endereço à R. DOS FUNC. PUBLICOS, 282 VERA CRUZ MONGA; **ex-servidor da Câmara CARMEM SILVIA ZACCHI**, CPF 091.119.588-20, com endereço à AV. OLINDO TAMAGNINI, 584 PEDREIRA, WILSON ANTONIO REFUNDINI, CPF 068.513.558-68, com endereço à R. FERNANDES ONOFRE TRIZZINI, 121 ITAOCA; **ex-vereador e ex-presidente da Câmara FERNANDO ALVES DE LIRA**, CPF 029.253.158-36, com endereço à AV. JACOB JOSE SECKLER, 999 MONGAGUA/SP, SCARLETE DE SOUZA PORTELLA, CPF 052.559.558-92, com endereço à ROD. RAPOSO TAVARES, 3175 TORRE F, AP. 124, TANIA WIAZOWSKI, CPF 135.001.508-37, com endereço à R. ABILIO DE JESUS MORAES, 503 PRAIA GRDE; **ex-primeira dama TERESA CRISTINA AGUIAR TWIAZOWSKI**, com endereço à AV. SAO PAULO, 3324 JD. MARINA MONGAGUA/SP, WALDINETE REIS SANTANA, CPF 268.372.088-29, com endereço à RUA ITANHAEM, 1047 AG. CAMPOS MONGAGUA/SP, CAROLINA DOS SANTOS GARCIA, com endereço à AV. SAO PAULO, 3324 JD. MARINA MONGAGUA/SP, CELIO DINIZ COSTA NETO, com endereço à RUA EXPEDICIONÁRIOS, 1452, CASA, NOVO PROGRESSO, CEP 31115-110, Contagem – MG; **ex-servidora ELISA DE ALCANTARA TOME**, CPF 018.110.938-76, com endereço à RUA DOS FUNC. PUBLICOS, 345 VERA CRUZ.

Pedimos máxima vênia, pois este cenário político acima classificados nas Ações Cíveis fazem parte de um tenebroso quadro nas vidas dos cidadãos de Mongaguá que a tudo assistem calados, porque, é simples D. Julgador, desde a década de 1990 que o município passa por este tipo de constrangimento, e dezenas de edições de jornais estamparam este tipo de notícia-crime em suas páginas, e tudo continua na mesma!

Temos que o **Brasil é considerado o país da impunidade** porque apenas 8% dos homicídios que acontecem no país são esclarecidos, os outros 92% dos casos

não chegam a ser registrados. Os dados foram coletados pela ONG Rio e Paz. (**matéria de 12 de junho de 2023 do sítio:** <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/impunidade-criminal#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20considerado%20o,pela%20ONG%20Rio%20e%20Paz.>)

Neste terrível campo da Impunidade de acordo com a ciência jurídica e impunidade subjetiva, **principalmente nos meios políticos**, temos que:

“Do ponto de vista objetivo e jurídico, impunidade é o termo que se dá para avaliar um sistema jurídico que não pune os criminosos devidamente. Do ponto de vista subjetivo, impunidade é a sensação dos cidadãos de que as autoridades são condescendentes com os criminosos.”

Talvez por esta forma no mundo contemporâneo, a visão subjetiva sobre a impunidade é tão forte que está presente na literatura de diversos países. Como dizia Olavo de Carvalho, citando outro intelectual:

“Nada está na política de um país que não esteja primeiro na sua literatura”.
(Hugo von Hofmannsthal)

Além do mais Excelência, há uma criminalidade política historicamente consolidada, enraizada nestas terras tupiniquins; e de uma criminalidade violenta sempre em expansão, com facções de traficantes e milicianos crescendo em progressão geométrica em todo o país, temos uma das piores taxas de elucidação de crimes do mundo; então como exigir das autoridades de Mongaguá mais seriedade para ao menos minimizar os crimes políticos cometidos pelos Servidores e políticos locais?

A frente deste quadro tenebroso e persistente sabemos que as causas da impunidade são muitas e complexas: **“dentre elas, podem-se citar a morosidade da Justiça e a legislação inadequada ou complacente com este tipo de crime”**, fazendo com que a impunidade gere: **“O sentimento de impunidade gera descrença nas instituições que um dia foram democráticas e eram encarregadas de aplicar a lei e a ordem, proteger os direitos civis dos cidadãos, consagrados na Constituição, em especial o direito à segurança”**, e isto é fato incontroverso!

Imaginem que temos em nosso convívio pelo menos duas Ações Cíveis públicas que se arrastam por mais de vinte anos sem nenhuma definição: - **ACP Nº: 0001595-38.2002.8.26.0366** – Ação Civil Pública Cível - Improbidade Administrativa, **distribuída em 21/10/2002 no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, e a outra **ACP Nº: 0001493-79.2003.8.26.0366** - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Atos Administrativos data da distribuição: **19/09/2003 no valor da causa a época de: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); são leais e caminham juntas desde 2002 e 2003;**

Assim, temos que o Ministério Público é o que representa os anseios da sociedade. Ele realiza reuniões com a comunidade, participa de audiências públicas, solicita informações, coleta dados, investiga e ouve testemunhas para apurar a ocorrência de irregularidades e crimes nas suas diversas áreas de atuação.

Todavia, nesta Ação Civil pública calcada segundo o autor ministerial do Inquérito Civil que **“nunca jamais”** coletou provas, documentos, depoimentos ou tenha diligenciado em busca das várias verdades sobre os envolvidos e as supostas irregularidades e fraudes, é o único responsável pelas duas Ações acima referendadas, ou, **será isto também de irrelevância espúria?**

Hodiernamente estamos diante de uma denúncia que é manifestamente inepta porque contém, em seus organismos de acusação, ***contornos de abuso de atacar a moral e os bons costumes dos envolvidos, suas honras e suas dignidades objetiva e subjetivas***, pois, até que se provem ao contrário, **TODOS**, são inocentes, jamais foram condenados com o trânsito em julgado, portanto, segundo as leis, são inocentes!

SÉTIMA PRELIMINAR DE MÉRITO:

E neste sentido, doutíssimo Autor ultrapassou todos os limites de trabalho numa denúncia vazia em fatos e provas, ao descambar para ofensas de cunho pessoal em suas acusações, ao atacar a personalidade dos envolvidos, como se crime fosse ter amizade com pessoas, as (fls. 09), afinal, ao que sabemos, a **“relação espúria”** não faz parte do rol dos crimes tipificados no Código Repressor, verbis:

| (.....)

“**Ainda mais evidente da relação espúria** entre o então Presidente da Comissão de Licitação **RAIMUNDO DE SOUZA GOMES e DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ** é o fato de que este **último já laborou no escritório daquele**, como se verifica a seguir (fls. 315/327 e 339/351)”. (grifei)

Primeiramente pelo que se sabe: o Requerido **NUNCA LABOROU, ERA SIMPLEMENTE ESTAGIÁRIO DE DIREITO**, uma exigência acadêmica e pelo que se consta **NUNCA FOI CRIME**, mas na visão do Parquet, acredita ser **ILICITO**.

Excelência, por definição, **o que é uma relação espúria?**

São as ideias argumentadas a partir de dados falsos, manipulados ou adulterados são espúrias, conseqüentemente, não podem ser consideradas verdadeiras. Costuma-se dizer que uma pessoa pronuncia palavras espúrias quando diz falsidades com a intenção de manipular os demais.

E, mais Excelência, significa que se opõe à ética; sem honestidade; desonesto: acordo espúrio. Que foi adulterado; desonesto: vinho espúrio. Não legítimo; bastardo: filho espúrio. Cujas autoria foi atribuída a quem não a compôs: obra de arte espúria, etc., etc. e etc...

Assim, temos que a palavra espúria pode ser entendida nesse contexto como algo que não é verdadeiro, real ou hipotético.

O que vem a ser o Conceito de Espúrio?

O adjetivo espúrio⁴ vem do latim, mais concretamente do vocábulo “spurius”. Pode-se dizer que possui dois significados. Por um lado, refere-se a algo ou alguém que desde a sua origem se encontra degenerado por algum motivo. Por outro lado, trata-se de tudo que é enganoso, perverso, inautêntico ou falso em algum sentido. Em qualquer um dos seus usos, o termo espúrio tem uma conotação depreciativa.

Portanto, por analogia as tipificações contidas no Código Adjetivo Penal, serve como uma luva na presente questão apresentada neste Feito: “**A denúncia e a queixa**

⁴ <https://conceitos.com/espurio/>

serão ineptas quando não contiverem os seus requisitos essenciais, dentre os quais se incluem a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e a individualização do acusado ou referências pelos quais se possa identificá-lo” (art. 41 do CPP), verbis:

(.....)

Art. 41. A denúncia ou queixa **conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias**, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, **a classificação do crime e**, quando necessário, o rol das testemunhas. (grifamos)

No caso em tela, o Douto Autor Ministerial **se pronunciou genericamente em suas acusações**, não teve uma conduta definida como delito e nem exemplificou a conduta de cada delito de improbidade, o que afasta a caracterização do **dolo genérico** para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Essa intenção foi reforçada pelo pacífico posicionamento jurisprudencial do Sodalício - STJ, ***segundo o qual não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade, porquanto a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo indispensável para sua caracterização o dolo, para a tipificação das práticas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992***, ou que, **pelo menos, seja essa conduta eivada de culpa grave** (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

Excelência!

Esse entendimento recebeu tratamento especial - e mais restritivo - ***quando da recente alteração da Lei n. 8.429/1992 pela Lei n. 14.230/2021, que estabeleceu o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º***, sendo necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado.

Portanto, neste contexto, o Autor, ao abrir o IC e não concluir com **provas, depoimentos, documentos dos denunciados nesta Ação Civil**, corresponde afirmar

que se torna um ato nulo pelos inúmeros julgados de nossos Sodalício – STJ, a falta da tipificação da conduta dolosa de cada indivíduo, verbis:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, I, DA LIA. DOLO.

A Turma, **por maioria, deu provimento ao recurso para afastar a condenação dos recorrentes nas sanções do art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) sob o entendimento de que não ficou evidenciada nos autos a conduta dolosa dos acusados.** Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente como incurso nas previsões da LIA **é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 11 (violação dos princípios da Administração Pública) e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10º (prejuízo ao erário).** No voto divergente, sustentou o Min. Relator Teori Zavascki que o reexame das razões fáticas apresentadas no édito condenatório pelo tribunal a quo esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte, da mesma forma, a revisão da pena fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. REsp 1.192.056-DF, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/4/2012. (grifamos)

Corroborando com o decidido no Recurso Especial nº 1.192.056-DF em 17/04/2012; **em recente decisão 11/07/2023 15:20:40**, a 1ª Vara Federal da Cidade de Ourinhos/SP, na **Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5000066-32.2017.4.03.6125**, pautou pelo mesmo entendimento do Sodalício de Brasília, senão vejamos, verbis:

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5000066-32.2017.4.03.6125 - 1ª Vara Federal de Ourinhos. - AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP.

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARMEM APARECIDA GIOVANI RUIZ e de THIAGO OBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, com o objetivo de que o segundo réu seja condenado por atos de improbidade administrativa que

importam em enriquecimento ilícito, **nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 8.429/92 e, com relação aos dois réus, sejam condenados por atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10, incisos V, VIII e XII, e 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.** Em consequência, ante o pleiteado reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, requereu, ainda, a condenação às penas previstas pelo artigo 12, incisos I, II, e III, da Lei nº 8.429/92 (id 2308320).

(.....)

Por conseguinte, entendo que, para o fim do disposto no artigo 10 da Lei de Improbidade, não restou comprovado o efetivo prejuízo ao erário, pois o serviço foi efetivamente prestado e, do que consta dos autos, não é possível afirmar que, se tivesse sido observado o devido procedimento licitatório, a Administração Pública Municipal teria conseguido a contratação por valores inferiores.

Por fim, quanto à conduta tipificada no art. 9º da Lei nº 8.429/92, não restou demonstrado o enriquecimento ilícito do corréu Thiago – que demanda comprovação, não podendo ser presumido.

(.....)

Sendo assim, a partir do conjunto probatório existente nos autos, a prática do ato de improbidade administrativa disposto nos artigos 9º e 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, quanto aos corréus THIAGO e CARMEM, não resta configurada, razão pela qual é de rigor a improcedência.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação acima exposta. (grifamos)

De outro vértice, comparando tanto a **DENÚNCIA** do autor e a nefasta **REPRESENTAÇÃO** do **açougueiro Sandro Aurélio Kendig, primo do atual prefeito de Mongaguá: Marcio Melo Gomes** e por conseguinte, **primo por respeito, da**

Procuradora Jurídica da Câmara de Mongaguá: Dra. Daniela de Souza Oliveira, se confundem entre si, ***pois, jamais houve coleta de provas, depoimentos ou investigação sobre a Carta Convite nº 004/2017 num Inquérito Civil*** que mais parece “**pernas de cobra**”, sabemos que existe, mas ninguém vê ou viu.

Neste sentido é de rigor a total improcedência da presente Ação **I)** por falta de provas; **II)** falta de tipificação da conduta ilícita de cada agente denunciado; **III)** e se conduta errada houve, faltou a demonstração do que é dolo e a tipificação das condutas especificadas na denúncia de (fls. 01), ou que, **pelo menos, que a conduta fosse eivada de culpa grave**, descrevê-la em toda a sua essência, conforme muito bem definido pelo Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, REsp 1.192.056-DF.

As defesas devem ser divididas em dois grupos: **materiais e processuais**. Defesa processual ou preliminares. Defesas substanciais ou materiais. Contestação. Princípios atinentes à contestação. Porquanto, a denúncia que, eivada de narração deficiente ou insuficiente, dificulte ou impeça o pleno exercício dos poderes da defesa, é causa de nulidade absoluta e insanável do processo e da sentença condenatória e, como tal, não é coberta por preclusão, simples assim.

Voltamos a repisar o que já descrevemos na Primeira Preliminar quando apresentamos o porquê a Exordial é inepta, todos estes motivos elencados até aqui, o presente Feito é defeituoso em sua estrutura processual, de rigor requer-se, seja decretada sua total improcedência é o que afirma o texto da lei, pelo que, verbis:

(.....)

“Art. 330, §1º, do NCPD, que “considera-se inepta a petição inicial quando: I – **lhe faltar pedido ou causa de pedir**; II – **a parte for manifestamente ilegítima**; III – **da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão**; IV – **contiver pedidos incompatíveis entre si**”. (destaquei)

OITAVA PRELIMINAR DE MÉRITO:

Pedimos concessa vênha, pois, ensina **FERNANDO CAPEZ** que o **princípio da correlação**, naturalmente, por analogia, “**é garantidor do direito de defesa do**

acusado, cuja inobservância acarreta a nulidade da decisão. Por princípio da correlação entende-se que deve haver uma correlação entre o fato descrito na denúncia ou queixa e o fato pelo qual o réu é condenado. O juiz não pode julgar o acusado extra petita, ultra petita ou citra petita; vale dizer, não pode desvincular-se o magistrado da inicial acusatória julgando o réu por fato do qual ele não foi acusado." Acrescenta que o juiz conhece o direito e, portanto, o que importa são os fatos a ele trazidos; **é dos fatos narrados que o réu se defende**, não de sua capitulação. (Curso de Processo Penal, 9ª edição, São Paulo, 2003) (grifamos)

Excelência, com certeza estamos diante de um tremendo nó górdio, onde o Autor, por fazer acusações genéricas, acaba por confundir a participação da defesa, **cuja narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, confundindo a explanação da busca da verdade, ou quiçá, onde pretende chegar suas conjecturas e devaneios**, e o que se conclui as (fls. 19), onde aponta, que houve fraude!

Como assim, **FRAUDE!**

O Inquérito Civil, não colheu nenhuma absolutamente nada como provas, documentos, depoimentos dos envolvidos e das possíveis testemunhas, atendendo exclusiva e sendo fundamentada na nefasta Representação do **açougueiro Sandro Aurélio Kendig, que utilizou argumentos eivados de vícios insanáveis, inteiramente com viés de política rasteira e revanchista de seu primo o atual prefeito de Mongaguá: Marcio Melo Gomes**, como assim: **FRAUDE!?**

Temos que segundo consta no Dicionário Oxford⁵, verbis:

Fraude é um substantivo feminino. - qualquer ato ardiloso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de não cumprir determinado dever; logro.

Pois muito bem, esta é a definição que o doutíssimo Autor imputou aos acusados, (fls. 19), verbis:

5

[https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+fraude%3F&oq=o+que+%C3%A9+fraude%3F&gs_l=crp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIHCAEQABiABDIHCAIQABiABDIHCAQQABiABDIHCAUQABiABDIHCAYQABiABDIHCAcQABiABDIHCAqQABiABDIHCAkQABiABNIBCDQ5MThqMG03qAIAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+fraude%3F&oq=o+que+%C3%A9+fraude%3F&gs_l=crp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIHCAEQABiABDIHCAIQABiABDIHCAMQABiABDIHCAQQABiABDIHCAUQABiABDIHCAYQABiABDIHCAcQABiABDIHCAqQABiABDIHCAkQABiABNIBCDQ5MThqMG03qAIAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8)

“Além disso, **A FRAUDE** contou com apoio da requerida **DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA, procuradora jurídica da Câmara Municipal de Mongaguá**. Isso porque, ao exarar parecer solicitado pelo Presidente da Comissão de Licitação, a requerida, em análise aos orçamentos prévios, adotou como valor estimado preço absolutamente incompatível com a média dos orçamentos apresentados, em complacência ao quanto certificado, **também erroneamente**, por RAIMUNDO DE SOUZA GOMES.” (grifamos)

Em obséquio, note-se, que a afirmação do Autor, é contraditório, pois logo abaixo, na mesma sentença, afirma que “**TAMBÉM ERRONEAMENTE**”, oras Excelência, “**error ou errar**” não é fraude, e para tanto, o significado de erroneamente é um advérbio. De modo errôneo; em que há incorreção, erro, falha; incorretamente: a pontuação do jogo foi colocada erroneamente. Portanto, errar não é fraudar como acima demonstrado.

E nesta ordem de ideias, prova disso é que nas (fls. 22) o autor contradiz o que afirmara acima, **classificando um erro por fraude**, verbis:

(.....)

“Ocorre que, **em continuação ao emprego de sucessivas fraudes** e expedientes diversos cuja finalidade era o direcionamento do resultado do certame, foram convidados apenas 2 (dois) concorrentes, quais sejam EDITORA NOTÍCIAS DO VALE e MARCOS GABRIEL DOS PASSOS E PAZ (únicos concorrentes que constam como tendo assinado recibo de entrega do convite – fls. 98/99).” (destaquei)

E nesta toada, sem ter a certeza como provas processuais, permanece o autor com suas ilações, apenas por conjecturas e devaneios, e que não se diga que não teve oportunidade de obter as mais elementares provas em mãos, pois disponha de um **Inquérito Civil** que não teve nenhuma serventia, ou seja, serviu apenas para dar “**ares de sustentação**” as inconfundíveis acusações, “**sem eira e nem beira**”, as (fls. 24), verbis:

(.....)

“A primeira delas: **pese a requerida DPA – GRÁFICA & EDITORA JORNALÍSTICA**, representada pelo requerido DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ, **não ter sido convidada** (consta dos autos do processo administrativo recibo de entrega de convite apenas para MARCOS GABRIEL e EDITORA NOTÍCIAS DO VALE, cono (sic) já ressaltado alhures), apresentou proposta no dia do julgamento (fls. 107/108), sem que conste dos autos, igualmente, qualquer manifestação de interesse na participação no certame, em atenção à regra contida no artigo 22, § 3º, da Lei Geral de Licitações.” (grifei)

ERRADO!

As (fls. 04) consta Cotação de Preços do Marcos Gabriel dos Passos e Paz - MEI; às (fls. 15) da Editora Notícias do Vale – NV; e finalmente as (fls. 17) DPA – Gráfica & Editora Jornalística Ltda, da Carta Convite nº 004/2017.

Pergunta-se como o autor chegou à conclusão “**magica extraída da cartola ministerial**” porque sê Inquérito Civil houve, **não foi colhido os depoimentos, argumentos, defesas prévias, contestações e documentos de nenhum envolvido, COMO ASSIM**, em qual parâmetro se baseou para apontar que a única que não recebeu o convite para participar do Certame Licitatório foi a **DPA – GRÁFICA & EDITORA JORNALÍSTICA LTDA!?**

Como seria isto, mais uma conjectura ou devaneio de quem acusa sem provas, e neste contexto chega-se à conclusão, **pelos mesmos métodos de devaneios**, afirmar que a empresa, segundo a acusação, **chegou sem ser convidada, abancou-se e participou furtivamente da Licitação, COMO ASSIM!?**

Sinceridade, não há lógica porque até onde se sabe, para participar de qualquer Certame Licitatório – **CARTA CONVITE**, primeiramente é necessário que seja **CONVIDADO**, simples assim! Ninguém ou nenhuma empresa se torna parte para disputar um processo licitatório sem ser convidado, **DENUNCIA VAZIA!**

Neste sentido, **TODAS** as empresas como vimos acima, foram convidadas e **receberam os CONVITES, individualmente**, para participarem do Certame Licitatório da Câmara Municipal de Mongaguá, além do mais, **os convites ficaram afixados e**

expostos no Mural da Câmara Municipal, como forma de dar transparência e maior publicidade aos Atos, conforme predispõe o art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Aproveitando o momento, ***se deixa consignado que a responsabilidade de manter sob sua guarda e responsabilidade dos documentos de todos os Processos Administrativos ou Licitatórios da Casa Legislativa***, não é dos seus participantes, **sê o Autor não tem a posse de importante documento, portanto, é lamentável o sumiço deste documento (Convite), outrossim, nada muda, afinal, dentre tantos outros que simplesmente já desapareceram dos anais da Câmara de Mongaguá!**

Aliás, Excelência, quantos documentos sumiram ou simplesmente desapareceram da Câmara de Mongaguá em face a propositura das Ações Cíveis públicas acima mencionadas, que circunstancialmente aguarda-se um desfecho após vinte anos de tramitação, e no mesmo caminho estão os depoimentos e provas colhidas no **Inquérito Policial nº 2144543/2018** da Delegacia de Polícia de Mongaguá/SP, **por** **reclamos de roubos, desvios de dinheiro público, falsificações de dados eletrônicos, fraudes em licitações com endereços de empresas fantasmas!**



Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá
ESTADO DE SÃO PAULO

Mongaguá, 09 de abril de 2019.

CERTIDÃO

CERTIFICO para os fins de atendimento ao item 2.2 da requisição de documentos DCG Nº 12/2019 do TCE-SP, referente ao processo TC -5242.989.18-4, que o cargo de CONTROLADOR INTERNO estava sob a responsabilidade da servidora Daniela de Souza Oliveira, ocupante de **cargo efetivo** (Procuradora) e que também exercia a função gratificada de DIRETORA GERAL, conforme Portaria nº 76/2017, de 15 de setembro de 2017, sendo também a responsável pela CONTABILIDADE, TESOUREARIA, e ADIANTAMENTO, conforme Portaria nº 29/2012, de 19 de março de 2012 (que refere-se a CONTABILIDADE e TESOUREARIA) e Portaria nº 31/2012, de 26 de março de 2012 (que refere-se a CONTROLE INTERNO e ADIANTAMENTO), ambas **revogadas** pela Portaria nº 08/2019, de 04 de janeiro de 2019.

Por ser expressão da Verdade, firmo o presente.

Respeitosamente,


CARLOS JACÓ ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ricardo F. S. Rodello
Controlador Interno
CRA-SP: 115241


RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS RODELLO
CONTROLADOR INTERNO

AVENIDA SÃO PAULO, 3324 - JARDIM MARINA - MONGAGUÁ-SP - FONE (13) 3445-6100
www.camaramongagua.sp.gov.br

De formas tal, vemos no documento acima, **quem sempre teve a responsabilidade por força de lei delineado acima de gerir os encargos e as responsabilidades dos cargos que exercia dentro da Casa Legislativa como Procuradora Jurídica concursada, Controladora Interna, Diretora Geral, Contabilidade, Tesouraria e Adiantamentos, sempre foi da Dra. Daniela de Souza Oliveira Cruz, é ela quem possuía a obrigação e o dever por lei e OFICIO LEGAL** em guardar, todo e qualquer documento da Câmara, sigilosos ou não, verbis:

Lei Ordinária Município de Mongaguá

Art. 5º (.....)

(.....)

XXXVIII - manter sob sua guarda e controle documentação e valores administrativos; (destaquei e grifei)

NONA PRELIMINAR DE MÉRITO:

A presente **ACP**, **eivada de vícios insanáveis**, ao menos está servindo para rememorar a intensa luta do Requerido contra a *corrupção, fraudes, desvios de dinheiro público, apropriação indébita, falsificações e outros tipos penais praticadas por Agentes públicos*, haja vista a **edição do CLARIM - novembro 2001**, (doc. anexo), verbis:



D. Magistrado, o Requerido, ao logo dos 52 anos exercendo a profissão de jornalista, cujo compromisso, sempre foi em busca da verdade, tornou-se rotina em sua vida, **enfrentar os diversos tipos de políticos criminosos**, a prova disso é que, Mongaguá é mais uma cidade administrada por políticos corruptos que sempre ocuparam as diversas páginas do jornal **CLARIM NEWS**, haja vista que Edição nº 09, traz a reportagem completa sobre a cidade de Registro/SP, (doc. anexo), verbis:

“Como os morcegos que chupa e assopra ao mesmo tempo, tudo para esconder seus atos delitivos conforme consta na Certidão dos Inquéritos Policiais que dão mostras do alcance do que praticam, onde está indiciado por diversos delitos: **“Apropriação Indébita, Estelionato, Formação de Quadrilha ou Bando, Patrocínio Infiel, Falsificação de Documento Público, Falsificação de Documento Particular, Falsidade Ideológica, Uso de Documento Falso, Supressão de Documento, Falso Testemunho e Falsa Perícia.”** (destaques nossos)

10

CLARIM NEWS

POLÍCIA

São Vicente (SP), 03 de Dezembro de 2005

Histórico das atividades típicas penais dos protegidos dos desembargadores

Pela natureza dos meus procedimentos, muitas das vezes sou confundido com pessoas que militam na “esquerda”, outros de “centro ou extrema esquerda”, todavia na maioria das vezes pensam que sou da ala petista, de Marx e até mesmo de Lenin, socialista e mesmo comunista. Nunca fui nem uma coisa e muito menos outra.

Sou adepto do cristianismo, da paz e do amor de Jesus Cristo para toda a humanidade. Dessa forma sempre defendi o socialismo cristão ensinado e deixado pelo Filho de Deus nas Escrituras Sagradas, nada mais.

As causas que sempre defendi junto às autoridades nunca foram minhas de propriedade, mas se tornaram minhas por convicção porque sempre acreditei na justiça e na verdade. Assim tem sido minha vida nestes mais de 50 anos de idade, pois não gosto de ver prosperar a injustiça e a mentira contra quem quer que seja, por isso dessa minha luta em Registro contra a “quadrilha dos doutores”.

Por ser proprietário do jornal CLARIM NEWS e diretor responsável, em 2001 o cidadão José Paulo Orsini de Carvalho, filho dos ex-prefeitos José de Carvalho e Elza Orsini de Carvalho esteve na redação deste jornal com inúmeros documentos originais e parte deles devidamente autenticados que demonstrava cristalinamente haver na cidade de Registro um grupo de pessoas que se aliam para “roubar” os seus familiares na década de 1980.

Para espanto deste diretor estavam envolvidos naquela trama diabólica a irmã de José Paulo, a médica Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes e seu cunhado o engenheiro Antônio Carlos Campos Fernandes. E pelos documentos constavam ainda as participações ativas de outros membros desta mesma família, sendo eles: José Bocizuc, Joel Campos Fernandes e a matriarca Ocy Fernandes.

Entre outros documentos figurava uma “certidão” emitida pela Polícia Civil datada de 08 de agosto de 2001 sobre os Inquéritos policiais que versavam sobre: Estelionato, Apropriação Indébita, Corrupção de Menor Injúria, Formação de Quadrilha ou Bando, Falsificações de Documentos Públicos e Particulares, Falsidade Ideológica, Omissão, Prevaricação, Abuso de Poder/Autoridade, principalmente o Crime do Parcelamento do Solo, Sonegação de Impostos e outras tipicidades criminais que transitavam nas Delegacias Policiais de Registro (doc. anexo).

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO
Segundo Distrito Policial de Registro/SP
Rua Antônio Bialé Gonzaga, s/n.º - Vila Nova - Fone: 0XX-13-6821.1362
C. E. P. 11.900.000 - Registro/SP

CERTIDÃO

CERTIFICO, constar instaurados nesta Unidade Policial, os seguintes Inquéritos Policiais:

216/00 - Av. Apropriação Indébita/Estelionato
Indiciados: Dra. MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES e Dr. ANTÔNIO CARLOS CAMPOS FERNANDES;

016/01 - Art. 355 do C.P.B.
Indiciado: Dr. JOEL CAMPOS FERNANDES

017/01 - Arts. 297, 298, 299, 304 e 305, todos do CPB
Indiciada: Dra. MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES

018/01 - Art. 288 do CPB
Indiciado: Dr. JOEL CAMPOS FERNANDES, Sr. JOSÉ BOCIZUC, Dr. ANTÔNIO CARLOS CAMPOS FERNANDES, Dra. MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES e Sra. OCY FERNANDES

019/01 - Lei 6766/79 e Art. 171 do CPB
Indiciados: Sr. JOSÉ BOCIZUC, Dr. ANTÔNIO CARLOS CAMPOS FERNANDES, Dra. MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES, Sra. OCY FERNANDES e Dr. JOEL CAMPOS FERNANDES

020/01 - Art. 342 do CPB
Indiciada: Dra. MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES

021/01 - Arts. 168 e 171, ambos do CPB
Indiciada: Dra. MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES

O referido é verdade e dou fé. Eu, Rinaldo Luiz de Souza, Escrivão de Polícia que certifiquei, digitei e assinei aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e um.

Registro, 8 de agosto de 2001

RINALDO LUIZ DE SOUZA
ESCRIVÃO DE POLÍCIA

Extrajudiciais, Prefeitura e Câmara Municipal de Registro, Cartórios das Varas Judiciais da Comarca de Registro, Receita Federal e Estadual e das Delegacias de Polícia, enfim, até aquela data José Paulo Orsini de Carvalho já tinha em sua posse mais de 50 quilos de documentos em seus arquivos.

Depois de ter verificado todas as fontes e autenticidade daqueles documentos públicos, primando sempre pelo interesse público daqueles informações verdadeiras e por acreditar na justiça e na verdade, no final de novembro de 2001 o jornal CLARIM NEWS trouxe ao conhecimento público em 16 páginas toda a ilustração documental daquela tenebrosa história de horror capitaneada e dirigida pelo mentor jurídico Joel Campos Fernandes, então Diretor Jurídico da Prefeitura Municipal de Registro.

Aquela edição histórica de nº 09 do CLARIM NEWS não fazia comentários aos crimes praticados pelo grupo familiar dos Campos Fernandes que estavam sob investigação e indiciamento conforme atesta a “certidão” da Polícia Civil com data de 08 de agosto de 2001. A reportagem apenas se ateve em relatar os fatos e a exibir os documentos que davam indícios dos crimes planejados e executados pelos Campos Fernandes em Registro.

Para surpresa deste diretor, o principal envolvido nos crimes apontados pela “certidão” da polícia, Joel Campos Fernandes conseguiu na justiça local uma liminar, onde oficiais de justiça acompanhados de policiais militares começaram a capa por toda a cidade; nas bancas e principalmente na redação e nas residências de José Paulo Orsini de Carvalho e Domingos da Paz pela busca e apreensão dos exemplares do jornal CLARIM NEWS. Foram apreendidos mais de 6 mil exemplares do jornal.

Dessa forma veio nova edição com a manchete de que não adiantava apreender os jornais se na verdade os crimes e criminosos estavam a solta pela cidade de Registro. Novamente outra tentativa de obter mais uma liminar, entretanto, o juiz Fernando de Arruda Silveira prezando pelos direitos de propriedade do jornal requereu ao impetrante Joel Campos Fernandes

CONTINUA PAG.11

Neste sentido, **tornou-se habito sofrer todo o tipo de pressão, perseguição, retaliações e revanchismos, ameaças de morte e até tentativa de assassinato como aconteceu quando foi esfaqueado em 22/10/2003**, (doc. anexo) ao cobrir o evento da inauguração do Diretório do PMDB em Santos, **Autos 0016958-04.2004.8.26.0590, 1ª Vara Criminal de Santos/SP**, o Requerido foi esfaqueado, com matéria publicada **no Jornal Diário do Litoral**, foto, in verbis:



Neste mesmo contexto, o Requerido nunca deixou de cumprir o seu dever de informar os cidadãos; quando na edição do **CLARIM NEWS de 10 de setembro de 2004**, a matéria jornalística mostrava com todas as letras um conhecidíssimo ex-vereador de Mongaguá: Sebastião Ferreira Leite, (**Tião Rico**) que chegou à presidência Casa Legislativa de Mongaguá, figura de proa nas duas Ações Cíveis públicas; e numa Ação própria para “**INTIMIDAR O JORNALISTA**” Domingos da Paz, modelo muito utilizado pelos políticos ladrões e corruptos – **forma de constranger o profissional de imprensa**:

Autos N° 0005366-14.2008.8.26.0366 - (PROC. FÍSICO) do MM. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONGAGUÁ/SP), absurdamente condenado à revelia, mesmo tendo endereço certo e sabido, ainda em andamento, aguardando sentença para ser arquivado por **PRESCRIÇÃO**.

Quais sejam: ACP N°: 0001595-38.2002.8.26.0366 – Ação Civil Pública Cível - Improbidade Administrativa, **distribuída em 21/10/2002 no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, e a outra **ACP N°: 0001493-79.2003.8.26.0366** - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Atos Administrativos data da distribuição: **19/09/2003 no valor da causa a época de: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, caminham juntas desde 2002 e 2003, **isto sim, é um convívio ESPÚRIO E IMORAL**, relativamente as

conjecturas das (fls. 9), quando o autor ministerial afirma que a amizade entre dois requeridos é: “**EVIDENTE DA RELAÇÃO ESPÚRIA**” “ipsis litteris, verbis:

Documento recebido eletronicamente da origem

6 **CLARIM NEWS** REGIONAL MONGAGUÁ São Vicente, 10 de setembro de 2004

Tião Rico teve mandato cassado porque desviou dinheiro público

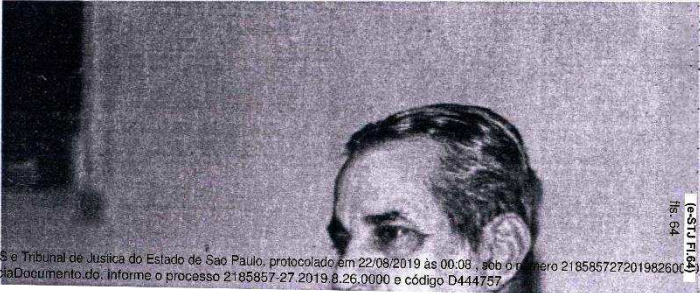
Por ordem judicial em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público (Promotoria de Justiça) de Mongaguá, o ex-presidente da Câmara Municipal de Mongaguá teve seu mandato de vereador cassado porque desviou dinheiro dos cofres da Câmara quando exercia a função de Presidente daquela Casa Legislativa. No entanto, apesar de reconduzido ao cargo, o vereador continua sendo investigado e no decorrer da ação, vários laudos e periciais já foram realizadas em todas as documentações no período em que exerceu o cargo de Presidente. A decisão do Tribunal de Justiça para que retornasse ao cargo não significa sentença final.

O atual Presidente não descarta a possibilidade de cassar mandatos por malversação do dinheiro da Câmara Municipal. Esta matéria foi veiculada na edição de 19 de julho de 2003

O presidente da Câmara de Mongaguá, Mauricio Xavier de Oliveira Rosa Jr (PSB) na ocasião ficou indignado com a decisão judicial que permitiu a volta dos dois vereadores afastados pela Justiça por denúncia de Improbidade Ad-

prio MP em outubro de 2001.

“Os funcionários da Câmara entraram de laranja nesta história”, disse o Presidente, lembrando que eles cumpriam ordens, sob pena até de perseguição funcional. Ele explicou que o processo em



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO DE SOUZA GOMES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/08/2023 às 15:29, sob o número WMGG23700276346. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001028-52.2023.8.26.0366 e código A71336F.

Tal-qualmente afirmar que a amizade entre duas pessoas que se conhecem há mais de trinta ou quarenta anos na mesma cidade, onde o primeiro por ser advogado e o segundo por **ESTAGIÁRIO EM DIREITO**: **torna evidente uma relação espúria**, é digno de uma representação junto ao Procurador Geral de Justiça para que seja reparado o assassinato de reputação, foi isto que o Autor ministerial promoveu em sua ACP, ipsis litteris, (fls. 09), in verbis:

(.....)

“Ainda mais **evidente da relação espúria** entre o então Presidente da Comissão de Licitação RAIMUNDO DE SOUZA GOMES e DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ é o fato de que este último já laborou no escritório daquele, como se verifica a seguir (fls. 315/327 e 339/351)”: (grifei)

Até onde temos conhecimentos, nada mudou diante das antigas reportagens que denunciava as corrupções, fraudes, roubos e desvios de dinheiro público,

falsificações, aliás, **isto nunca foi novidade em Mongaguá**, conforme vimos acima, leia-se, é a **REPETIÇÃO** dos mesmos crimes anteriormente cometidos, e que foram muito bem divulgadas na **edição nº 19.260 de 21/10/2019, CLARIM NEWS**, “fraudes, desvio de dinheiro público, nepotismo, corrupções e perseguições”, post verbis:

CLARIM NEWS

Diretor Responsável
Domingos da Paz

Edição nº 19.260
R\$ 2.50

São Vicente, 21 de outubro de 2019

Um jornal de Primeira. Sempre!

FRAUDES EM LICITAÇÕES, DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO, NEPOTISMO, CORRUPÇÃO E PERSEGUIÇÕES DE MÃOS DADAS EM MONGAGUÁ

O Ministério Público Estadual, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de São Paulo em face a Prefeitura e a Câmara Municipal de Mongaguá por terem criado dois cargos quais sejam: Diretor de Assuntos Jurídicos e de Assuntos Legislativos nos quadros funcionais do município.

A ADIN foi julgada inconstitucional desde 04 de setembro de 2019, aliás, o que se esperar de alguém, **CASSADO** pela Câmara Municipal pelo Decreto Legislativo nº 003/2018, publicado no D.O.M. de 21/09/2018, condenado pela Justiça local por Improbidade Administrativa em Ação Civil Pública, como já sabemos, ver-bis:

[.....] “6. Ante o exposto, julga-se procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 42, de 20 de março de 2018, e das expressões “Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos” e “Diretor Municipal de Assuntos Legislativos” previstas no Anexo III da Lei nº 2.475, de 1º de julho de 2011, ambas de Estância Balneária de Mongaguá, por violação aos artigos 2º, 48, X, 37, incisos II e V, e 61, §1º, “a”, da Constituição Federal e artigos 5º, caput



foto arquivo:

O prefeito também ao lado do prefeito Parada Prócida, preso e cassado - Márcio Cabeça juntamente com a segunda dama, a “**poderosa chefona**” concursada como Procuradora Jurídica da Câmara Municipal – Dra. Daniela de Souza Oliveira Cruz, que, também ocupa mais 04 (quatro) cargos na Casa Legislativa de Mongaguá; Controladora Interna; Diretora Geral, Contabilidade e Tesouraria, lado a lado com Cabeça para o bem comum!

e §1º, 19, III, 24, §2º, item 1, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual de São Paulo.” - Márcio Bartoli - Relator Sorteado (grifei)

Mongaguá patrocina a farra do **NEPOTISMO** na Prefeitura Municipal com a nomeação do

seu cunhado **MAX OVIDIO DE SOUZA OLIVEIRA** como Diretor Municipal de Assuntos Legislativos, **DESCUMPRE ORDEN JUDICIAL**, cuja **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2101174-57.2019.8.26.0000**, julgou que os cargos de Diretores Assuntos Jurídicos e Legislativos são inconstitucionais, aliás, portanto, estes cargos não deveriam de existir mais na Prefeitura, todavia, para favorecer os amigos e parentes permanecem no “cá-bide de emprego”, e o povo...?

Por ocasião da gravação do vídeo em agosto de 2018 sob a responsabilidade da **COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO - CNCC**, o seu presidente, jornalista Domingos da Paz, fundamentado no extremo interesse público, trouxe ao conhecimento dos cidadãos, a própria indignação de ser desrespeitado como simples “pagador de impostos na cidade de Mongaguá”, quando não há o mínimo de respeito e obediência às Leis por parte do atual vice-prefeito em exercício Márcio Melo Gomes, cassado pela Câmara Municipal de Mongaguá, pelo Decreto Legislativo nº 003/2018, publicado no D.O.M. de 21/09/2019, e confirmado pelo MS nº 1002172-37.2018.8.26.0366.

APROXIMA-SE DE MEIO MILHÃO DE REAIS OS DESVIOS DE DINHEIRO PÚBLICO DA CÂMARA DE MONGAGUÁ QUEM SÃO OS SUSPEITOS E OS INDICIADOS?

Existe uma guerra entre os políticos para saber quem “rouba mais” e a polícia não se envolve politicamente, apenas cumpre sua honrosa dever de polícia judiciária, o de investigar os vários crimes cometidos contra o Erário público: Câmara e Prefeitura.

Das muitas fraudes em licitações e desvios de dinheiro público existentes na Câmara como na Prefeitura, desde a década de noventa, acabou por desaguar mais fortemente nos anos dois mil quando foi instaurado algumas Ações Cíveis públicas na Justiça local, mas os processos se arrastam com preguiça de caminhar para um desfecho final e até a presente data, há quase vinte anos, está sem julgamento, enquanto isto os culpados são premiados com a impunidade de sempre, por isso desmerecem e não devolvem onheiro desviado dos Cofres da Câmara Municipal.

Em 2002 e 2003 o MP denunciou na ACP nº 0001595-38.2002.8.26.0366 e 0001493-79.2003.8.26.0366 com a participação de vários vereadores e servidores da Câmara de Mongaguá quando desviaram mais de meio milhão de reais em diárias, horas extras, hospedagens e viagens por conta dos contribuintes de Mongaguá, ou seja, uma verdadeira farra com o dinheiro público, rime que se tornou uma prática comum no município, pois até nos dias de hoje ninguém foi punido com pelas leis.

Assim, sistematicamente, em 2018, o

Vereador presidente da Câmara Municipal Rodrigo Cardoso Biagini se deparou com a prática delituitosa de desvio de vários milhares de reais que eram depositados em várias contas correntes de servidores da Câmara, descontados em cheques do Banco do Brasil, e, cumprindo o seu dever como agente público, determinou a imediata apuração da falcatura e da maracutaia com o dinheiro público resultando na abertura do Inquérito Policial nº 2124543/2018 na Delegacia de Polícia Seccional de Itanhaém para apurar os crimes.

A prática delituitosa sobre os desvios de dinheiro público sempre foram uma constante na Câmara Municipal, cujos fatos foram levados também ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, passou a analisar os exercícios financeiros da Câmara dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. Neste compasso

é de se estranhar exatamente que somente vieram à tona os “roubos e falcaturas” no ano de 2018, todavia, e os anos anteriores apontados pelo Tribunal de Contas, nada foi detectado e os “amigos do alheio” somente foram pegos na administração do Rodrigo Cardoso Biagini? Muito estranho!

Nossa reportagem teve acesso em partes do depoimento na Delegacia Seccional de Polícia, onde a ex-servidora Marcia Aparecida Balbino que cuidava do setor financeiro da Câmara de Mongaguá ao ser inquirida na polícia, lavou a alma, delatando tudo o que sabia sobre os desvios de dinheiro e fraudes em licitações de sua Chefe a doutora Daniela de Souza Oliveira – concursada como Procuradora Jurídica da Câmara, onde também exercia outras funções como Controladora Interna, Diretora Geral, Tesouraria, Adiantamento e Contabilidade, afirmou:



“Que, a maior parte dos valores desviados da Câmara de Vereadores foram entregues para a Dra. Daniela...”, “Que, tudo começou no ano de 2011, quando a declarante passou a trabalhar na Câmara a pedido e por indicação do Vereador Silvio de Itacora; “Que, houve um momento em que perdeu o controle das despesas e resolveu falar com a Dra. Daniela, a qual lhe disse que poderia pagar aos poucos os valores tomados como adiantamento; “Que, nesse período tomou conhecimento que o pai da Dra. Daniela, Dr. Diomário, teria feito alguns adiantamentos de 13º salário junto a Câmara e os pagamentos de tais adiantamentos eram sempre efetivados (ano de 2012) e de forma irregular, postergados; “Que, a partir de 2018, a DRA DANIELA abordou a declarante e realizou a seguinte proposta: “a declarante e Dra. Daniela deveriam providenciar o necessário para que a Câmara de Vereadores realizasse a emissão de cheques os quais deveriam ser depositados e descontados em uma conta a escolha da declarante (“você se vira aí e traz o dinheiro”, podendo tais valores serem depositados em qualquer conta, chamando-a de “Burra” e “Lesada” “Louca”), devendo tais valores serem sacados e entregues para Dra. Daniela a qual repartiria com a declarante os valores...”, “Dos valores acima, acredita ter entregue para a Dra. Daniela a maior parte do montante desviado (mais da metade).

(CONTINUA NA PAGINA 2 - Polícia)

Continuação da reportagem

APROXIMA-SE DE MEIO MILHÃO DE REAIS OS DESVIOS DE DINHEIRO PÚBLICO DA CÂMARA DE MONGAGUÁ QUEM SÃO OS SUSPEITOS E OS INDICIADOS?

Definitivamente Mongaguá não é para amadores, haja vista que nossa reportagem teve acesso em partes do depoimento na Delegacia Seccional de Polícia, onde a ex-servidora Marcia Aparecida Balbino cuidava do setor financeiro da Câmara de Mongaguá. Antes que algum desavisado venha questionar, nossas fontes de informações, tanto o jornalista bem como o jornal estão sob a proteção do sigilo da fonte, expressamente previsto na Constituição brasileira entre os direitos fundamentais, no art. 5º, inciso XIV, o qual assegura o direito de acesso à informação, "resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

Ao ser inquirida na polícia, lavou a alma, delatando tudo o que sabia sobre os desvios de dinheiro e fraudes em licitações na Câmara de Mongaguá por sua "Chefe" a doutora Daniela de Souza Oliveira – concursada como Procuradora Jurídica da Câmara, onde também acumulava outros Cargos como Controladora Interno, Diretora Geral, Tesouraria, Adiantamento e Contabilidade.

A depoente, relatou tudo o que sabia e com riqueza de detalhes denunciou com minúcias os desfalques, fraudes em licitações, roubos e desvio de dinheiro público, peculato com a participação direta de sua ex-chefe: Daniela de Souza Oliveira e de seus amigos e parentes, o que não é nenhuma novidade porque existe duas Ações Cíveis públicas desde 2002/2003, onde a essa mesma Procuradora Jurídica figura como ré, mas isso não

"Que, a maior parte dos valores desviados da Câmara de Vereadores foram entregues para a **Dra. Daniela**...";
"Que, tudo começou no ano de 2011, quando a declarante passou a trabalhar na Câmara a pedido e por indicação do Vereador Silvio de Itacoá;

"Que, houve um momento em que perdeu o controle das despesas e resolveu falar com a Dra. Daniela, a qual lhe disse que poderia pagar aos poucos os valores tomados como adiantamento;
"Que, nesse período tomou conhecimento que o pai da Dra. Daniela, Dr. Diomário, teria feito alguns adiantamentos de 13º salário junto a Câmara e os pagamentos de tais adiantamentos eram sempre efetivados (ano de 2012) e de forma irregular, postergados;

"Que, a partir de 2016, a **DRA DANIELA** abordou a declarante e realizou a seguinte proposta;
"a declarante e Dra. Daniela deveriam providenciar o necessário para que a Câmara de Vereadores realizasse a emissão de cheques os quais deveriam ser depositados e descontados em uma conta a escolha da declarante ("você se vira aí e traz o dinheiro"), podendo tais valores serem depositados em qualquer conta, chamando-a de "Burra" e "Lesada", "Louca", devendo tais valores serem sacados e entregues para Dra. Daniela a qual repartiria com a declarante os valores...";

"Dos valores acima, acredita ter entregue para a Dra. Daniela a maior parte do montante desviado (mais da metade). A entrega era feita da seguinte forma no ano de 2016:" a declarante depositava os valores nas contas acima, ao depois esses valores eram sacados e entregues em mãos da Dra. Daniela, valores em espécie, na sala dela Junto a Câmara de Vereadores;

"No ano de 2017, fora depositado em sua conta, segundo os dados da planilha que fora encaminhada pela Câmara de Vereadores, o valor **total de R\$ 204.776,55**." Todos os valores que



é tudo, porque também seu pai, o ex-procurador Diomário de Oliveira a qual ela substituiu na Câmara de Mongaguá, também é réu, além de seu companheiro o atual prefeito e ex-presidente da Câmara: Marcio Melo Gomes e o pai deste: Givaldo Melo Gomes, ex-vereador em Mongaguá. Diante deste quadro horroroso que é de conhecimento público e notório em Mongaguá sobre os efeitos das maracutaías e falcatruas na Casa Legislativa, cujos fatos, todos são de conhecimento da Procuradora Jurídica Dra. Daniela de Souza Oliveira, companheira ou concubina do atual prefeito tampão Marcio Cabeça, **eis aqui os fatos relatados por Marcia Balbino, verbis:**

foram creditados na sua conta, eram sacados e a maior parte deles era entregue em espécie nas mãos da Dra. Daniela, na sala dela;

"Tais valores foram sacados e a maior parte deles foi entregue, em espécie, para a Dra. Daniela, na sala da própria Dra. Daniela;

"Que, os saques, em sua grande maioria, eram realizados na hora do almoço (12h30m e 13h00m, salvo engano);
Que, os valores eram levados para Dra. Daniela logo que a declarante chegava do banco;

Que, a declarante NÃO sacava integralmente os valores, apenas sacava o que era para ser entregue para a Dra. Daniela;

"Sobre os valores que foram transferidos para sua conta, acima especificados, seguiram o mesmo padrão de partilha com a Dra. Daniela.

"Que, a declarante deseja consignar que a Dra. Daniela detinha o controle e comando de todas as operações de desvio de verbas da Câmara de Vereadores.

"Que, Daniela era uma pessoa extremamente influente, exercendo funções de controladora, Diretora Geral e procuradora jurídica, chefe da contabilidade e tesouraria em conformidade com o organograma que a declarante ora apresenta;

"Que, para além das funções que exercia, e que lhe davam destaque e poder, ela era companheira de Marcio "Cabeça", atual Prefeito, exercendo sua influência com base nessa força política;
"Que, a declarante disse que não seria justo jogar a culpa para o Rodrigo, pois teriam sido **ELAS (DECLARANTE E DANIELA – sic NÃO FOI PARA ELE QUE EU ENTREGUEI O DINHEIRO DANIELA, FOI PARA VOCÊ)**" as responsáveis pelos fatos;

"Que, Daniela disse que caso a declarante ficasse ao lado dela, ela **DANIELA**, iria garantir seu emprego e resol-

veria as coisas, inclusive com o Tribunal de Contas;

"Que, a declarante negou a proposta, tendo Dra. Daniela dito que acabaria com a vida da declarante e de sua família;

"Que, a partir daí a declarante ficou isolada;

"Que, sobre o processo licitatório para manutenção de ar condicionados na Câmara, tem a esclarecer que Dra. Daniela assinou todos os termos do contrato, contrato esse que está sob investigação;

"Que, apenas entregou valores em dinheiro nas mãos da **DRA DANIELA**,

Marcia Balbino encerra o seu depoimento na Polícia Civil de Mongaguá, requerendo a oitiva do jornalista Domingos da Paz, porque será?

"Que, deseja requerer as seguintes diligências para que possam ser realizadas pela Autoridade Policial para apuração dos fatos: 1) A declarante requer a oitiva das seguintes pessoas: Domingos da Paz..."

Sem o mínimo de escrúpulo e pudor, utilizando a imoralidade e os mais baixos e vis argumentos falaciosos Marcio Cabeça ingressou com processo na justiça local nº 1001739-33.2018.8.26.0386 contra o jornalista Domingos da Paz, presidente da **Comissão Nacional de Combate a Corrupção – CNCC** para tentar intimidá-lo e al descamba para o uso desenfreado de mentiras, calúnias e falsos testemunhos.

E nesta mesma esteira de mentiras e maldades, sua companheira, a concubina a Dra. Daniela de Souza Oliveira, Procuradora da Câmara de Mongaguá, utilizando os mesmos métodos e argumentos falaciosos para tentar intimidar o jornalista Domingos da Paz, também ingressou com **Processo nº 100128.55.2019.8.26.0266** na Comarca de Itanhaém em março de 2019, mas isto não é tudo, porque o casal já trabalharam juntos no passado, ele como presidente da Câmara de Mongaguá e ela como Procuradora Jurídica da mesma Câmara, quando formaram uma dupla imbatível, quando o mesmo se separou de esposa Priscila Eleutério.

Esta dupla articulou um plano infalível e engendram artifícios ardilosos contra o jornalista que sempre denunciou em seu

não sabendo para quem ela repassou os valores;

"Outros processos foram criados de forma fictícia para fundamentar, falsamente, a emissão de cheques e tais processos, falsos, permaneceram na Câmara;

"a declarante não sabia, o que pode afirmar é que jamais entregou dinheiro para Rodrigo Biagioni;

"pois Dra. Daniela deve ressarcir o que ela se apropriou.

"Esclarece ainda que, certa feita, Dra. Daniela disse que passaria os valores desviados para a pessoa de **CUSTÓDIO**, assessor do prefeito Márcio."

Marcia Balbino encerra o seu depoimento na Polícia Civil de Mongaguá, requerendo a oitiva do jornalista Domingos da Paz, porque será?

"Que, deseja requerer as seguintes diligências para que possam ser realizadas pela Autoridade Policial para apuração dos fatos: 1) A declarante requer a oitiva das seguintes pessoas: Domingos da Paz..."

jornal os crimes cometidos contra o Erário Público em Mongaguá, e sabedores que o jornalista jamais conseguiu com falcatruas e maracutaías, assim, se associam ao aquecimento, o primo **SANDRO AURELIO KENDIG** de Marcio Melo Gomes para fazer uma Representação com o único objetivo de retaliação em desfavor do jornalista, tudo por pura vingança e assim, protocola-se na Delegacia de Polícia de Mongaguá para instaurar e apurar falsas e supostas fraudes em licitação, digno de uma Denúncia Caluniosa.

A Polícia Civil na pessoa de seu delegado titular, conhecedor profícuo de suas obrigações e limitações, tendo em mãos documentos e depoimentos que havia uma empresa fantasma, sem endereço certo e nem sabido recebia mensalmente dos cofres da Câmara para prestar serviços de manutenção e refrigeração que também não prestavam, e aliado a outras queixas, tudo, devidamente documentados e instaurados por outros inquéritos, principalmente o **IP nº 2124543/2018**, simplesmente não se deixou envolver nas políticas do aquecimento **Sandro Aurélio Kendig**, primo do prefeito tampão Marcio Cabeça, arquivando sumariamente as denúncias falaciosas.

Neste diapasão, verificamos que o Autor ao acusar amizade entre os Requeridos: **"Ainda mais evidente da relação espúria...."**, quiçá desconheça o que é uma relação espúria; seria por acaso a relação de amizade que **entre a Dra. Daniela de Souza Oliveira Cruz e a ex-servidora Marcia Rodrigues Balbino.**

A amizade e a confiança era o que estas duas criaturas, possuíam; a primeira Chefe da segunda que afirmou que **“dividiam as propinas, roubos e fraudes praticados na Câmara de Mongaguá desde 2011”, conforme constou no depoimento da segunda na Delegacia de Polícia, IP nº 2124543/2018, fazendo jus a uma reportagem do CLARIM NEWS de 21 de outubro de 2019**, contudo, ***o autor insiste em afirmar que a nefasta Representação do açougueiro***, cheio de contradições e politicagens de cunho rasteiro, está, ao seu ver, sem comprovação alguma, **“... permeado de fraudes e irregularidades ...”** (fls. 26), verbis:

“Com base **neste cenário, permeado de fraudes e irregularidades**, o então presidente da Câmara Municipal RODRIGO CARDOSO BIAGIONI, homologou a licitação 04/2017, adjudicando o objeto do contrato ao requerido MARCOS GABRIEL DOS PASSOS E PAZ em 23 de março de 2017 (fls. 111), **no mesmo dia em que exarado o mencionado parecer apócrifo.**” (G.N)

Na verdade, acreditamos que o Autor foi muito econômico em suas acusações, pois, ***a Carta Convite nº 004/2017 obedeceu a todos os princípios da legalidade, publicidade, transparência, e se existe um único erro, aliás, afirme-se, um único ERRO, apontado pelo E, Tribunal de Contas, foi a falta de assinatura mencionada nos Pareceres, apenas e tão somente este erro “ESQUECIMENTO” que é anulável***, a falta de **ASSINATURA**, neste tipo de documento, **PARECER**, não invalida o Certame Licitatório como quer fazer crer o Autor.

Portanto, D. Magistrado, não foi neste cenário que o Parquet conseguiu estabelecer que a **Carta Convite de nº 004/2017** está permeada de fraudes e irregularidades: **“... neste cenário, permeado de fraudes e irregularidades, ...”**, mas sim, Excelência, a Câmara Municipal inteira como um todo diante dos fatos incontestes relatados por Marcia Rodrigues Balbino e que boa parte foram notícias do jornal CLARIM NEWS, desde 2003, **por isso as retaliações e revanchismo da politicagem local, contra o ex-presidente Rodrigo Cardoso Biagioni, Raimundo de Souza Gomes, Domingos Raimundo da Paz e Marcos Gabriel dos Passos e Paz.**

E neste diapasão, não é legal e nem justo que inocentes paguem em lugar dos devedores, uma vez que o Tribunal de Contas em 14/06/2023 em forma de **“DESPACHOS nº 22206”**, do Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, relativo as Contas de Câmara - Exercício de 2017 em desfavor do ex-presidente Rodrigo Cardoso Biagioni, eis

que transcrevemos na íntegra o despacho, **QUE SE HOUVE UM ÚNICO ERRO**, foi determinar ao seu Assessor Jurídico Dr. Raimundo de Souza Gomes para que procurasse as Autoridades policiais e apurasse com profundidade os roubos, fraudes e desvios de dinheiro público, sob sua tutela de presidente, verbis:

Processo nº 00006197.989.16-3 do E. Tribunal de Contas de São Paulo:

(.....)

*“Trata-se das Contas Anuais de 2017 da Câmara Municipal de Mongaguá, julgadas irregulares por este Tribunal de Contas, condenando o Responsável, Sr. Rodrigo Cardoso Biagioni, ao ressarcimento aos cofres municipais da quantia de **R\$ 322.232,40**, devidamente atualizada.”*

*“Ato contínuo, o Sr. Rodrigo Cardoso Biagioni, por meio de Petição (Evento 205.1), informou que os fatos relacionados à condenação de devolução de valores imposta ao mesmo nestes autos estão sendo apreciados, concomitantemente, **em sede de Inquérito Policial, nos autos do Processo 1500875-35.2018.8.26.0366, no qual a Sra. Márcia Aparecida Balbino Rodrigues, servidora da Câmara Municipal de Mongaguá à época, admitiu responsabilidade direta pelo dano constatado e, em função disso, firmou Acordo de Não Persecução Penal – ANPP com o Ministério Público do Estado**, já homologado judicialmente, o qual vem sendo regularmente cumprido, com a devida reparação do valor impugnado.”*

Desta forma, **REMETAM-SE** os autos à Fiscalização para verificar e atestar a veracidade das informações apresentadas pelo peticionário e se a reparação ao erário que está sendo promovida pela Sra. Márcia Aparecida Balbino Rodrigues no referido Inquérito Policial está relacionada à quantia impugnada nestes autos. (destaquei)

Nobre Julgador, quantia que foi desviada através de roubos, fraudes e furtos dos Cofres públicos da Câmara Municipal, pelo menos é o que se coletou do depoimento da ex-Servidora da Câmara de Mongaguá, Marcia Aparecida Balbino, reproduzimos abaixo, **o texto que foi reportagem no CLARIM NEWS em 21/10/2019, conforme acima anunciado**, ipsis litteris, in verbis:

“Que, a maior parte dos valores desviados da Câmara de Vereadores foram entregues para a Dra. Daniela...”; “Que, tudo começou no ano de 2011, quando a declarante passou a trabalhar na Câmara a pedido e por indicação do Vereador Silvio de Itaoca; “Que, houve um momento em que perdeu o controle das despesas e resolveu falar com a Dra. Daniela, a qual lhe disse que poderia pagar aos poucos os valores tomados como adiantamento; “Que, nesse período tomou conhecimento que o pai da Dra. Daniela, Dr. Diomário, teria feito alguns adiantamentos de 13º salário junto a Câmara e os pagamentos de tais adiantamentos eram sempre efetivados (ano de 2012) e de forma irregular, postergados; “Que, a partir de 2016, a DRA DANIELA abordou a declarante e realizou a seguinte proposta; “a declarante e Dra. Daniela deveriam providenciar o necessário para que a Câmara de Vereadores realizasse a emissão de cheques os quais deveriam ser depositados e descontados em uma conta a escolha da declarante (“você se vira aí e traz o dinheiro”, podendo tais valores serem depositados em qualquer conta, chamando-a de “Burra” e “Lesada”, “Louca”), devendo tais valores serem sacados e entregues para Dra. Daniela a qual repartiria com a declarante os valores...,” “Dos valores acima, acredita ter entregue para a Dra. Daniela a maior parte do montante desviado (mais da metade). A entrega era feita da seguinte forma no ano de 2016:” a declarante depositava os valores nas contas acima, ao depois esses valores eram sacados e entregues em mãos da Dra. Daniela, valores em espécie, na sala dela Junto a Câmara de Vereadores; “No ano de 2017, fora depositado em sua conta, segundo os dados da planilha que fora encaminhada pela Câmara de Vereadores, o valor total de R\$ 204.776,55.” “Todos os valores que foram creditados na sua conta, eram sacados e a maior parte deles era entregue em espécie nas mãos da Dra. Daniela, na sala dela;” “Tais valores foram sacados e a maior parte deles foi entregue, em espécie, para a Dra. Daniela, na sala da própria Dra. Daniela; “Que, os saques, em sua grande maioria, eram realizados na hora do almoço (12h30m e 13h00m, salvo engano); Que, os valores eram levados para Dra. Daniela logo que a declarante chegava do banco; Que, a declarante NÃO sacava integralmente os valores, apenas Sacava o que era para ser entregue para a Dra. Daniela; “Sobre os valores que foram transferidos para sua conta, acima especificados, seguiram o mesmo padrão de partilha com a Dra. Daniela. “Que, a declarante deseja consignar que a

Dra. Daniela detinha o controle e comando de todas as operações de desvio de verbas da Câmara de Vereadores. **Que, Daniela era uma pessoa extremamente influente, exercendo funções de controladora, Diretora Geral e procuradora jurídica, chefe da contabilidade e tesouraria em conformidade com o organograma que a declarante ora apresenta; “Que, para além das funções que exercia, e que lhe davam destaque e poder, ela era companheira de Márcio “Cabeça”, atual Prefeito, exercendo sua influência com base nessa força política;** “Que, a declarante disse que não seria justo jogar a culpa para o Rodrigo, pois teriam sido **ELAS (DECLARANTE E DANIELA – sic NÃO FOI PARA ELE QUE EU ENTREGUEI O DINHEIRO DANIELA, FOI PARA VOCÊ”**) as responsáveis pelos fatos; “Que, Daniela disse que caso a declarante ficasse ao lado dela, ela **DANIELA**, iria garantir seu emprego e resolveria as coisas, inclusive com o Tribunal de Contas; “Que, a declarante negou a proposta, tendo Dra. Daniela dito que acabaria com a vida da declarante e de sua família; “Que, a partir daí a declarante ficou isolada: “Que, sobre o processo licitatório para manutenção de ar condicionados na Câmara, tem a esclarecer que **Dra. Daniela** assinou todos os termos do contrato, contrato esse que está sob investigação: “Que, apenas entregou valores em dinheiro nas mãos da **DRA DANIELA**, não sabendo para quem ela repassou os valores: “Outros processos foram criados de forma fictícia para fundamentar, falsamente, a emissão de cheques e tais processos , falsos, permaneceram na Câmara; “a declarante não sabia, o que pode afirmar é que jamais entregou dinheiro para Rodrigo Biagioni; “pois **Dra. Daniela** deve ressarcir o que ela se apropriou. “Esclarece ainda que, certa feita, **Dra. Daniela disse que passaria os valores desviados para a pessoa de CUSTÓDIO, assessor do prefeito Márcio. Que, deseja requerer as seguintes diligências para que possam ser realizadas pela Autoridade Policial para apuração dos fatos: 1) A declarante requer a oitiva das seguintes pessoas: Domingos da Paz, pessoa que trabalha na Câmara;**

Pasmem, tal qual nossa surpresa ao ver a publicação do r. **Despacho nº 22206** do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Dimas Ramalho (doc. anexo) sobre os **DESVIOS DE DINHEIRO PÚBLICO** e outras fraudes da Câmara de Mongaguá em 06/07/2023, valor de **R\$ 322.232,40**, e pelo que consta, **a Procuradora Jurídica da Câmara de Mongaguá: Dra. Daniela de Souza Oliveira, COMO SEMPRE SAIU ILESA, COMO!?**

Isto sim, ao nosso ver é uma **RELAÇÃO ESPURIA** (fls. 09), entre Servidoras da Câmara de Mongaguá, senão, objetivamente, **CRIMINOSA**, todavia, **somente a delatora e sócia Marcia Aparecida Balbino** é quem está arcando com as despesas de ressarcimentos dos desvios do dinheiro público, porém, dividia os “**louros**” com a **Procuradora Jurídica, Diretora Geral, Controladora Interna, Tesouraria, Contabilidade e Adiantamentos: Dra. Daniela de Souza Oliveira Cruz; COMO ASSIM, SAIR ILESA SEM NENHUM CHAMUSCAMENTO DO ROUBO QUE PRATICAVA?**

Processo nº 00006197.989.16-3 do E. Tribunal de Contas de São Paulo:

(.....)

“... em sede de Inquérito Policial, nos autos do Processo 1500875-35.2018.8.26.0366, no qual a Sra. Márcia Aparecida Balbino Rodrigues, servidora da Câmara Municipal de Mongaguá à época, admitiu responsabilidade direta pelo dano constatado e, em função disso, firmou Acordo de Não Persecução Penal – ANPP com o Ministério Público do Estado, ...”

DÉCIMA PRELIMINAR DE MÉRITO:

Definitivamente o I. Autor equivocadamente ao acusar os Requeridos, não sabe o que significa “**RELAÇÃO ESPURIA**”, conforme acusação infundada nas (fls. 09), onde se apegava num simples **ERRO** *que se traduz por esquecimento de assinatura conforme apontado pelo E. Tribunal de Contas do Estado*; sem nenhuma modéstia, ato, criminalizado na nefasta **REPRESENTAÇÃO** do açougueiro **Sandro Aurélio Kendig** – primo do atual prefeito de Mongaguá: **Marcio Melo Gomes** “**marido**” da poderosa **Procuradora Jurídica da Câmara de Mongaguá: Dra. Daniela de Souza Oliveira Cruz**, sem Investigação ou diligências para se obter provas contundentes, preferiu acusar por conjecturas.

Mas isto não é tudo E. Julgador, “**RELAÇÃO ESPURIA**”, s.m.j., é abandonar três anos de *investigação policial que buscava a verdade sobre os desvios de dinheiro público, fraudes, peculato, empresas fantasmas, nepotismo, adiantamentos sem o devido ressarcimento aos Cofres públicos*, e tantos outros

crimes cometidos por ex-Servidores, ex-Vereadores e no final, o Egrégio Tribunal de Contas anuncia num **DESPACHO Nº 22206** que houve “... **Acordo de Não Persecução Penal – ANPP com o Ministério Público do Estado** ...”, **isto sim, salta aos olhos!**

Dessarte, vemos ainda que a “**RELAÇÃO ESPÚRIA**” no olhar e afirmação do Autor as (fls. 09); **este mal não acometeu somente a Carta Convite nº 004/2017, afirme-se**, conhecendo os meios políticos da cidade de Mongaguá, a “**coisa é muito mais grave**”, do que acusa o MP, senão vejamos, verbis:

Não se perca de vista que a **Carta Convite nº 004/2017**, conforme dito nas (fls. 02), trata-se de empresa especializada que continha em quadro um responsável técnico-profissional devidamente qualificado pelo **Ministério do Trabalho e Emprego (MTb nº 40.459/SP)**, **JORNALISTA PROFISSIONAL**, para **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, (fls. 02 da Carta Convite nº 004/2017), verbis:

“**Considerando a necessidade de Contratação de Prestação de Serviços de Comunicação Social**, nos termos do art. 220 e seus parágrafos da **CF/1988 c/c os artigos 50 e 51 e seus §§ da Lei Orgânica (LOM)**, dentre as quais a publicidade dos atos oficiais para controle social, político e jurídico do ato publicado.

Considerando que o legislador constituinte estabeleceu que a publicidade é princípio geral da administração pública, estando-o esculpido no rol do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Logo, a publicidade governamental, como princípio constitucional, orienta a atuação administrativa de qualquer espécie e está presente, por exemplo, na divulgação de leis, decretos, portarias, licitações, na concessão de certidões e na vista dos autos e processos administrativos do Poder Legislativo Municipal.

Ante o exposto, solicito providencias para contratação dos serviços em tela. – Mongaguá, 01 de fevereiro de 2017. (grifei)

Nobre Magistrado, somente este preâmbulo da abertura da Carta Convite ora guerreada, **é o suficiente para neutralizar qualquer tipo de suspeita e acusações de**

fraudes no processo licitatório, ERRO SIM, devidamente apontado Eg. Tribunal de Contas do Estado; porque faz parte do gênero humano, mas é corrigível e anulável, mas nunca jamais, motivo para se propor medidas **EXTREMAMENTE** drásticas como **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, sê sequer HOUVE PREJUÍZO AO ERÁRIO** conforme **AFIRMADO pelo douto Autor** as (fls. 36), verbis:

Assim, **em que pese não tenha sido possível a comprovação de eventual prejuízo ao erário (em termos econômicos)**, a evidente frustração dos preceitos da Lei nº 8.666/93 torna certa a nulidade do contrato e a necessidade de desconstituição de seus efeitos. (grifamos)

E, numa sequência ilógica e irreal aos acontecimentos na **Contratação de Prestação de Serviços de Comunicação Social de empresa especializada**, com profissional competente e devidamente qualificado como **JORNALISTA PROFISSIONAL**, (fls. 13 da Carta Convite) portanto, totalmente **INSUSPEITO DE CORRUPÇÃO**, haja vista o seu passado jornalístico acima reproduzidos em centenas de reportagens em seu currículo profissional de jornalista, (fls. 15usque16), verbis:

“Não se trata, à toda evidência, de mera coincidência ou conjectura, senão outro elemento a indicar o enlace entre os requeridos RODRIGO CARDOSO BIAGIONI, RAIMUNDO DE SOUZA GOMES, DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ e MARCOS GABRIEL DOS PASSOS E PAZ.” (fls. 15) (grifei)

(.....)

“Demais disso, além da evidência do direcionamento a partir da prova do relacionamento entre o presidente da Comissão e os demais licitantes, inúmeros outros elementos probantes dão conta da situação aqui exposta.” (fls. 16) (grifei)

Em obséquio ao termo **Evidência** é algo em caráter do que é evidente, como a evidência de uma prova, por exemplo. Estar em evidência significa estar em destaque, em bom conceito, ou situação. Evidência é também tudo que pode ser usado para provar que uma determinada afirmação é verdadeira ou **FALSA**.

Pontua-se, **por oportuno, que MARCOS GABRIEL constitui-se microempreendedor individual menos de um ano antes do início do processo licitatório (fls. 19), não havendo qualquer comprovação de capacitação técnico-profissional para consecução do objeto do contrato,** em desatendimento ao quanto previsto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. (fls. 35)

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.767.010/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/05/2016
NOME EMPRESARIAL MARCOS GABRIEL DOS PASSOS E PAZ 44344558855			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 58.12-3-02 - Edição de jornais não diários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 73.19-0-03 - Marketing direto 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R EDWILSON JOSE DO CARMO		NÚMERO 627	COMPLEMENTO CASA
CEP 11.730-000	BAIRRO/DISTRITO VERA CRUZ	MUNICÍPIO MONGAGUA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (13) 3448-4289	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/05/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/08/2023 às 09:04:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

HÁ DE SE CONSIDERAR:

A MEI – Marcos Gabriel dos Passos e Paz, possuía um **TECNICO-JORNALISTA PROFISSIONAL – Credenciado pelo Ministério do Trabalho e Emprego: MTB nº 40.459/SP Domingos Raimundo da Paz**, responsável pelos Serviços técnicos profissionais como **JORNALISTA PROFISSIONAL**, prestados pela MEI em **COMUNICAÇÃO SOCIAL**, amparado pela Lei nº 972/1969 e Decreto nº 83.284/1979, ademais, **a exigência da Carta Convite consistia nos exatos termos**, foto-verbis:



Câmara Municipal da Estância Balneária de
Mongaguá
 ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 004/2017

PROCESSO Nº 004/2017

Assunto: Contratação de Prestação de Serviços de Comunicação Social, nos termos do art. 220 e seus parágrafos da CF/88 c/c os artigos 50 e 51 e seus §§ da Lei Orgânica Municipal (LOM), dentre as quais a publicação dos atos oficiais e administrativos em geral para o controle social, político e jurídico do ato publicado.

Excelência, aproveito o momento da exposição sobre **FRAUDES**; o que é **GRITANTE** e saltam aos olhos, é que a MEI-Marcos Gabriel foi substituída por outra **MEI-CAROLINA MOTA KOBAYASHI GOMES CNPJ nº 40.421.039/0001-05**, criada politicamente com o fito e privilegio de ser premiada por uma suposta Licitação em 2021, Processo nº 009/2021, e com preço superior a 80% praticada anteriormente; publicação no D.O.M. de Terça-feira, 16 de março de 202, (doc. anexo).

S.M.J., Excelência, uma possuía nove meses de criação enquanto a **MEI-CAROLINA MOTA KOBAYASHI GOMES CNPJ nº 40.421.039/0001-05** **fora criada em 15 de janeiro de 2021**, pior, ao que consta no Processo nº 009/2021, **NÃO TEM RESPONSÁVEL TÉCNICO – HÁ FALTA UM JORNALISTA PROFISSIONAL**, coincidência ou não, a MEI foi constituída nos mesmos termos da primeira, até o Contabilista é o mesmo:

Será **EVIDENCIAS, FRAUDES ou COINCIDÊNCIAS!?**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.421.039/0001-05 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 15/01/2021	
NOME EMPRESARIAL C M K GOMES MARKETING DIGITAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KOBAYASHI COMUNICACAO E MARKETING			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.19-0-03 - Marketing direto (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 58.12-3-01 - Edição de jornais diários 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R FUNCIONARIOS PUPlicos		NÚMERO 310	COMPLEMENTO *****
CEP 11.730-000	BAIRRO/DISTRITO VERA CRUZ	MUNICÍPIO MONGAGUA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO LIDERFISCAL@LIVE.COM		TELEFONE (13) 3448-1908	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/01/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/08/2023** às **09:06:02** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

“DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ, por fim, participou da licitação em nome próprio (como responsável pela empresa DPA – GRÁFICA & EDITORA JORNALÍSTICA LTDA) **e como procurador** de seu filho e também concorrente, MARCOS GABRIEL o que, a um só lance, viola o sigilo das propostas, o caráter concorrencial da licitação, a impessoalidade e moralidade.” (fls. 35)

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
“AD JUDICIA ET EXTRA”

DOS PODERES: para praticar todos os atos necessários à salvaguarda de meus direitos, outorgando-lhe ainda poderes contidos na cláusula **ad iudicium**, e os especiais de transigir, receber e dar quitação, dar quitação e receber, desistir, levantar depósitos, enfim, amplos poderes para o foro em geral, em qualquer Instância ou Tribunal de Justiça, inclusive Trabalhista, podendo acompanhar o feito até final decisão, inclusive conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, especialmente para representar como **PROCURADOR** junto aos **PODERES PÚBLICOS da União, Estados e Municípios, Prefeituras e Câmaras Municipais** para atuar em defesa dos interesses da **Pessoa Jurídica MARCOS GABRIEL DOS PASSOS E PAZ, MEI** inscrita no **CNPJ nº 24.767.010/0001-15** – Atividade de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, filmagens de festas e eventos, dando tudo por bom, firme e valioso.

OUTORGADO: DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ, brasileiro, casado, jornalista, MTB nº 40.459/SP, RG nº 07.697.544-7, CPF nº 607.483.118-15, com escritório sito à Avenida Marina, 749 – Sala 02 – Centro – CEP 11730-000 – Mongaguá/SP.

OUTORGANTE: MARCOS GABRIEL DOS PASSOS E PAZ, brasileiro, solteiro, microempresário - portador do RG 52.657.760-5 SSP/SP e CPF 443.445.588-55, tel: (13) 4109-2650, cel.: (13) 99729-8141, residente a Rua Edwilson José do Carmo, 627, Vera Cruz - CEP 11.730-000, Mongaguá, SP.

Mongaguá/SP, 20 de Janeiro de 2017.

MARCOS GABRIEL DOS PASSOS E PAZ
MARCOS GABRIEL DOS PASSOS E PAZ
RG 52.657.760-5 SSP/SP e CPF 443.445.588-55

Neste compasso, cabe aqui o devido esclarecimento, pois a **Procuração que consta no Processo da Carta Convite nº 004/2017, (fls. 11), TEVE O CONDÃO UNICAMENTE PARA ATENDER OS PRINCÍPIOS**, da legalidade, publicidade e dar maior transparência aos interesses da Pessoa Jurídica MEI, junto aos Poderes Públicos, da União, Estados e Municípios como Jornalista Profissional, procuração exclusiva para atender fielmente as: “**Atividade de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, filmagens de festas e eventos, dando tudo por bom, firme e valioso.**”, **ISTO É FATO documentado!**

Ainda por este prisma Excelência, **haja vista que todos os movimentos durante o processo licitatório foram observados, assinados, acompanhados e seguidos de perto por Marcos Gabriel dos Passos Paz - MEI**, principalmente quando da assinatura posta no Contrato quando venceu a Licitação em 24/03/2017; o qual foi seguido, logo abaixo pela assinatura do Procurador como responsável técnico porque é o Jornalista Profissional da Empresa ora vencedora do certame.

Ademais, douto Magistrado, não se tem conhecimento que exista no Mundo Jurídico qualquer Lei ou proibição por regramento jurídico que impeça, empresas uma do Pai (Ltda), e outra (MEI) do Filho participarem em eventuais Licitações, uma Ltda e outra MEI, também, **se desconhece qualquer tipo de proibição do pai jornalista ser o procurador do filho que venceu o processo de licitação no que tange a qualificação técnica como profissional de imprensa (Comunicação Social).**

Por evidencia Excelência, podemos ter como exemplo claro limpo e cristalino a conduta da Procuradora Jurídica da Câmara de Mongaguá: **Dra. Daniela de Souza Oliveira** que exercia, concomitantemente, **as funções e cargos de Diretora Geral, Chefe da Tesouraria, Contabilidade, Adiantamentos e Controladora Interno**, (fls. 19) do presente Capeado, verbis:

“Além disso, **a fraude contou com apoio da requerida DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA, procuradora jurídica da Câmara Municipal de Mongaguá.** Isso porque, ao exarar parecer solicitado pelo Presidente da Comissão de Licitação, a requerida, em análise aos orçamentos prévios, adotou como valor estimado preço absolutamente incompatível com a média dos orçamentos apresentados, em complacência ao quanto certificado, **também erroneamente**, por RAIMUNDO DE SOUZA GOMES.” (grifei e destaquei)

Este tema foi muito bem tratado anteriormente, a diferença entre **FRAUDE e ERRO**; **a primeira é acusada por fraude e o segundo por erro**, assim, temos que **ERRAR** não é crime e nem existe tipificação penal para este tipo de conduta, entretanto, **FRAUDE** é tipificado como crime, art. 171 do Código Repressor, conforme se depreende pelos motivos do Afastamento da Procuradora Jurídica Dra. Daniela de Souza Oliveira dos seus afazeres naquela Casa Legislativa em 2019, (fls. 26).

“Com base neste cenário, **permeado de fraudes e irregularidades**, o então presidente da Câmara Municipal RODRIGO CARDOSO BIAGIONI, homologou a licitação 04/2017, adjudicando o objeto do contrato ao requerido MARCOS GABRIEL DOS PASSOS E PAZ em 23 de março de 2017 (fls. 111), no mesmo dia em que exarado o mencionado parecer apócrifo.”

“Aliás, **mais uma evidência de fraude no procedimento se verifica também neste momento de adjudicação**, posto que realizada no dia seguinte à publicação, **no Diário Oficial do Estado de São Paulo (22 de março de 2017)**, do julgamento das propostas, em novo atropelo procedimental, não deixando sequer transcorrer o prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “b”. c.c. o § 6º do mesmo dispositivo, da Lei nº 8.666/93 (fls. 112).”

Notem-se que a relação espúria que segundo **entendimento equivocado do Autor aconteceu na Carta Convite nº 004/2017**, será que também alcançou o **AFASTAMENTO PREVENTIVO** da **Procuradora Jurídica da Câmara de Mongaguá: Dra. Daniela de Souza Oliveira**, desde os idos tempos de 1997, objeto da **ACP Nº: 0001493-79.2003.8.26.0366** dos (R\$ 500.000,00) Quinhentos mil reais, haja vista a **HOMOLOGAÇÃO** pela Mesa Diretora do seu **AFASTAMENTO PREVENTIVO**, (doc. anexo, publicação no Diário Oficial do Município - DOM), verbis:

A Mesa Diretora, na qualidade de autoridade instauradora da Sindicância de Portaria nº 111/2018 (Processo nº 206/2018) e a vista do que consta dos presentes autos e notadamente da conclusão da Comissão Sindicante, composta por Servidores da Casa Legislativa, designada para o presente cujo Relatório de fls. 1006 a 1055 **ACOLHE** e Submissão da servidora **DANIELA DE SOUZA** feito, **HOMOLOGA**, bem como decide adotar as seguintes medidas:

I- RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Submissão da servidora **DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA**, a Processo Administrativo Disciplinar, por entender que sua conduta é passível de aplicação de ato demissório (fls. 1053), tendo em vista a violação de seus deveres funcionais conforme preceitua o art. 12, I, IX, XII, XIV, letras “p” e “q” da Lei Municipal nº 1362/91, aplicando-se, ainda, o 8º do art. 12 e art. 22 do mesmo diploma legal e suas alterações, além das normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), portanto, devendo ser apreciada através do devido processo legal.

II - RESPONSABILIDADE CIVIL

Em razão dos danos provocados ao Erário, ocorridos mediante desvio de numerário, adulteração de documentos (empenhos e cheques) e demais meios fraudulentos, fls. 1050usque 1052 do Relatório da Comissão Sindicante, ante a negativa e/ou silêncio dos investigados em repará-los, determino a remessa da cópia integral dos autos a Procuradoria Geral do Município para as medidas de cobrança judicial dos débitos, pois concluímos que há responsabilidade das partes envolvidas nos exatos termos do Relatório da Comissão Sindicante.

Decidir, ainda, que caso surjam novos valores não incluídos no presente capeado, referentes aos exercícios de 2013 a 2017, deverá ser feito aditamento a presente Solução com remessa de cópia a Fazenda Municipal para as providências cabíveis.

III - RESPONSABILIDADE PENAL

No transcorrer da Sindicância constatou-se a existência de indícios de crime previsto no Código Substantivo Penal, conforme teor das fls. 332/337, 521/522, 544/546 e 711, tendo sido instaurado pelas autoridades competentes o IC nº 14.0344.0000522/2018-PP pelo Ministério Público da Comarca IS de Mongaguá, a NF nº 38.0563.000080/2018-7 pelo GAECO-Núcleo Santos, além de Inquérito Policial pela autoridade de Polícia Judiciária desta urbe através do BO/PC nº 636/2018.

V - MEDIDAS PERTINENTES

I — Registre-se e Publique-se em Diário Oficial do Município a presente Solução para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

II - **Remeta-se cópia do Relatório e da presente Decisão ao Ministério Público de Mongaguá, ao GAECO-Núcleos Santos, a Polícia Judiciária desta circunscrição, bem como a UR- 20 do TCESP;**

III — Extraia-se cópia integral autenticadas dos presentes autos para instauração de Portaria de Processo Disciplinar Sumário;

IV – Remeta-se cópias dos presentes autos à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas de cobrança judicial do débito ora apurado.

Com o tempo exíguo, a **Mesa Diretora da Câmara em 11 de março de 2019, PRORROGOU POR MAIS 60 DIAS O AFASTAMENTO PREVENTIVO da Procuradora Jurídica Dra. Daniela de Souza Oliveira**, envolvida nas falcatruas, mazelas e maracutaias com **FRAUDES e DESVIOS DE DINHEIRO PÚBLICO** que sempre aconteceram naquela Casa Legislativa, (doc. anexo, publicação no Diário Oficial do Município – D.O.M.), verbis:

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, **a contar de 18 de março de 2019, o AFASTAMENTO PREVENTIVO da servidora, DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA**, matrícula funcional nº 25, do respectivo cargo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração, permitindo maior liberdade e isenção da comissão processante em suas atividades, principalmente no que tange à instrução probatória, bem como resguardar, igualmente, a integridade do servidor público durante as investigações, tendo em vista o art. 37 da Constituição Federal.

ARTIGO 2º - O servidor ora afastado permanecerá à disposição da Comissão Disciplinar, devendo indicar endereço, telefone e outros meios de contato suficiente para que possa ser encontrado.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Mongaguá, 11 de março de 2019. (grifei e destaquei)

Notadamente, as acusações são infundadas, contra os Requeridos: **Marcos Gabriel dos Passos e Paz MEI – e a DPA-Gráfica e Editora Jornalística Ltda**; pelo Autor, onde sequer descreveu pormenorizadamente o que é **CULPA ou DOLO**, nesta cruel “**teia de aranha**”, um verdadeiro “**mar de sujeiras e corrupções**”.

Declaradamente, após a **REPRESENTAÇÃO** do **açougueiro Sandro Aurelio Kendig, primo do atual prefeito Marcio cabeça** neste Feito, chegar às mãos do Autor, e mesmo sem investigações e depurações dos falsos argumentos contidos na nefasta Representação, condenável num primeiro momento; afinal, a sociedade mongaguaense poderá ver, finalmente a Cidade ser Passada a Limpo”, pela **JUSTIÇA E O DIREITO**, pois a conduta dos políticos e ex-servidores e ex-vereadores, juntos e misturados num verdadeiro “**Tratado de Corrupção com muitas Fraudes em Mongaguá**”, depenam e depredam o Patrimônio público municipal.

Temos que lembrar que foram realizadas várias denúncias junto ao Autor como Ministério Público, e outras várias informações dos motivos dos **AFASTAMENTO PREVENTIVO da Procuradora Jurídica Dra. Daniela de Souza Oliveira** que já faz parte de duas anteriores ACPs, conforme acima exemplificadas, enquanto isto, há mais de vinte anos a sociedade aguarda ansiosa, um desfecho deste **ESPURIO E IMORAL** comportamento que convivem os políticos desonestos e os Servidores que servem de escudo para permanecer este reprovável tipo de crimes contra a sociedade.

Não podemos perder de vistas que o “Tribunal da Cidadania” tem assentado em seus diversos julgados, sobre Improbidade Administrativa, principalmente quando os requeridos são acusados de **FRAUDES EM LICITAÇÃO**, Processo Carta Convite nº 004/2017 da Câmara Municipal de Mongaguá, dessarte os meios de politicagens empregados na nefasta **REPRESENTAÇÃO** do açougueiro primo do prefeito atual que, o entendimento já **SUMULADO** sobre fraude em licitação, tem-se o seguinte entendimento da Corte Especial, verbis:

Súmula 645 do STJ: “O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem”.



DIÁRIO OFICIAL MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Quinta-feira, 14 de março de 2019

Ano III - Edição nº 352

Página 5 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 56/2019

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, prorroga o afastamento preventivo do servidor investigado no PAD de Portaria nº 055/2019,

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 18 de março de 2019, o AFASTAMENTO PREVENTIVO da servidora, DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula funcional nº 25, do respectivo cargo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração, permitindo maior liberdade e isenção da comissão processante em suas atividades, principalmente no que tange à instrução probatória, bem como resguardar, igualmente, a integridade do servidor público durante as investigações, tendo em vista o art. 37 da Constituição Federal.

ARTIGO 2º - O servidor ora afastado permanecerá à disposição da Comissão Disciplinar, devendo indicar endereço, telefone e outros meios de contato suficiente para que possa ser encontrado.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara, 11 de março de 2019.

CARLOS JACÓ ROCHA
PRESIDENTEAURIVALDO JOSE DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTEALEX MARCELO DOS SANTOS
1º SECRETÁRIOLUCIANO LARA VIEIRA
2º SECRETÁRIO

Av. São Paulo, Nº 3.324 – Jardim Marina – Mongaguá – SP – Fone/Fax: (13) 3445-6100 – CEP: 11730-000
www.camaramongagua.sp.gov.br

Estância Balneária de Mongaguá – Estado de São Paulo
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

De outra latitude, o Autor do presente Feito, quiçá, sabedor dos infames comportamentos dos políticos de Mongaguá, tanto, prefeito, vice-prefeito, ex-presidentes, ex-vereadores do Legislativo local, (IP nº 2124543/2018), talvez, **sem conhecer a verdadeira história política-criminosa da cidade**, se **PERMITIU** ser usado pela política rasteira, de puro revanchismo e retaliações **pelo açougueiro Sandro Aurélio Kendig, primo do atual Alcaide Marcio Melo Gomes** e da **Procuradora Jurídica: Dra. Daniela de Souza Oliveira da Câmara Municipal de Mongaguá**, (fls. 28), verbis:

Tais pontos são aptos a demonstrar o espúrio envolvimento entre todos os requeridos e que, no presente caso, culminou com o direcionamento da licitação, ofendendo a imparcialidade e frustrando o caráter concorrencial do

certame com vista a benefício próprio (art. 11, inciso V da Lei de Improbidade Administrativa), porquanto, em síntese:” (grifei e destaquei)

Nobre Julgador, equidistante estão as supostas colocações do Autor, sem provas válidas e contundentes neste Feito com os supostos envolvimento dos requeridos; todavia, não se pode dizer ao contrário contra aqueles que desviaram dinheiro público da Câmara de Mongaguá, praticaram peculato e tantos outros crimes devidamente apurados no **(IP nº 2124543/2018)**, levados para dentro do Eg. Tribunal de Contas do Estado, verbis:

Processo nº 00006197.989.16-3 do E. Tribunal de Contas de São Paulo:

(.....)

“... em sede de Inquérito Policial, nos autos do Processo 1500875-35.2018.8.26.0366, no qual a Sra. Márcia Aparecida Balbino Rodrigues, servidora da Câmara Municipal de Mongaguá à época, admitiu responsabilidade direta pelo dano constatado e, em função disso, firmou Acordo de Não Persecução Penal – ANPP com o Ministério Público do Estado, ...”

Sem fazer conjectura, o que será que o Autor quis dizer com a equivocada afirmação de (fls. 28), **NUMA LICITAÇÃO TOTALMENTE LÍCITA, Carta Convite nº 004/2017; houve erro sim**, devidamente apontado pelo E. Tribunal de Contas, nada mais, contudo, não houve qualquer dano ao erário ou condenação para ressarcimento ao tesouro municipal, comparado aos crimes apontados nas duas ACPs “vintenárias”:

Na **Carta Convite de número 004/2017**, o Autor ministerial conseguiu vislumbrar; sem investigação ou provas que houve: (...), **“Tais pontos são aptos a demonstrar o espúrio envolvimento entre todos os requeridos e que, no presente caso, ...”**, quiçá, ***não serão iguais os conteúdos das duas ACPs e o IP nº 2124543/2018, aos encontrados na nefasta Representação política do primo do atual Alcaide?***

Excelência, como acima descrito por nós, há algo de errado em tudo isto, pois o presente Feito, tem o manifesto interesse e o fito de retaliação e revanchismo político

contra os Requeridos que tiveram a coragem de enfrentar este “**sistema carcomido e cleptocrata**”, instalado em Mongaguá⁶, wikipedia, verbis:

Cleptocracia (do grego, κλέπτης kléptēs, "ladrão", κλέπτω kléptō, "roubar", e -κρατία -kratía de κράτος krátos, "poder, governo") é um governo cujos líderes corruptos (cleptocratas) usam o poder político para se apropriar da riqueza de sua nação, geralmente com o desvio ou apropriação indevida de fundos do governo às custas da população em geral.

O termo **Ladrocracia** (do inglês, thievocracy) significa literalmente o governo por roubo e é um termo usado como sinônimo de cleptocracia. Uma característica do roubo socioeconômico de base política é que muitas vezes não há anúncio público explicando ou se desculando por apropriações indevidas, nem quaisquer acusações legais ou punições cobradas contra os infratores.

DECIMA PRIMEIRA PRELIMINAR DE MÉRITO:

Percebe-se, **nitidamente com avidez predatória**, até mesmo com velado propósito de constranger os Requeridos através de uma nefasta **REPRESENTAÇÃO** que serviu de esteio para formular o presente Feito; quando verificamos que está eivada de vícios insanáveis, sem propósito jurídico, apenas para perseguir os pretensos adversários políticos para produzir os mais cruéis malefícios do revanchismo e retaliação; **de uma política rasteira, que se tornou comezinhas na cidade de Mongaguá.**

Todavia, **por ser uma denúncia**, prosperou, ferindo a ética, o direito e os valores básicos do processo como a boa-fé, pois a intromissão “**sem eira e nem beira**” na vida pessoal e particular dos requeridos: ***Domingos Raimundo da Paz, Raimundo de Souza Gomes, Rodrigo Cardoso Biagioni e Marcos Gabriel dos Passos e Paz***, estão presentes, como se fossem criminosos ou condenados e observados pela Justiça!

⁶

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Cleptocracia#:~:text=Cleptocracia%20\(do%20grego%2C%20CE%BA%CE%BB%CE%AD%CF%80%CF%84%CE%B7%CF%82%20kl%C3%A9pt%C4%93s,de%20fundos%20do%20governo%20%C3%A0s](https://pt.wikipedia.org/wiki/Cleptocracia#:~:text=Cleptocracia%20(do%20grego%2C%20CE%BA%CE%BB%CE%AD%CF%80%CF%84%CE%B7%CF%82%20kl%C3%A9pt%C4%93s,de%20fundos%20do%20governo%20%C3%A0s)

Haja vista, que sem nenhuma pertinência com a presente Ação, o Autor dispara os seus devaneios e conjecturas, mais parecendo uma metralhadora giratória para buscar confundir o douto Juízo e a deturpar e a dificultar as defesas dos **REQUERIDOS**, quando traz, um assunto sem nenhum nexo causal com o tema ora debatido, que trata de Improbidade Administrativa, (fls. 27), verbis:

“Todavia, o **genitor** do vencedor da licitação não ficou sem qualquer prêmio, porquanto, posteriormente e **na qualidade de Prefeito Municipal**, RODRIGO (o mesmo que solicitou a licitação ora contestada e adjudicou seu objeto **enquanto Presidente da Câmara Municipal) nomeou DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ para o cargo de assessor de imprensa em 25 de maio de 2018** (fls. 265).”

“Cumpre consignar, ademais, **que a profícua relação entre RODRIGO e seu assessor DOMINGOS se estendeu até o fim de seu mandato como Prefeito interino, sendo certo que a nomeação do requerido só fora revogada pelo atual Prefeito Márcio Melo Gomes (à época substituindo Artur Parada Prócida), em 19 de julho de 2018.**” (fls. 27) (grifei e destaquei)

Neste sentido, é bom lembrar ao Autor que para assumir qualquer tipo de Cargo Comissionado no Poder Público, **no caso em tela, Prefeitura Municipal; é necessário preencher os seguintes requisitos básicos para investidura em cargo público, o qual se realiza através de Portaria, e da mesma forma, a saída se dá por Exoneração, ou seja deste ou daquele que acabou de assumir o comando administrativo do Ente público:** - **a)** nacionalidade brasileira; **b)** gozo dos direitos políticos; **c)** quitação com as obrigações militares e eleitorais; **d)** nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; **e)** idade mínima de dezoito anos; **f)** aptidão física e mental.

Tal-qualmente, é bom lembrar ao autor que ninguém, absolutamente ninguém, **é convidado a ocupar um Cargo Público sendo INIMIGO do Gestor ou Administrador**, porque não gozaria do mais importante dos requisitos: **A CONFIANÇA**, porque os comissionamentos existentes são preenchidos como cargos de confiança, da mesma forma que a **Procuradora Jurídica da Câmara Municipal: Dra. Daniela de Souza Oliveira, ocupava os cargos de confiança: Diretora Geral, Controladora Interna, Chefe da Tesouraria, Contabilidade e Adiantamentos.**

E de outro vértice, o Requerido foi convidado a ocupar o Cargo de Assessor de Imprensa na Prefeitura Municipal de Mongaguá porque preencheu todos os requisitos acima enumerados, onde se acrescenta mais dois: **CONFIANÇA e ALTO NÍVEL DE PROFISSIONALISMO COMO JORNALISTA PROFISSIONAL** que exerce o proficuamente o firme sacerdócio jornalístico há mais de cinquenta e dois anos, dos quais, mais de (45) quarenta e cinco dedicados exclusivamente a área política social.

Ademais, para que estivesse impedido de assumir qualquer função ou cargo público teria que estar incurso na lista impeditiva editada pela **Súmula Vinculante nº 13, do Pretório Excelso**, o que jamais, aconteceu, portanto, foi Assessor com muita glória e honra de profissional que sempre obedeceu aos princípios da ética e da técnica, verbis:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” (grifamos)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO 7, DE 18-10-2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE **“DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução 7/2005 do CNJ não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela CF/1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. (...) 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo “direção” nos incisos II, III, IV, V do art. 2º do ato

normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça. [ADC 12, rel. min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 237 de 18-12-2008.]

I — Embora restrita ao âmbito do Judiciário a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II — A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III — Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/1988.

[RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008, Tema 66.]

Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos — é como penso — são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal.

[RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, voto do min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008, Tema 66.]

Pedimos **CONCESSA** vênica, Excelência, **NEPOTISMO é o praticado pelo primo do açougueiro Sandro Aurélio Sendig como Alcaide do Município de Mongaguá, MARCIO MELO GOMES**, concubino da Procuradora Jurídica da Casa legislativa: **Dra. Daniela de Souza Oliveira, esposa, cunhado, irmã e cunhada, em verdadeiro cabide de emprego desde 2018 em Mongaguá**, emprega o cunhado, a irmã e esposa, verbis:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 459/2018

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

1. Nomear a senhora **Priscila Eleutério Gomes**, portadora do RG. nº 27.053.347-3, para ocupar o cargo de **Diretora Municipal da Educação**, Anexo II-A, Tabela 12, Nível II, Faixa 3, ref. 62, em Comissão, Livre de Provimento e Exoneração.
2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 24 de julho de 2018.


Marcio Melo Gomes
Prefeito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO DE SOUZA GOMES, protocolado em 26/11/2018 às 23:12, sob o número WMGG18700021228. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001739-33.2018.8.26.0366 e código 334190A.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 211

PORTARIA Nº 475/2018

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

1. Nomear a senhora **Mônica Melo Gomes da Costa**, portadora do RG. nº 32.614.142-X, para ocupar o cargo de **Diretora Municipal da Assistência Social**, ref. 62, em Comissão, Livre de Provimento e Exoneração.
2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 24 de julho de 2018.

Marcio Melo Gomes
Prefeito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMUNDO DE SOUZA GOMES, protocolado em 20/11/2018 às 23:12, sob o número WMGG1870021228. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001028-52.2023.8.26.0366 e código 334190A.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 213

PORTARIA Nº 506/2018

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

1. Nomear o senhor **Max Ovidio de Souza Oliveira**, portador do RG. nº 18.062.411, para ocupar o cargo de **Diretor Municipal de Assuntos Legislativos**, em Comissão, Livre de Provimento e Exoneração.
2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

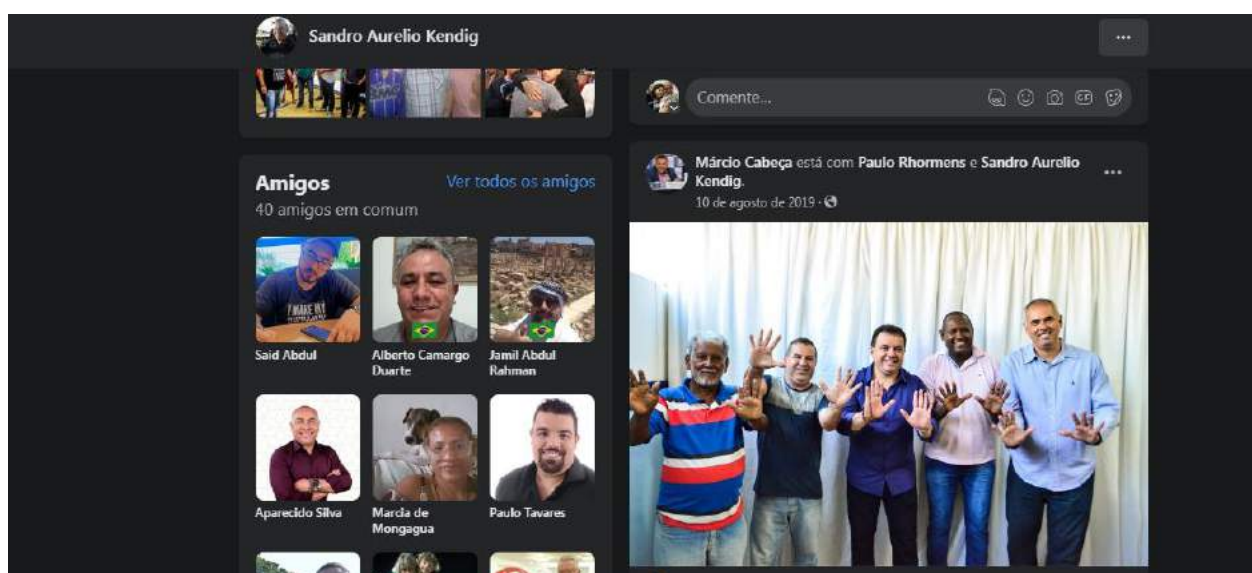
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 01 de agosto de 2018.

Marcio Melo Gomes
Prefeito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMUNDO DE SOUZA GOMES, protocolado em 20/11/2018 às 23:12, sob o número WMGG1870021228. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001028-52.2023.8.26.0366 e código 334190A.

Nunca foi para defender os interesses públicos, muito pelo contrário, estamos demonstrando claramente que tudo teve a participação ativa e a vontade de fazer “**politicagens de revanchismo, retaliações e de vingança**” contra o ex-presidente Rodrigo Cardoso Biagioni e consequentemente contra todos os conhecidos deste, e nada melhor que estar **EMPREGADO NO SERVIÇO PÚBLICO** como no caso em tela.

Na foto abaixo temos a presença fotografada, **extraída da página do FACEBOOK do açougueiro autor da nefasta Representação: Sandro Aurélio Kendig⁷ ao lado do primo prefeito de Mongaguá: Marcio Melo Gomes** e ao lado deste o atualmente presidente da Câmara de Mongaguá “**vereador Guinho**”, foto post verbis:



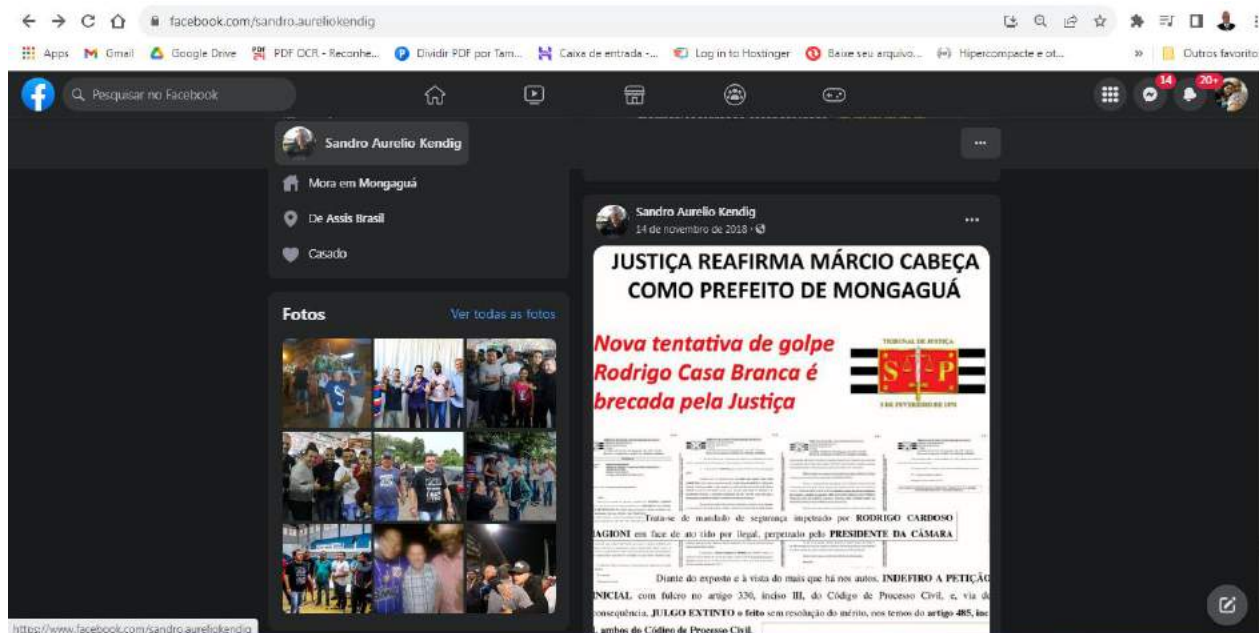
Excelência nada melhor do que estar entre pessoas da família, nobres parentes como primos por exemplo, é o que se vislumbra na foto abaixo: o atual prefeito de Mongaguá: Marcio Melo Gomes, ao seu lado o seu irmão já morto Givaldo Melo Gomes Junior e **como não poderia deixar de faltar a presença do primo figura constante e ativo: Sandro Aurélio Kendig**; tudo em família com o mesmo propósito, perseguir e destruir os adversários políticos: - ex-presidente da Câmara de Mongaguá: **Rodrigo Cardoso Biagioni, Domingos Raimundo da Paz, Raimundo de Souza Gomes e Marcos Gabriel dos Passos e Paz.**

Agora, com outro sabor, afinal, estão de joelhos perante o Poder Judiciário e com a perpetra ajuda do Ministério Público, afinal, a vingança está completa, **faltando mesmo, a condenação para torna-lo INELEXÍGEL, tudo às vésperas nova eleição.**

⁷ <https://www.facebook.com/sandro.aureliokendig/photos>



Nobre Magistrado, isto ainda não é tudo, tal é o envolvimento de politicagens do açougueiro Sandro Aurélio Kendig – primo do atual prefeito Marcio Melo Gomes, basta dar uma vista de olhos nas páginas da Rede Social: <https://www.facebook.com/sandro.aureliokendig/photos> que é utilizada ao extremo para uso exclusivo para propaganda e marketing político do primo Alcaide, foto print verbis:



Douto Julgador, deixamos registrado que não somos contra quem defende outras cores políticas, **nós mesmos não**, e justificamos, pois como Diretor Responsável do **Jornal CLARIM NEWS**, toda e qualquer reportagem sempre respeitou a **IMPARCIALIDADE DOS FATOS E RELATOS**, apenas noticiamos o que é extraído verdadeiramente de documentos públicos e de interesse público, é assim que fazemos o jornalismo raiz há mais de cinquenta e dois anos.

Note-se, que **a data de 14 de novembro de 2018**, em letras garrafais ele, o primo açougueiro Sandro Aurélio Kendig reproduz em forma de manchete em sua página no **FACEBOOK**: **“Nova tentativa de golpe Rodrigo Casa Branca é brecada na Justiça”**, não somente a ligação consanguínea é forte, mas, principalmente os laços e interesses politiqueros entre os familiares-parentes, e saber que este tipo de atitude revanchista de politicagens resultou numa nefasta **REPRESENTAÇÃO** que deu origem ao presente Feito, eivado de vícios insanáveis.

DECIMA SEGUNDA PRELIMINAR DE MÉRITO:

EXCELÊNCIA, não resta a menor sombra de dúvidas que somos vítimas de total **“NARRATIVA DE AVENTURAS”** onde a **nefasta REPRESENTAÇÃO** foi muito bem **engendrada pelos envolvidos**: **1)** - o açougueiro Sandro Aurélio Kendig, primo do Alcaide de Mongaguá, como se viu na exposição das fotos na nona preliminares de mérito, acima; **2)** – na pessoa do prefeito Marcio Melo Gomes e, **3)** - **da Procuradora**

Jurídica Dra. Daniela de Souza Oliveira que concomitantemente **exercia os cargos de: Diretora Geral, Controladora Interna, Tesouraria, Contabilidade e Adiantamentos**, haja vista que **TODOS** possuem o mesmo advogados como **DEFENSOR**, print post verbis:



fls. 26

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de procuração, **MARCIO MELO GOMES**, brasileiro, solteiro, Prefeito Municipal de Mongaguá/SP, portador do RG nº25.794.534-9, inscrito no CPF nº259.206.838-48, residente e domiciliado em Mongaguá/SP à Rua Mariana Martinelli Tamagnini nº364 - Pedreira - CEP 11730-000 **NOMEIA E CONSTITUI** como seus procuradores os advogados **Eduardo Alves Fernández**, casado, OAB/SP 186.051, inscrito no CPF/MF sob o nº269.614.488-52, **Érika Helena Nicolielo Fernández**, casada, OAB/SP 189.225, **Maria Aline da Silva Siqueira**, OAB/SP 378.836 e **Rafaela Andrade Santos Alves**, OAB/SP 361.866, **TELEFONE** 13-3222.1570, a quem confere todos os poderes da cláusula legal "AD JUDICIA E ET EXTRA", podendo praticando todos os atos para o bom e fiel desempenho do mandato outorgado, bem como substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, dando por bom, firme e valioso, podendo inclusive fazer levantamentos de depósitos judiciais, dar e receber quitação, especialmente para ingressar com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de DOMINGOS DA PAZ.

Santos, 03 de agosto de 2018.

MARCIO MELO GOMES

13 3222.1570
eduardo.fernandez@fernandezconsultoria.com.br
Rua Paulo Bueno Wolf n. 01 cj. 84 - Ponta da Praia
Santos - São Paulo
www.fernandezconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES, protocolado em 06/08/2018 às 12:00, sob o número 10017393320188260366. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001028-52.2023.8.26.0366 e código 25671C4.



fls. 81

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de procuração, **DANIELA DE SOUZA DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, servidora pública municipal, portador do RG nº19.062.413, inscrito no CPF nº133.523.198-63, residente e domiciliada em Itanhaém/SP à Travessa Nelson Rainho nº10 - Jardim Marilu - CEP 11740-000 NOMEIA E CONSTITUI como seus procuradores os advogados Eduardo Alves Fernández, casado, OAB/SP 186.051, inscrito no CPF/MF sob o nº269.614.488-52, Érika Helena Nicolielo Fernández, casada, OAB/SP 189.225, Maria Aline da Silva Siqueira, OAB/SP 378.836 e Rafaela Andrade Santos Alves, OAB/SP 361.866, **TELEFONE** 13-3222.1570, a quem confere todos os poderes da cláusula legal "AD JUDICIA E ET EXTRA", podendo praticando todos os atos para o bom e fiel desempenho do mandato outorgado, bem como substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, dando por bom, firme e valioso, podendo inclusive fazer levantamentos de depósitos judiciais, dar e receber quitação, especialmente para lhe representar nos autos da Sindicância da Portaria nº111/2018.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

DANIELA DE SOUZA DE OLIVEIRA

13 3222.1570
 eduardo.fernandez@fernandezconsultoria.com.br
 Rua Paulo Bueno Wolf n. 01 cj. 84 - Ponta da Praia
 Santos - São Paulo
 www.fernandezconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO ALVES FERNANDEZ, protocolado em 26/02/2019 às 20:58, sob o número 20409262820198260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001028-52.2023.8.26.0366 e código B2B906E.



fls. 16

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de procuração, **SANDRO AURÉLIO KENDIG**, brasileiro, casado, açougueiro, portador do RG nº30.663.218-4, inscrito no CPF nº252.043.498-80, residente e domiciliada em Mongaguá/SP à Avenida XV de Novembro nº918 - Vila Atlântica **NOMEIA E CONSTITUI** como seus procuradores os advogados **Eduardo Alves Fernández**, casado, OAB/SP 186.051, inscrito no CPF/MF sob o nº269.614.488-52, **Érika Helena Nicolielo Fernández**, casada, OAB/SP 189.225, **Maria Aline da Silva Siqueira**, OAB/SP 378.836 e **Rafaela Andrade Santos Alves**, OAB/SP 361.866, **TELEFONE** 13-3222.1570, a quem confere todos os poderes da cláusula legal "AD JUDICIA E ET EXTRA", podendo praticando todos os atos para o bom e fiel desempenho do mandato outorgado, bem como substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, dando por bom, firme e valioso, podendo inclusive fazer levantamentos de depósitos judiciais, dar e receber quitação, especialmente para ingressar com MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato coator proferido pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ/SP.

Santos, 15 de março de 2019.


SANDRO AURÉLIO KENDIG

13 3222.1570
 eduardo.fernandez@fernandezconsultoria.com.br
 Rua Paulo Bueno Wolf n. 01 cj. 84 - Ponta da Praia
 Santos - São Paulo
 www.fernandezconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES, protocolado em 15/03/2019 às 16:28, sob o número 10005291020198260366. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000529-10.2019.8.26.0366 e código 38BCA9C.

A bem da verdade, descobrimos que a razão da existência desta presente Ação é uma “**vindita para perseguir politicamente o ex-presidente daquela Casa Legislativa, RODRIGO CARDOSO BIAGIONI**”, tanto é que, o tempo como senhor da razão mostrou que o Autor Ministerial deste Feito, foi usado como meio útil para derrotar os pretensos inimigos políticos do **Alcaide MARCIO MELO GOMES**, cunha sanha não tem limites, por isso, contou com a fabulosa colaboração do seu **primo açougueiro: SANDRO AURELIO KENDIG**, e juntos, engendraram perversa **REPRESENTAÇÃO**, sabedores que os Requeridos são inocentes.

Todavia, para que perversa e cruel atitude tivesse resultado, utilizaram os conhecimentos técnicos profissionais da **Procuradora Jurídica, Diretora Geral, Controladora Interna, Chefe da Tesouraria, Contabilidade e Adiantamentos: Dra. Daniela de Souza Oliveira Cruz** para satisfazer o ego demoníaco da perseguição, da revanche e da retaliação para, juntos, ao menos tentaram, destruir quem eles elegeram, sem nenhuma modéstia, como inimigos, sem o mínimo respeito pelo Poder Judiciário e Ministério Público, subjugando-os como se fosse a extensão da Prefeitura e Câmara.

<u>DA LEGISLAÇÃO - DO DIREITO</u> <u>E DA JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELOS SODALÍCIOS:</u>

Hodiernamente, o artigo 37 da CRFB/88 estipula que “**a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**” e que a violação a estes princípios gera a chamada improbidade administrativa, que importará “**a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível**” (§ 4º do artigo 37, CF/88 c.c. art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa).

Já o art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), **reputa agente público todo aquele que exerce**, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas mencionadas no artigo 1º do referido diploma legal.

Pela **nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021 ao art. 2º, da Lei nº 8.429/92**, considera-se "**agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei**".

Quanto à aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade administrativa, deve ser observada a r. decisão proferida pelo e. STF, ao apreciar o Tema 1.199 da repercussão geral, em que firmou as seguintes teses:

- "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - **a presença do elemento subjetivo - DOLO**;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, **porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente**;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Mais precisamente no que concerne ao item 3 acima destacado, depreende-se que o STF decidiu que as novas disposições trazidas pela Lei nº 14.230/2021 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, quando não houver condenação transitada em julgado, em razão da revogação expressa do texto anterior.

Ainda, extrai-se do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

Ressalte-se, entretanto, que apesar da irretroatividade, em relação a redação anterior da LIA, mais severa por estabelecer a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa em seu artigo 10, **vige o princípio da não ultratividade, uma vez que não retroagirá para aplicar-se a fatos pretéritos com a respectiva condenação transitada em julgado**, mas tampouco será permitida sua aplicação a fatos praticados durante sua vigência, mas cuja responsabilização judicial ainda não foi finalizada.

Isso ocorre pelo mesmo princípio do tempus regit actum, ou seja, tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa culposo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada.

Não se trata de retroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas – que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal –; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário.

Entretanto, em virtude ao princípio do tempus regit actum, não será possível uma futura sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente. (STF, ARE 843.989, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES) (gn)

No caso concreto, o MPE ajuizou a presente ação em face de **MARCOS GABRIEL DOS PASSOS E PAZ; DPA-GRÁFICA & EDITORA JORNALÍSTICA LTDA; DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ; RODRIGO CARDOSO BIAGIONI e RAIMUNDO DE SOUZA GOMES**, com o objetivo de que todos os réus sejam condenados por atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 59, § Único da Lei nº 8.666/93 e porque causaram lesão ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos arts. 3º, 5º, 9º, caput, XII; 10, inciso VIII; 11, caput, e 17 da Lei nº 8.429/92; e da Lei nº 7.347/85.

Quanto ao disposto no art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, com a revogação do dispositivo legal, a conduta tornou-se atípica.

Com efeito, considerando que a Lei nº 14.230/2021 revogou o inciso I do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, é caso de absolvição dos réus por conduta atípica, pois o dispositivo legal que embasou a pretensão inicial deixou de existir e, por conseguinte, a conduta inicialmente tipificada passou a ser um indiferente para fins sancionatórios, entendendo o legislador ser o caso de excluir atos culposos como espécie de conduta ímproba administrativamente passível de penalização pela lei em comento, “in verbis”:

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, I, DA LEI 8.429/92. REVOGAÇÃO. ALTERAÇÕES DA LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DISPOSITIVOS. ART. 1º § 4º DA LEI 14.230/2021. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DO ACUSADO. PREJUDICIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. ART. 10, CAPUT, E XI DA LEI 8.429/92. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os apelantes foram condenados pela prática do ato ímprobo previsto no art. 11, I da Lei 8.429/92, na redação anterior à Lei 14.230/2021.

2. A partir da alteração promovida pela Lei 14.230/2021, os incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa deixaram de lado o caráter exemplificativo e passaram a ostentar caráter taxativo, motivo pelo qual somente será configurada a improbidade por violação aos princípios, a prática das condutas expressamente indicadas no rol do referido dispositivo legal. O art. 11, I da Lei 8.429/92 foi revogado.

3. A referida norma se aplica ao caso concreto, eis que atinge as ações em curso, considerando que o artigo 1º, §4º determina expressamente a aplicação imediata de seus dispositivos em razão dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador que comporta aplicação retroativa por beneficiar o réu.

4. Considerando que a partir da vigência plena da Lei 14.230/2021, a conduta pela qual os ora apelantes foram condenados deixou de ser típica, deve ser reformada a sentença.

(...) 8. Apelações parcialmente providas, para absolver os requeridos quanto à prática da conduta do art. 11, I da Lei 8.429/92, revogado, e reduzir a sanção de proibição para contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, para o prazo de três anos.

(TRF 1ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 1001610-62.2017.4.01.3900, Rel. JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.), PJe 25/04/2022 PAG.)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 8.429/1992. FATO NOVO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/2021. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. FAVORECIMENTO DOLOSO DE TERCEIROS. ARTIGO 10, VII, DA LEI 8.942/1992. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. COMUNICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PREJUÍZO PATRIMONIAL EFETIVAMENTE CAUSADO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

(...) 6. O artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa deixou de conter, atualmente, tipo aberto, não mais admitindo, para tipificação, qualquer ação ou omissão que violasse princípios da administração pública, a exemplo das figuras elencadas nos respectivos incisos, que constituíam rol apenas exemplificativo. Na atual redação, mais benéfica aos réus, a caracterização da violação aos princípios administrativos deve decorrer necessariamente de condutas elencadas nos respectivos incisos, tornando, pois, exaustivo e

taxativo o rol. Na espécie, a imputação do MPF fundada exclusivamente no caput do artigo 11 não mais se sustenta, sendo vedado ao julgador alterar o tipo indicado na inicial (v. artigo 17, “§ 10-F, da Lei 8.942/1992). Ainda que a alteração do tipo imputado não se confunda com a alteração da capitulação legal indicada (MS 17.151, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 11/03/2019), é inequívoco que as condutas imputadas à ré na inicial da presente ação não se subsomem em nenhuma daquelas taxativamente previstas na atual redação do artigo 11.

(...)

14. Decretação de ofício, nos termos do § 8º do artigo 23 da Lei 8.429/1992 com alterações da Lei 14.230/2021, da prescrição intercorrente da pretensão sancionadora formulada na presente ação de improbidade administrativa quanto às sanções outras que não a de ressarcimento ao erário, julgando, assim, em relação a tais pontos, prejudicadas as apelações do MPF e INSS. Quanto ao ressarcimento do dano, apelação da parte ré parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000547-79.2018.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2021, Intimação via sistema DATA: 14/01/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. ALTERAÇÕES DA LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DISPOSITIVOS. ART. 1º § 4º DA LEI 14.230/2021. ATO ÍMPROBO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A partir da alteração promovida pela Lei 14.230/2021, os incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa deixaram de lado o caráter exemplificativo e passaram a ostentar caráter taxativo, motivo pelo qual somente será configurada a improbidade por violação aos princípios, a prática das condutas expressamente indicadas no rol do referido dispositivo legal.

2. A referida norma se aplica ao caso concreto, eis que atinge as ações em curso, considerando que o artigo 1º, §4º determina expressamente a aplicação

imediate de seus dispositivos em razão dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador que comporta aplicação retroativa por beneficiar a ré.

3. Não se verifica no caso em tela indícios de atos de improbidade administrativa, notadamente, porque não restou comprovado o repasse dos valores ao Caixa Escolar Manoel Queiroz Benjamim, pelo que não há que se falar na possibilidade jurídica de sua punição com base na Lei de Improbidade, pela prática do ato que lhe foi imputado.

4. "O tipo descrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 diz respeito, expressamente, à falta de prestação de contas, e não à sua extemporaneidade, ou à sua rejeição por defeitos documentais, ou à aprovação com ressalvas, não se admitindo uma interpretação extensiva para impingir ao agente público sanção decorrente de conduta que o legislador não previu como ímproba" (TRF1. Numeração Única: 0000931-81.2009.4.01.3311; AC 2009.33.11. 000931-7/BA; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 20/01/2015).

5. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida".

(TRF 1ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 1000930-18.2018.4.01.3100, Rel. JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.), PJe 25/03/2022 PAG.)"

A respeito deste mesmo tema, vale destacar ainda os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"O inc. I do at. 11 referia-se ao desvio de finalidade. A tipificação do desvio de finalidade como hipótese de improbidade administrativa implicava desnaturação do instituto. Não significa admitir a validade ou o descabimento de punição a condutas eivadas de desvio de finalidade. Atos praticados com desvio de finalidade comportam sancionamento severo, em diversas órbitas. Mas não se enquadram no instituto da improbidade, ressalvadas hipóteses diferenciadas, em que estejam presentes elementos peculiares à referida figura. A revogação do dispositivo foi orientada pela preocupação de evitar a banalização da improbidade administrativa" (Reforma da lei de improbidade

administrativa comentada e comparada: lei 14.230, de 25 de outubro de 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 118-119).

Porquanto, ainda entendemos que, no caso concreto, mostra-se impertinente a análise de eventual dolo por parte dos Requeridos aqui mencionados, pois, ao nosso sentir, apenas seria o caso de examinar a presença de dolo na conduta da senhora doutora Procuradora Jurídica: **DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ**, porque, exercia, a época dos supostos fatos, **por força da Lei Ordinária Municipal nº 2787/2016, art. 5º e incs**, conforme acima exemplificado, minudentemente, como **Diretora Geral, Controladora Interna, Tesouraria, Contabilidade e Adiantamentos**.

Eventual investigação por este MM. Juízo com relação aos requeridos acima mencionados, buscando acerca da presença de dolo na conduta narrada no artigo 11, inciso I, da LIA corresponderia à criação de um tipo sancionatório sem respaldo na lei, hipótese contrária a princípios básicos do ordenamento jurídico, como a segurança jurídica e a legalidade estrita, em patente desrespeito ao devido processo legal e, por conseguinte, ao Estado Democrático de direito.

E, conferida oportunidade para a acusação manifestar-se a respeito, o MP Estadual reiterou a tipificação da conduta no dispositivo legal revogado - artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Por conseguinte, não se vislumbra a subsunção do fato descrito na inicial em qualquer dos incisos inseridos no artigo 11 da LIA pela nova lei e, ainda, e nem subsumindo a este MM. Juízo alterar a tipificação dada na Inicial pela parte Autora, consoante o § 10-C do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021.

Assim, a análise do caso prossegue quanto às condutas tipificadas no artigo 9º, inciso II e artigo 10, incisos V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92, a saber:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Salientamos que para a configuração da conduta descrita no artigo 9º exige-se a comprovação de dolo dos REQUERIDOS acima mencionados como agente público ou do terceiro (particular), entendimento confirmado com a alteração desse dispositivo legal pela Lei 14.230/2021, que passou a prever que a improbidade, na hipótese, depende da “prática de ato doloso”.

No que concerne ao artigo 10 da Lei nº 8.249, em sua redação originária, os atos de improbidade administrativa que causavam prejuízos ao erário eram os únicos que poderiam ser praticados sob a forma culposa.

Contudo, com a reforma implementada pela Lei 14.230/2021, a menção à culpa foi excluída e passou-se a exigir de forma categórica a “**ação ou omissão dolosa**” do agente público ou do terceiro, o que é confirmado, inclusive, pelo § 1.º do art. 1.º da

LIA, incluído pela Lei 14.230/2021; ademais, o dolo deve ser específico, na forma do § 2.º do art. 1.º da LIA, introduzido pela Lei 14.230/2021.

Outrossim, quanto ao disposto no art. 10, inciso VIII, passou-se a exigir a comprovação de “**perda patrimonial efetiva**”, sendo insuficiente o dano presumido.

Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente (art. 1º, §2º, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Bem assim, prescreve o §3.º do mesmo dispositivo legal o seguinte:

O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (destaquei)

Apelação Cível - Nº 0802993-41.2013.8.12.0026 – Bataguassu

Data do Julgamento: 23/08/2021

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL– AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ÚNICA EMPRESA QUE PARTICIPOU DO CERTAME – ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO SUPERFATURADO – NÃO COMPROVAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA – AUSÊNCIA DE DE MÁ-FÉ, DOLO OU CULPA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É necessário a observância de alguns elementos para configurar os atos de improbidade administrativas, como dita a Lei nº 8.429/92, que para isso, deve ser imperioso a concretude das ilegalidades e, também, o elemento subjetivo da conduta (dolo) ou a má-fé do administrador público no trato da coisa pública.

2. Os agentes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições, devem guardar em seus atos a mais lúdima probidade a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum. Ausente má-fé, dolo ou desonestidade, assim como, qualquer elemento volitivo qualificado necessário à configuração da improbidade, deve o pedido ser julgado improcedente com a reforma da sentença.

3. Não comprovado qualquer superfaturamento na compra de combustível ou irregularidades no processo administrativo licitatório, a manutenção do decreto de improcedência é o caminho imperativo.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Agravo de Instrumento - Nº 1416017-24.2020.8.12.0000 - Campo Grande

Data do Julgamento: 18/08/2021

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – ART. 17, §8º, DA LEI Nº 8.429/92 – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS RECORRENTES – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Nos termos do art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, o magistrado rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Não existindo indícios da prática dos atos de improbidade administrativa imputados aos recorrentes, deve ser rejeitada a inicial da ação civil pública.

Agravo de Instrumento - Nº 1414044-34.2020.8.12.0000 - Campo Grande

Data do Julgamento: 05/08/2021

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS – REJEIÇÃO DA INICIAL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cabível a reforma da decisão que recebeu a inicial de improbidade administrativa, porquanto não se verifica a plausibilidade mínima nas alegações autorais trazidas a exame e a existência de traços suficientes da prática de atos de desonestidade administrativa, a caracterizar eventuais irregularidades como ato de improbidade, que justifiquem o prosseguimento do feito.

2. Recurso conhecido e provido.

Apelação Cível - Nº 0800506-61.2015.8.12.0048 - Rio Negro

Data do Julgamento: 27/07/2021

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO OU MÁ-FÉ DO PARTICULAR, BEM

COMO DO EFETIVO DANO AO ERÁRIO – COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos, ou particulares que com ele concorram, que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

II - Segundo entendimento pacificado no STJ, o ato de improbidade administrativa não se qualifica pela mera atuação em desconformidade com a singela e fria letra da lei, mas sim mediante conduta que denota subversão das finalidades administrativas, mediante dolo ou máfé, os quais devem ser investigados pelo juiz. É essencial que o agente tenha agido com desonestidade e deslealdade, com intenção deliberada de infringir a norma legal, o que não foi comprovado nos autos, diante da ausência de indicativo de que tenha o réu agido de forma a lesar o erário público ou beneficiar a si próprio.

**A TIPICIDADE CULPOSA NA IMPROBIDADE:
IMPROBIDADE COMO DESONESTIDADE, CORRUPÇÃO,
MARCADO PELA MÁ-FÉ**

1. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Caso em que o Ministério Público ajuizou Ação de Improbidade contra o então Presidente da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, por ter ele idealizado e determinado a abertura de licitação para contratar empresa para impressão das leis municipais no sistema braile, em valores que sabia serem superiores ao da aquisição de uma impressora para o mesmo fim, contrariando parecer da Assessoria Jurídica, que sugeria a compra de impressora, o que seria economicamente muito mais vantajoso e passaria a integrar o patrimônio da Administração, podendo ser utilizada para outras necessidades. Os técnicos do TCE, da mesma forma, entenderam que a

contratação violou diversos princípios que regem a Administração Pública, gerando um gasto indevido aos cofres públicos em torno de R\$ 61.000,00.

2. O réu foi condenado por ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, caput, da Lei 8.429/1992, e, na forma do art. 12, II, às seguintes sanções: a) ressarcimento do dano ao erário, com valor a ser liquidado em sentença; b) multa civil equivalente a 50% do dano; c) suspensão dos direitos políticos fixados pelo prazo mínimo previsto em lei (cinco anos); d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO

3. O entendimento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

4. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

5. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar a presença do elemento subjetivo. Vejamos: "a culpa do agente político resta evidenciada, haja vista o alerta contido no parecer da assessoria jurídica da Câmara de Vereadores (fls. 200/202) , no sentido de que o processo licitatório em questão não estaria em consonância com os princípios que norteiam os atos administrativos, notadamente os Princípios da Eficiência e da Economicidade, tendo em vista o elevado custo do serviço e a dificuldade operacional de arquivar os impressos em Braile. No referido parecer, é destacada a possibilidade de compra de uma impressora Braile, o que atenderia o louvável interesse da

Casa Legislativa em socializar e integrar as pessoas portadoras de deficiência visual" (e-STJ, fls. 1.078).

[...]

CONCLUSÃO 10. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1674354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

**O DANO NO TIPO DO ARTIGO 10, INCISO VIII, DA LEI 8.429/92 É
PRESUMIDO PARA O FIM DE ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA,
NÃO PARA O RESSARCIMENTO**

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. LICITAÇÃO. FRAUDE. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. CONDENAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da fraude a certame licitatório é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta.

3. No caso, o Tribunal de origem, a despeito de reconhecer a conduta ímproba e o seu elemento subjetivo, afastou a condenação pelo art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, louvando-se no fato de que o serviço em comento foi efetivamente prestado, circunstância desinfluyente para a aplicação das sanções previstas na LIA.

4. Agravo interno desprovido. (textos destaques nossos)

(AgInt no REsp 1737731/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 01/12/2020)

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1011641-18.2021.8.26.0006

Juiz (a): Sinval Ribeiro de Souza

Voto nº 14.507

EMENTA DE APELAÇÃO.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito cumulada com obrigação de fazer. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com relação a corré Return Capital, com fundamento na ilegitimidade passiva, julgando procedente a demanda em face da corré Fundo de Investimento. 1. Recurso da parte autora. **Ilegitimidade passiva do corréu "Return Capital Serviços de Recuperação de Créditos S/A."**. Alegação de ser mero agente de cobrança. Inadmissibilidade. Condição de ação aferida segundo as afirmações da autora, inclusive de ocorrência de abusividade nas cobranças. Recurso provido. 2. Recurso da corré Fundo de Investimento. Débito datado de 2015, enquanto a demanda foi ajuizada em 2021. Aplicação do prazo quinquenal. Não há notícia de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Prescrição consumada. Inexigibilidade do débito, impossibilitando a cobrança judicial e extrajudicial. Necessidade de exclusão do nome da devedora da plataforma, ante a ausência de sua anuência. 3. Recurso da autora provido. Recurso da corré Fundo de Investimento desprovido

EXTINÇÃO. PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de legitimidade passiva não forma coisa julgada material, como assentou o acórdão embargado, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, *prima facie*, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente. Assim, se o processo fora extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473 do CPC, que impede rediscutir questão já decidida. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos e os rejeitou, porquanto o embargante repetiu a ação sem sanar a ilegitimidade passiva decidida na ação anteriormente proposta. Precedente citado:

REsp 322.506-BA, DJ 20/6/2001. EREsp 160.850-SP, Rel. originário Min. Edson Vidigal, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo, julgados em 3/2/2003.

DA DOUTRINA PREDOMINANTE:

“Os arts. 338 e 339 trazem hipóteses de defesas peremptórias quanto à relação processual previamente estabelecida pelo autor. Isso porque, conforme veremos a seguir, apesar de as matérias constantes em ambos os dispositivos não levarem, ao menos inicialmente, à extinção do processo, elas têm o condão de alterar um dos polos da relação processual.

(...)

Os arts. 338 e 339 trazem regras semelhantes à antiga intervenção de terceiro, denominada de nomeação à autoria. Por meio dela o mero detentor da coisa e o cumpridor de ordens, quando demandados, indicam o real proprietário ou o possuidor da coisa demandada, ou o terceiro cumpridor das ordens, como sujeito passivo da relação processual. Esse procedimento evita que a parte demandada erroneamente sofra os efeitos de uma demanda com a qual não tem qualquer relação.

O CPC/2015 não trata da nomeação como uma espécie de intervenção de terceiro, mas ainda possibilita que o réu indique o sujeito passivo da relação discutida em juízo, e que o autor, caso aceite a indicação, altere a petição inicial para substituir o réu ou incluir, como litisconsorte passivo, a pessoa indicada.

Diferentemente do que estava previsto no CPC/1973, a nova legislação também possibilita o autor, após tomar conhecimento das alegações formalizadas na contestação, alterar a petição inicial para substituir o réu. (...)

A grande novidade promovida pelo CPC/2015 se refere à desnecessidade de aceitação por parte do nomeado. É que, de acordo com o texto de 1973, somente se houver aceitação do nomeado o processo poderá prosseguir em seu desfavor. Na prática, o instituto tem pouca utilidade, afinal, é difícil imaginar que alguém tenha vontade de ser réu. O CPC/2015 corrige esse deslize e possibilita a alteração do polo passivo mediante aceitação por parte do autor." (grifos no original)

(DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 545-546).

“É, basicamente, o que dispunha o CPC/1973 no que tange à nomeação à autoria que, notoriamente, raramente era utilizada na prática. A diferença é que, na antiga modalidade de intervenção de terceiros, o polo passivo somente poderia ser alterado se ocorresse uma das hipóteses elencadas nos arts. 62 e 63 do CPC/1973. O art. 338 do novo CPC tem um espectro bem mais amplo, ou seja, em qualquer hipótese de ilegitimidade passiva poderá ocorrer a retificação do polo passivo. Caso o autor opte por fazer a dita alteração, poderá assim proceder em até 15 dias. Realizada a substituição, deverá o autor ressarcir o réu dos prejuízos que teve, no forma do parágrafo único do art. 338.

Se o réu souber quem é a pessoa que deve figurar no polo passivo em seu lugar deverá informar ao autor, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

Atenção para o fato de que o autor não está obrigado a excluir o primitivo réu da demanda. Ele, na verdade, tem três alternativas: ***(i) excluir o réu e inserir outra pessoa em seu lugar; (ii) continuar a demanda apenas contra o réu; ou (iii) não excluir o réu e inserir outra pessoa no polo passivo, formando, assim, um litisconsórcio.***

(BERALDO, Leonardo de Faria. Comentários às Inovações do Código de Processo Civil Novo CPC: Lei 13.105/2015. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 147-148).

Por ser matéria de ordem pública, a ilegitimidade ativa ad causam pode ser reconhecida e pronunciada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. (STJ, AgRg no REsp 1362369/MG).

DO MÉRITO

Não merecem prosperar os pedidos constantes da exordial, eis que os fatos são apoiados em premissas equivocadas, devaneios, conjecturas e ilações do Autor, esperando a **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PROPOSTA** como será comprovado a seguir:

Com muito brilho, e conhecimento jurídico, experiente naquilo que faz o Procurador Geral da República, tem afirmado, sem nenhuma modéstia que deveria ser seguido por vários promotores que atuam pelo Brasil afora e que insistem na propositura de ações temerárias e absurdas como a dos presentes autos, seguindo a corrente jurisprudencial dominante, deixou grafado que simples ilegalidades em erros materiais, consideradas de simples irregularidades não caracterizam improbidade: “Simple ilegalidade não caracteriza improbidade.

Há desvios normativos que, sem lesar o interesse da res pública, não contém desonestidade, v.g., Prefeito que, desatendendo destinação orçamentária, desloca alguns recursos de turismo à Secretaria de Saúde. Acolheu esse raciocínio, mesmo que implicitamente, o Egrégio TRF/1ª Região, analisando imputação de mútuos bancários outorgados sem as garantias de rigor quitadas, contudo, no prazo legal (Ap. Cível 96.01.5356-0/DF, 4ª Turma, Rel.ª Eliana Calmon, DJ 18.5.97, p. 64072 – MS nº 96.01.04841-3/GO, 2ª Seção, REl. Fernando Gonçalves, DJ de 2.12.1996, p. 92.677). Igualmente, ao aferirem-se outras condutas, a exemplo da doação a entidades assistenciais, desobediência a normas adjetivas, secundárias, na liberação de verbas (art. 10, III e XI, da Lei nº 8.429/92), cumpre constatar não apenas a forma de infração, mas também o conteúdo de improbidade essencial à tipicidade punível.”

A seguir, arremata:

“Note-se que nem mesmo a existência do dano é suficiente à improbidade. Para a simples reparação da agressão ao patrimônio público, expressamente, a Constituição da República, art. 129, III, preconiza a ação civil pública (STJ, REc. Esp. 226863/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.09.2000, p. 123). Com a máxima vênia, sem razão, o Egrégio TRF/1ª Região, ao decidir o contrário (Ap. Cível 1997.01.00.062956-1/MT, 4ª Turma, RElª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 25.05.1998, p. 407). Com razão, contudo, ao definir pela legitimidade do parquet Federal em ajuizar ação civil pública contra o Estado por malversação de recursos orçamentários repassados pela União (TRF – 1ª Região, 3ª Turma, AG 96.01.17232-7/MA, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, DJ de 19.12.2000, p. 31). Enfatize-se, pois, na esteira do Mestre Teori Zavascki, Professor da UFRS, atual presidente do Egrégio TRF-4ª Região (Agravo de Instrumento nº 1999.0401081901-7/RS, Ap. Cível 91.04.13275-0), que a ação de improbidade não se confunde com a civil pública. Têm

fundamentos constitucionais, legais, bem assim objetos distintos. Embora também contemple o ressarcimento da lesão à res publica, em essência, a demanda de improbidade é punitiva. A ação civil pública não. É reparatória. Distinção essa de que não consta a aplicação subsidiária de uma norma e outra, v.g., inquérito civil e arquivamento pelo Conselho Superior quanto à improbidade.”

Em nenhum momento restou provado que os REQUERIDOS: DPA- E DOMINGOS, afirme-se, partes ILEGÍTIMAS, exerceram conduta dolosa ou, pelo menos culposa, nas alegações do objeto da presente ação, sendo, pois, oportuna é a afirmação de José Nilo de Castro:

“Irregularidades formais não se equiparam aos comportamentos desonestos capazes de revelar a prática de atos de improbidade administrativa, assim como a ausência de autorização de abertura de crédito suplementar, provando-se que os recursos foram gastos no interesse da Administração Pública. Irregularidade meramente formal que se tem invocado para a rejeição das contas é a que se refere à falta de empenho prévio.” (CASTRO, José Nilo de Julgamentos das contas municipais, 3ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, p. 44.)

Na espécie, **não se logrou êxito em comprovar**, ainda que de forma indiciária, o dolo e/ou a vontade de lesar o erário com apenas, uma única participação no Certame Licitatório a qual foi desclassificado por ocasião de outra empresa ser vencedora naquele Certame que fora realizada.

Dispõe a Lei 8.429/92 no seu preâmbulo que a sua finalidade é tratar das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A Lei nº 8.429/92 estabelece as hipóteses que configuram atos de improbidade administrativa, dividindo-os em atos que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º), que causam prejuízo ao erário (artigo 10) e que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11), dispondo o caput de mencionados artigos, e os incisos desse artigo 11, in verbis:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente";

"Art. 10. Constitui ato de improbidade ...

PORTANTO, A AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO

Conforme dito acima, o Parquet baseia-se em premissa equivocada para estruturar sua demanda, eivada de devaneios, ilações e conjeturas fundamentadas estritamente em uma nefasta **REPRESENTAÇÃO** que possui em seu interior contornos de politicagens, perseguições, revanchismo e retaliações de uma “vindita” sem precedentes.

O que saltam aos olhos é quando se estende para dentro do Poder Judiciário seus infames “***modus operandi***” de praticar e de encobrir os crimes de corrupções e fraudes que estão habituados a promover no Erário Público – compreendido entre Prefeitura e Câmara de Mongaguá, conforme muito bem explanado em todas as Preliminares de Mérito.

Resta patente, Douto Julgador Imperioso reiterar que o aludido na peça exordial se trata de uma simples irregularidade formal, que aliás, ***é passível de nulidade somente quando lesiva ao erário público***, na forma em que dispõe a Lei nº 4.717/65 que regula a Ação Popular:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(....)

b) vício de forma;

Neste sentido, é clarividente que a nulidade do ato além de prescindir de danos ao erário público, deve ser insuscetível de convalidação, e ser mais vantajoso ao interesse público a nulidade do que a sua manutenção, o que não é o caso.

Em detida análise dos autos, é perceptível que as atividades mencionadas no processo **não aferem e nem auferiu qualquer prejuízo ao erário público**, afinal o serviço foi cumprido em sua integridade, motivo pelo qual, o pagamento não só se faz necessário, como é justo e devido, o que fez com que o Parquet reconhecesse nas (fls. 36) que não houve **COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO**, por si só, isto já é o suficiente tornar o presente FEITO, totalmente IMPROCEDENTE!

Ademais, na própria peça introdutória, fica claro que os serviços foram cumpridos de forma integral, ou seja, as supostas irregularidades apontadas são inexistentes, além do mais são irrelevantes, tendo e vista que não causaram prejuízo qualquer ao erário público, pois, mês a mês foi apresentado o Relatório das Atividades a **CONTROLADORIA INTERNA** e **DIRETORA GERAL**, bem como **PROCURADORA JURÍDICA** “CONCURSADA”: **Dra. DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ**, como também responsável pela **TESOURARIA, CONTABILIDADE E ADIANTAMENTOS**.

Neste sentido, corrobora a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES SEM O QUALIFICATIVO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Pagamentos de passagens aéreas utilizada pelo IPEM/MG, em face de convênio com o INMETRO, sem respaldo contratual, nos exercícios de 2005 a 2007. 2. A sentença, todavia, afiançou que não há provas da efetiva lesão aos cofres públicos em decorrência da imputação. 3. Mesmo na ausência de licitação, houve a efetiva aquisição das passagens aéreas, em relação aos quais não houve prova de superfaturamento. 4.

A configuração da conduta ímproba demanda o elemento subjetivo do agente para a configuração da conduta ímproba, admitindo-se a modalidade culposa somente nas hipóteses de atos que acarretem lesão ao erário. A hipótese retrata atipicidade administrativa que não assume o qualificativo de ato de improbidade. 5. Não provimento da apelação.

(TRF-1 – AC: 00348760820134013800 0034876-08.2013.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento:

21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2017 e-DJF1)
(grifo nosso)

Deste modo, ainda que tenha ocorrido alguma irregularidade formal, trata-se de uma situação irrelevante, incapaz de invalidar o procedimento, o que de certa forma, “erros em sua formalidade”, foi apontado pelo próprio Eg. Tribunal de Contas do Estado.

Isto **porque não houve qualquer tipo de lesão ao erário**, assim como não houve desonestidade ou má fé na conduta dos Requeridos, **primeiramente porque são Partes Ilegítimas para responderem a presente Ação**, sendo um absurdo submetê-lo ao rito da Lei de Improbidade Administrativa.

Mauro Roberto Gomes de Mattos, ao lecionar sobre a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aduz:

“O caput do art. 10 da Lei nº 8.429/92 afirma que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo inaugural da Lei nº 8.429/92. Assim, para que haja a subsunção na hipótese em tela, a conduta do agente público, ainda que seja omissa, dolosa ou culposa, deverá acarretar prejuízo para o erário, causando-lhe lesão.” (in O Limite da Improbidade Administrativa – Comentários á Lei nº 8.429/92. 5ª ed., pg. 264)

Patente, portanto, a todas as luzes, a improcedência dos pedidos formulados na Exordial.

DA AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA

É imperioso mencionar que improbidade não se confunde com ilegalidade, é preciso que seja configurada a desonestidade do agente público. A Lei de improbidade administrativa tem o objetivo de proteger a moralidade e preservar a coisa pública, ela busca combater o administrador público que atue com desonestidade, que claramente não é o caso dos demandados, porque não existe e nem nunca existiu amizade com o fito de lesar os Cofres públicos, entre os particulares e o agente público.

Sobre o tema, Alexandre de Moraes, conceitua:

“A Lei de Improbidade, portanto, **não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público e de todo aquele que o auxilie voltada para a corrupção**. O ato de improbidade administrativa exige para a sua consumação um desvio de conduta do agente público que no exercício indevido de suas funções afasta-se dos padrões éticos morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções...” (in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p.2611) (grifo nosso)

É preciso que a má fé seja demonstrada de forma evidente, para então poder se falar em penalidade, sendo este inclusive o entendimento da doutrinadora Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“**Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.**” (in Direito Administrativo, 12ª ed., p.675) (grifo nosso)

Deste modo, ao contrário do que fora alegado pelo Ilustre Parquet, os fatos narrados na denúncia, fundamentados em uma nefasta **REPRESENTAÇÃO**, produzida unicamente com o fito de prejudicar os “**inimigos políticos na cidade de Mongaguá**”, haja vista que o **DENUNCIADOR: SANDRO AURÉLIO KENDIG**, é primo do atual prefeito: **Marcio Melo Gomes** “**concubino**” da **Procuradora Jurídica Dra. Daniela de Souza Oliveira Cruz**, não configuram um ato de improbidade, pois carecem de requisitos mínimos previstos na tipificação legal.

Pelo contrário, **apenas fora apontadas supostas irregularidades**, mas conforme apontado aqui, inexistentes e se ocorreram, não são suficientes para serem consideradas ímprobas, **afinal não causaram prejuízo e nenhum dano ao erário**, assim como, não são decorrentes de má fé dos demandados.

Vale registrar, que por todo exposto, é preciso confirmar a inocência do Requeridos ilegítimamente postos no polo passivo deste Feito, e que se este não for o entendimento, que a sua presunção de inocência seja resguardada.

Este também é o entendimento do Doutrinador Romeu Bacellar Filho:

“Por fim, a terceira (e mais consensualmente aceita) dedução do princípio da presunção de inocência revela-se na regra probatória ou de juízo, segundo a qual incumbe à acusação comprovar a culpabilidade do processado e não a ele demonstrar a sua inocência, de tal sorte que se não estiverem reunidos elementos probatórios substanciais, restando dúvidas ao julgador, o imputado deverá ser incondicionalmente absolvido.” (in Processo Administrativo Disciplinar, 2012. Pg. 370) (grifo nosso)

E conclui:

“... a condenação do acusado só poderá advir de um juízo de certeza, fartamente respaldado por provas produzidas em conformidade com a lei, com o devido processo legal e com o respeito às demais garantias fundamentais do imputado. (...) Se o julgador se deparar com mais de uma interpretação possível em relação às circunstâncias do processo, deverá necessariamente adotar a mais favorável ao acusado, sob pena de violação da Constituição Federal.” (in Op. Cit. Pg. 378) (grifo nosso)

Ainda temos por evidencia, o TEMA 1199 do Supremo Tribunal Federal:

Tema 1199

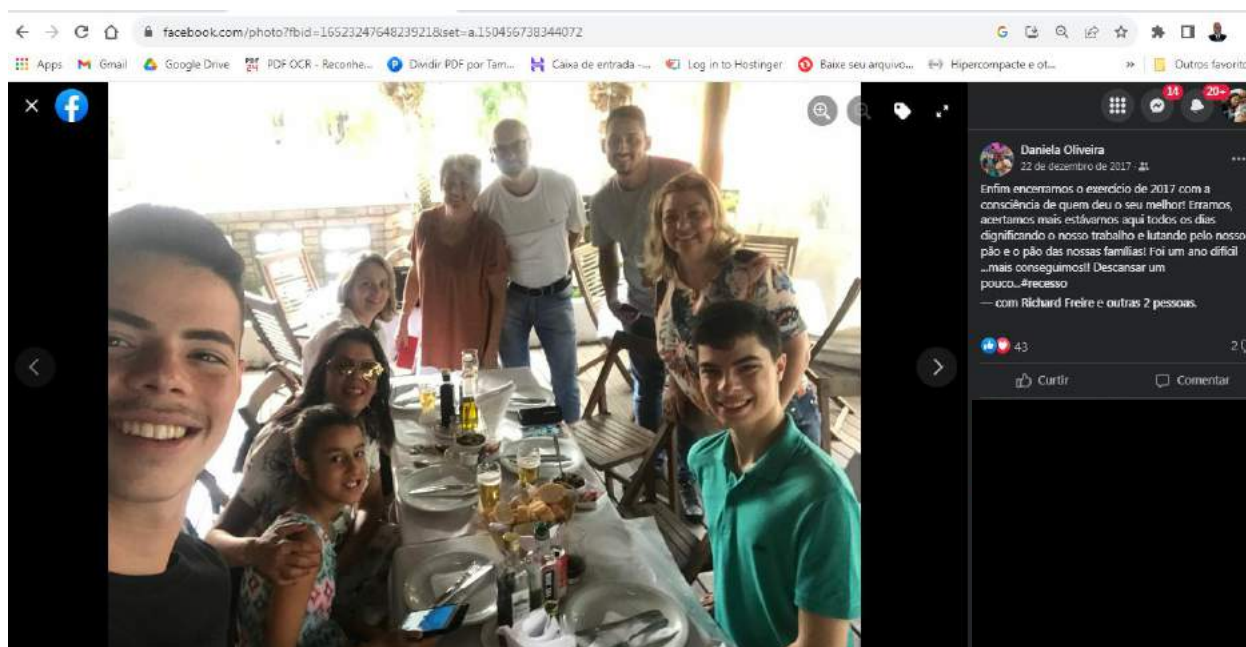
“Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.”

TESE:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos

9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Pedimos todas as vênias, para questionarmos inteligentemente como é possível que as administrações da Câmara Municipal, ano após ano, tenha chegado a este ponto crítico de exaustivas Ações Cíveis Públicas conforme muito bem delineado na **NONA PRELIMINAR** acima, patrocinando diversas lesões aos Cofres públicos?



Simplemente, é fácil de entender, pois na foto acima, estão presentes as duas protagonistas principais desta Lesão e Fraudes **que foi reportagem em matéria nas páginas do jornal CLARIM NEWS em 21/10/2019**, contidas minudentemente na **Nona Preliminar**, quando a Servidora **MÁRCIA APARECIDA BALBINO RODRIGUES**, confirma que dividia o dinheiro; **fruto de propina e da corrupção** a **PROCURADORA**

JURÍDICA, DIRETORA GERAL, CONTROLADORA INTERNA, CHEFE DA TESOUREIRA, CONTABILIDADE E ADIANTAMENTOS: Dra. DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ, entregava nas mãos da Chefa.

Agora é fácil de se entender, pois, aparecem juntas em **FOTO⁸** nas festividades do final do ano de 2017, em **Rede Social – FACEBOOK** demonstrando amizades e confraternizações de acordo entre ambas, quando: **“dividiam as propinas, roubos e fraudes praticados na Câmara de Mongaguá desde 2011”, conforme constou no depoimento da Marcia Aparecida Balbino Rodrigues na Delegacia de Polícia de Mongaguá no Inquérito Policial nº 2124543/2018.**

Nobre Julgador, quantia que foi desviada através de roubos, fraudes e furtos dos Cofres públicos da Câmara Municipal, pelo menos é o que se coletou do depoimento da então Servidora da Câmara de Mongaguá, Marcia Aparecida Balbino Rodrigues, repisamos abaixo, **o texto da reportagem no CLARIM NEWS em 21/10/2019, conforme acima anunciado**, *ipsis litteris*, in verbis:

“Que, a maior parte dos valores desviados da Câmara de Vereadores foram entregues para a Dra. Daniela...”; “Que, tudo começou no ano de 2011, quando a declarante passou a trabalhar na Câmara a pedido e por indicação do Vereador Silvio de Itaoca; “Que, houve um momento em que perdeu o controle das despesas e resolveu falar com a **Dra. Daniela**, a qual lhe disse que poderia pagar aos poucos os valores tomados como adiantamento; “Que, **nesse período tomou conhecimento que o pai da Dra. Daniela, Dr. Diomário**, teria feito alguns adiantamentos de 13º salário junto a Câmara e os pagamentos de tais adiantamentos eram sempre efetivados (ano de 2012) e de forma irregular, postergados; “Que, a partir de 2016, a **DRA DANIELA** abordou a declarante e realizou a seguinte proposta; “**a declarante e Dra. Daniela** deveriam providenciar o necessário para que a Câmara de Vereadores realizasse a emissão de cheques os quais deveriam ser depositados e descontados em uma conta a escolha da declarante (“você se vira ai e traz o dinheiro”, podendo tais valores serem depositados em qualquer conta , chamando-a de “Burra” e “Lesada” , “Louca”), devendo tais valores serem sacados e entregues para

⁸ <https://www.facebook.com/photo?fbid=1652324764823921&set=a.150456738344072>

Dra. Daniela a qual repartiria com a declarante os valores...,” “Dos valores acima, acredita ter entregue para a **Dra. Daniela** a maior parte do montante desviado (mais da metade). A entrega era feita da seguinte forma no ano de 2016:” a declarante depositava os valores nas contas acima, ao depois esses valores eram sacados e entregues em mãos da **Dra. Daniela**, valores em espécie, na sala dela Junto a Câmara de Vereadores; “No ano de 2017, fora depositado em sua conta, segundo os dados da planilha que fora encaminhada pela Câmara de Vereadores, **o valor total de R\$ 204.776,55.**” “Todos os valores que foram creditados na sua conta, eram sacados e a maior parte deles era entregue em espécie nas mãos da **Dra. Daniela**, na sala dela;” “**Tais valores foram sacados e a maior parte deles foi entregue, em espécie, para a Dra. Daniela, na sala da própria Dra. Daniela;** “Que, os saques, em sua grande maioria, eram realizados na hora do almoço (12h30m e 13h00m, salvo engano); Que, os valores eram levados para **Dra. Daniela** logo que a declarante chegava do banco; Que, a declarante NÃO sacava integralmente os valores, apenas Sacava o que era para ser entregue para a **Dra. Daniela**; “Sobre os valores que foram transferidos para sua conta, acima especificados, seguiram o mesmo padrão de partilha com a **Dra. Daniela**. “Que, a declarante deseja consignar que a **Dra. Daniela** detinha o controle e comando de todas as operações de desvio de verbas da Câmara de Vereadores. **Que, Daniela era uma pessoa extremamente influente, exercendo funções de controladora, Diretora Geral e procuradora jurídica, chefe da contabilidade e tesouraria em conformidade com o organograma que a declarante ora apresenta;** “**Que, para além das funções que exercia, e que lhe davam destaque e poder, ela era companheira de Márcio “Cabeça”, atual Prefeito, exercendo sua influência com base nessa força política;** “Que, a declarante disse que não seria justo jogar a culpa para o Rodrigo, pois teriam sido **ELAS (DECLARANTE E DANIELA – sic NÃO FOI PARA ELE QUE EU ENTREGUEI O DINHEIRO DANIELA, FOI PARA VOCÊ)**” as responsáveis pelos fatos; “Que, **Daniela** disse que caso a declarante ficasse ao lado dela, ela **DANIELA**, iria garantir seu emprego e resolveria as coisas, inclusive com o Tribunal de Contas; “Que, a declarante negou a proposta, tendo **Dra. Daniela** dito que acabaria com a vida da declarante e de sua família; “Que, a partir daí a declarante ficou isolada: “**Que, sobre o processo licitatório para manutenção de ar condicionados na Câmara, tem a**

esclarecer que **Dra. Daniela** assinou todos os termos do contrato, contrato esse que está sob investigação: “Que, apenas entregou valores em dinheiro nas mãos da **DRA DANIELA**, não sabendo para quem ela repassou os valores: “Outros processos foram criados de forma fictícia para fundamentar, falsamente, a emissão de cheques e tais processos, falsos, permaneceram na Câmara; “a declarante não sabia, **o que pode afirmar é que jamais entregou dinheiro para Rodrigo Biagioni**; “pois **Dra. Daniela** **deve ressarcir o que ela se apropriou**. “Esclarece ainda que, certa feita, **Dra. Daniela disse que passaria os valores desviados para a pessoa de CUSTÓDIO, assessor do prefeito Márcio**. **Que, deseja requerer as seguintes diligências para que possam ser realizadas pela Autoridade Policial para apuração dos fatos: 1) A declarante requer a oitiva das seguintes pessoas: Domingos da Paz, ...”;**

Inacreditável mesmo é ver e saber através da publicação do r. **Despacho nº 22206** do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Dimas Ramalho (**doc. anexo**) sobre os **DESVIOS DE DINHEIRO PÚBLICO** e outras fraudes da Câmara de Mongaguá: em 06/07/2023, valor de **R\$ 322.232,40**, e **ter a certeza que o crime compensa neste País**, haja vista que **a Procuradora Jurídica da Câmara de Mongaguá: Dra. Daniela de Souza Oliveira Cruz, SAIU ILESA DO CRIME QUE COMETIA COM SUA COMPARSA, como assim!?**

Sim, pelo que consta no Despacho do Conselheiro, apenas duas pessoas estão sendo crucificadas, uma ressarcindo o dinheiro desviado dos Cofres da Câmara Municipal de Mongaguá, e o outro Rodrigo Cardoso Biagioni teve as Contas reprovadas pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado, pelo mesmo valor correspondido, enquanto que a principal envolvida e responsável pela **ADMINISTRAÇÃO**, então **Chefe como Diretora Geral e Procuradora Jurídica: Dra. Daniela de Souza Oliveira Cruz**, está isenta, sem nenhuma mácula, porque será?

O quem sabemos de fato, **é que tanto o roubo e os desvios do dinheiro público houveram na Câmara de Mongaguá, que correspondem aos valores de R\$ 322.232,40** (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) cujos valores, fazem parte da **REPROVAÇÃO DAS CONTAS** do ex-presidente **RODRIGO CARDOSO BIAGIONI**, como assim? Uns roubaram e outros pagam!?

Isto mesmo, ao nosso ver é uma **RELAÇÃO ESPURIA** (fls. 09), entre Servidoras da Câmara de Mongaguá, senão, objetivamente, **CRIMINOSA**, todavia, **somente a delatora Marcia Aparecida Balbino** é quem está arcando com as despesas de ressarcimentos dos desvios do dinheiro público, porém, dividia os “**louros**” **com a Procuradora Jurídica, Diretora Geral, Controladora Interna, Tesouraria, Contabilidade e Adiantamentos: Dra. Daniela de Souza Oliveira Cruz; COMO ASSIM, SAIR ILESA SEM NENHUM CHAMUSCAMENTO DO ROUBO QUE PRATICAVA?**

Neste sentido, *os pessimistas afirmam que o principal motivo de haver tantos roubos, desvios de dinheiro e corrupção generalizada nos Setores Públicos da Administração direta e indireta, segundo o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) divulgou recentemente o número de expulsões de agentes públicos do Poder Executivo Federal em decorrência de envolvimento em atividades contrárias à Lei 8.112/1990 (Lei do Regime Jurídico dos Servidores), ocorridas durante o ano de 2017.*

Segundo os dados publicados⁹, foram 506 expulsões no total, sendo 424 demissões de funcionários efetivos; 56 cassações de aposentadorias; e 26 destituições de ocupantes de cargos em comissão. A principal razão das expulsões foi a prática de atos relacionados à corrupção, com 335 casos entre as penalidades aplicadas, 66% do total. Os atos relacionados à corrupção são aqueles como recebimento de vantagens indevidas; atos de improbidade administrativa; atos de lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; e valimento do cargo para lograr proveito pessoal. Vale lembrar que esses dados não incluem os empregados de empresas estatais, como Petrobras, Caixa Econômica Federal ou Correios, os quais são submetidos às regras e aos procedimentos disciplinares próprios de cada uma dessas empresas.

Norteamos e citamos um caso concreto e bem típico do que ocorre no Brasil com firme convicção com relação a **IMPUNIDADE**, haja vista a condenação do ex-presidente em três Instâncias do Judiciário, hoje, apenas um **DESCONDENADO**:

E assim se registrou nos anais da história político do Brasil, quando em Março de 2019 – Por decisão do Pretório Excelso - STF, por 6 votos a 5, reconhecendo a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes conexos aos crimes eleitorais, como

⁹ <https://www.conjur.com.br/2018-mar-19/opiniao-combate-impunidade-servico-publico-requer-efetividade>

caixa dois. A decisão invalidou diversas condenações da Lava Jato. A matéria é controversa, tanto que dividiu a Corte, mas o que inquieta o cidadão comum é o fato de a decisão ter sido tomada tantos anos após a conclusão da instrução e julgamento de alguns processos.

Em julho de 2017, Lula foi condenado a 9 anos e 6 meses de prisão por corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo então juiz Sergio Moro. Em janeiro de 2018, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a condenação e aumentou a pena para 12 anos e 1 mês de prisão. Em abril de 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu manter a condenação, mas reduziu a pena imposta a Lula para 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Com a decisão do STJ, o processo cumpriu 3 instâncias jurisdicionais.

No entanto, em abril de 2021, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por 8 a 3, confirmou a liminar do ministro Luiz Edson Fachin que decidiu pela incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar, entre outros, os casos do triplex. Em outro recurso, o mesmo STF reconheceu a parcialidade do juiz Moro e, como consequência, anulou todos os atos processuais por ele conduzidos nos processos contra Lula, ou seja, **apenas descondenaram**, preparando-o, sem nenhuma modéstia ou filosofia jurídica para o pleito eleitoral de 2022 como candidato que foi!

E, neste cenário, acima delineado em todas as preliminares, com supedâneo nos arts. 17 §8º da Lei nº. 8.429/92 com nova redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021, e com forte respaldo no julgamento das ADI 7042 e 7043 do Pretório Excelso, requer que seja julgado improcedente “*in totum*” todos os pedidos formulados pelo Autor em sua Petição Inicial, por ser medida da mais lúdima **JUSTIÇA!!!**

CONCEITO DA PESSOA JURÍDICA SÃO RESPONSABILIDADES DISTINTAS DA PESSOA FÍSICA, ASSIM É O TEXTO DE LEI:

A partir dessas noções conceituais, é fácil agora extrair os elementos caracterizadores da pessoa jurídica, como verdadeiros requisitos para a sua constituição:

- I- A vontade humana que lhe dá origem (vontade humana criadora);
- II- A organização de pessoas ou destinação de um patrimônio afetado a um fim específico;
- III- A licitude de seus propósitos;

IV- A capacidade jurídica reconhecida pela norma jurídica.

O mestre e nobre professor: Caio Mário da Silva Pereira acrescenta mais um elemento: o atendimento das formalidades legais, contemplada no art. 45 do CC/2002 e pelos arts. 114 e seguintes da Lei de Registros Públicos.

A **pessoa jurídica**, regularmente constituída e personificada, conta com as seguintes características:

1- Personalidade jurídica distinta dos seus instituidores, adquirida a partir do registro dos seus estatutos;

2- Patrimônio também distinto dos seus membros (exceto em casos excepcionais, como a fraude ou abuso de direito, configurando a chamada “desconsideração da personalidade jurídica”;

3-Existência jurídica diversa de seus representantes (é representada por eles, não se confundindo a personalidade de cada um;

4-Não podem exercer atos que sejam privativos de pessoas naturais, em razão de sua estrutura biopsicológica;

5- Podem ser sujeito passivo ou sujeito ativo civis e criminais.

A característica fundamental da pessoa jurídica encontra-se na **SEPARAÇÃO DA UNIVERSITAS** do particular, ou seja, de cada pessoa. Por isso, o ordenamento brasileiro acolhe o **SISTEMA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E LIMITADA DO SÓCIO**, afastando-se do sistema de responsabilidade ilimitada, porque isso levaria a uma retração econômica, contrária à livre iniciativa prevista no art. 170 da CF/88.

Em qualquer caso, quando a Empresa (Pessoa Jurídica) é citada pelos meios judiciais, não devemos esquecer, que tais citações devem ser em nome do representante legal, e não em nome da pessoa física do seu proprietário ou sócio; com exemplo prático, citamos caso de Governador do Estado, quem deve ser citado, ***sem dúvida alguma deve ser feita em nome do Procurador-Geral do Estado e não em nome do governador, pessoa física***, inteligência da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 5.773 MG** do Pretório Excelso.

Portanto, neste compasso de entendimento, como no caso em tela, as duas pessoas PJ e física constam no polo passivo da Ação, por isso foi desenvolvido nesta

CONTESTAÇÃO, defesa dupla, o que por si só, permanecem como **PARTES ILEGÍTIMAS** para figurarem no Polo Passivo.

O PORQUÊ DO REVANCHISMO E DA RETALIAÇÃO APRESENTADA ATRAVES DA NEFASTA REPRESENTAÇÃO DO PRIMO DO PREFEITO

O Requerido Domingos Raimundo da Paz, foi eleito presidente da **Comissão Nacional de Combate a Corrupção – CNCC** **em 2016**, outrossim, **em 2018** a entidade ingressou com **REPRESENTAÇÃO** junto a Câmara Municipal para cassação dos mandatos de Prefeito e Vice-prefeito de Mongaguá, culminando na **CASSAÇÃO DE AMBOS**¹⁰ *pelo Decreto Legislativo nº 003/2018, em 20 de setembro de 2018:*

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Mongaguá - SP

Luiz Gustavo Montemor - OFICIAL
Leika Faria Moreno Montemor - SUBSTITUTA

**OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE MONGAGUÁ - SP**
Avenida São Paulo n.º 2824 – Jardim Marina – Tel. (13) 3507-4151

LUIZ GUSTAVO MONTEMOR, Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mongaguá, do Estado de São Paulo.

CERTIFICA

Atendendo a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta unidade extrajudicial a seu cargo, os livros de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deles, verificou **CONSTAR** registrada em 27/04/2016, no Livro A-2, o registro da pessoa jurídica denominada "**COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO - CNCC**". O referido é verdade e dá fé. Mongaguá, 27 de março de 2018. Eu, _____, Auxiliar, efetuei as buscas e digitei, e eu _____, Marcos Antonio Rodrigues dos Santos, Escrevente Autorizado, conferi e subscrevi.

Ao Oficial.....:R\$5,54
Estado.....:R\$1,57
IpeSP.....:R\$1,08
R.C.....:R\$0,29
T.J.....:R\$0,38
MP.....:R\$0,27
ISS.....:R\$0,11
Total.....:R\$9,24
Guia recolhida conforme Lei nº 11.331/02

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E
ANEXOS DE MONGAGUÁ - SP**
MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADO

¹⁰ <https://combateaoscorruptos.org/perdademandatos.html>



Câmara Municipal da Estância Balneária de
Mongaguá
ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO Nº 004/2018
1º Vol.

Interessado _____

Assunto _____

Diversos Documentos 4/2018

Data 28/05/2018 **Protocolo** 1459/2018

Requerente
COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO

REPRESENTAÇÃO PARA A CESSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE MONGAGUÁ SP

Ao nosso ver, o Requerido Domingos da Paz, como **jornalista investigativo** durante mais de 52 (cinquenta e dois) anos, dedicados ao combate a corrupção, vem denunciando e investigando focos de corrupções em todos os Setores públicos, fazendo reportagens e defendendo os bens públicos e a sociedade brasileira.

Já sofreu tentativa de homicídio, **Autos 0016958-04.2004.8.26.0590, 1ª Vara Criminal de Santos/SP**, mas por amor a profissão de jornalista investigativo permanece ameaçado de morte por muitas vezes e noutra padece tentativa de homicídio, investido na condição de Presidente da Associação Nacional (CNCC) que combate a corrupção, tem recebido denúncias de todo o Brasil; a pergunta que se faz: "**porque haveria de se envolver em SUPOSTAS FRAUDES em Licitação, quando a empresa que representava, fora desclassificada**"?

Em outras palavras isto significa, **cruelmente, assassinato de reputação**, uma vez que vindo exatamente Ministério Público Estadual, que sequer teve o cuidado de averiguar algumas medidas de "ad cautelam tantum", quando recebe a nefasta **REPRESENTAÇÃO** (Protocolo MP Nº 0705/2020 (2413926) SEI 29.0001.0066946.2021-

52) **em 14 de outubro de 2020**, TODAVIA, **somente em 10/04/2023 às 23:23**, **promove suas infundadas denúncias.**

Excelência, neste interregno de tempo, **de 2020 à 2023**, exatamente em 2021, entra em plena vigência a **LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 *que altera consideravelmente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa***, provocando com isto o que acima apontamos: **ASSASSINATO DE REPUTAÇÃO**, em face de Domingos da Paz.

Por qual motivo ou finalidade!?

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, consistentes nos documentos juntados, laudos, planilhas, oitiva dos Requeridos, ***bem como o depoimento da vítima, na pessoa de seu representante legal da Câmara Municipal de Mongaguá***, em oitiva pessoal, mais oitivas de testemunhas, perícias e todas as que se fizerem necessárias ao longo da presente demanda.

Circunstancialmente porque se trata de uma **DEMANDA** que atende os interesses públicos, neste caso específico, deve haver o “**devido processo legal**” o “**contraditório**” e “**ampla defesa**”, direitos constitucionais inalienáveis, **DESDE JÁ SE REQUER**, o depoimento pessoal do delator da nefasta Representação: **Sandro Aurélio Kendig - primo do atual prefeito de Mongaguá: Marcio Melo Gomes** que serviu de suporte ao Autor para fazer suas denúncias infundadas ora guerreadas ponto a ponto.

Excelência, ao tentar, ao menos se defender, das ilações em forma de acusações genéricas do Autor, se torna necessário à mais ampla defesa, e para tanto, foi requerido junto a Câmara Municipal, cópias dos processos Cartas Convites, e para tanto, foi fornecido três DVDs para as cópias reproduzidas fossem coletadas para servirem de **PROVAS IRREFUTÁVEIS** no presente Feito, verbis:

Dr. Domingos Raimundo da Paz, ANB/SP 774 920 e MTb n° 40.459/SP, (in fine) vem respeitosamente a presença de V. Excia DD. Presidente desta Casa Legislativa de Mongaguá/SP, **REQUERER** com fundamento nos incisos XXXV, XXXIV, LV, LVI do artigo 5° da CF/1988:

a) emissão das certidões de inteiro teor dos Processos Administrativos – Cartas Convites; bem como, **b) cópias de capa a capa dos seguintes Processos Administrativos – Cartas Convites, abaixo relacionadas**, concomitantemente também **c) das cópias da Notas Fiscais e os Relatórios de Prestações de Serviços, mês a mês, emitidas até a presente data (24/04/2023, verbis:**

- 1) - **Processo 01/2021 - Carta Convite 01/2021**, empresa vencedora: 4R Tecnologia da Informação Ltda;
- 2) - **Processo nº 004/2021 - Carta Convite nº 004/2021**; empresa vencedora: ESTUDIO DALLAS – PRODUÇÕES E EVENTOS (A.S.S. JARDIM DALLAS – ME);
- 3) - **Processo 02/2021 - Carta Convite 002/2021**, empresa vencedora: Universal Eletrônica;
- 4) - **Processo 05/2021 - Carta Convite 005/2021**; empresa vencedora: WEB BYTE INFORMÁTICA, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA;
- 5) - **Processo 03/2021 - Carta Convite 003/2021**; empresa vencedora: WEB BYTE INFORMÁTICA, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA;
- 6) - **Processo 08/2021 - Carta Convite 008/2021**; empresa vencedora: MONGATEL TELECOMUNICAÇÕES –ME;

- 7) - **Processo nº 006/2021 - Carta Convite nº 006/2021**; empresa vencedora: CONTABILIDADE VERA CRUZ;
- 8) - **Processo 007/2021 Carta Convite 007/2021**; empresa vencedora: GEPAM – GESTÃO PÚBLICA, AUDITORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
- 9) - **Contrato Aditivo nº 02/2019 Processo nº 82/2021 - Carta Convite nº 02/2019**; empresa vencedora: RAPHAEL MARQUES FELINTO - ME CNPJ/MF sob o nº. 24.969.470/0001-26;
- 10) - **Processo 009/2021 - Carta Convite 009/2021**; empresa vencedora: CAROLINA MOTA KOBAYASHI GOMES, CNPJ: 40.421.039/0001-05; e,
- 11) - **Processo 010/2021 - Carta Convite 010/2021**; empresa vencedora: CURY E AUGUSTO NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS;

Domingos Raimundo da Paz, ANB/SP 774 920 e MTb n° 40.459/SP, (in fine) vem respeitosamente a presença de V. Excia DD. Presidente desta Casa Legislativa de Mongaguá/SP, **REQUERER** com fundamento nos incisos XXXIV e LV do artigo 5° da CF/1988, cópias dos **RELATÓRIOS MENSASIS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS** compreendida de 24/03/2017 à 14/01/2020 data do encerramento do Contrato, acompanhado das cópias da Notas Fiscais emitidas neste mesmo período.

Justificativa: As cópias das Notas Fiscais e dos Relatórios Mensais, acima requeridos, todos em (**Portable Document Format – PDF**), são para **instrução e julgamento na Ação Civil Pública nº 1001028.52.2023.8.26.0366 da 2ª Vara Cível da Comarca de Mongaguá/SP**, e para tanto, **segue em anexo (01) Mídia de DVD**, para serem copiados os arquivos, lembrando que devem os documentos ser em **PDF** para o seu uso eletronicamente.

Nestes Termos, P. e Espera Deferimento.

Mongaguá (SP), 24 de abril de 2023

Documento assinado digitalmente
DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
Data: 24/04/2023 10:45:37-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



Dr. Domingos Raimundo da Paz

MTB n° 40.459/SP – CPF 607.483.118-15

Domingos R. da Paz
Comunicação Social
Diretor

Domingos R. da Paz
Comunicação Social
Diretor

E, finalmente, dos Processos da **Empresa GEPAM** que possuía a responsabilidade de **AUDITORIA CONTABIL E ASSESSORIA E CONSULTORIA**:

Domingos Raimundo da Paz, ANB/SP 774 920 e MTb nº 40.459/SP, (in fine) vem respeitosamente a presença de V., **REQUERER** com esteio nos incisos XXXIV e LV do artigo 5º da CF/1988: **1)** - cópias **INTEGRAL DOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS MÊS A MÊS REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 004/2017**, período compreendido: **24/03/2017 à 14/01/2020** onde prestou serviços junto a esta Casa Legislativa.

2) - Cópias **INTEGRAL DOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS MÊS A MÊS REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO** da **Empresa GEPAM - GESTÃO PÚBLICA, AUDITORIA CONTÁBIL, ASSESSORIA E**

MARCOS GABRIEL PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA
MEI CNPJ nº 24.767.010/0001-15
CEP 11. 730-000 - Mongaguá/SP

CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL S/S Ltda, e das **ATAS DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NAS VISITAS TÉCNICAS** - mês a mês do período compreendido de: **2017 a 2020** e dos anos de **2021/2022 e 2023**.

Imag
Repl

DOS PEDIDOS e REQUERIMENTOS:

Em face de tudo que foi exposto acima, em virtude da argumentação apresentada e restando demonstrada a ausência de qualquer direito a amparar a pretensão da parte contrária, os requeridos vêm requerer:

O acolhimento das **questões preliminares** suscitadas nesta petição, rejeitando-se o prosseguimento da demanda, seja pela ilegitimidade de partes; seja por

inexistência de ato de improbidade administrativa, **na forma do art. 17, §6º-B, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021**;

Seja pelas presentes razões declarado a total **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO** por ausência de qualquer indício de lesividade ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou mesmo conduta dolosa do réu contra os princípios da administração pública, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

A produção de todos os meios de provas admitidos, em especial a documental;

A juntada dos documentos em anexo;

Seja conhecida a presente contestação, pela tempestividade e pelos fatos, fundamentos e documento acima expostos, ponto a ponto em apertada síntese;

1. Seja reconhecido a potencial **ILEGITIMIDADE DE PARTES**, uma vez como acima demonstrado, não há razão e nem lei para estarem fazendo parte do polo passivo;

2. Seja declarada a inadmissibilidade da denúncia, haja vista ser evasiva, imprecisa e dúbia, sem provas efetivas do alegado, apenas conjecturas, ilações e devaneios, bem como à data da licitação ora denunciada;

3. Seja reconhecida a licitude e efetiva contratação na modalidade Carta Convite, respeitados os valores à época, sob o risco de incorrer no enriquecimento ilícito da Administração pública, no que tange ao Contrato nº 004/2017;

4. Seja reconhecido os preceitos morais e éticos aplicados na contratação discutida, bem como o respeito às formalidades aplicáveis;

5. Seja declarada a impessoalidade dos atos praticados pelos demandados, consoante os documentos apresentados pelo Parquet, e demais anexos;

6. Outrossim, requer-se, conforme demonstrado acima, cópias dos Processos de Licitações, **REQUERIDAS** junto a Câmara Municipal de Mongaguá, porque são provas incontestes para a defesa dos Requeridos, uma vez que Casa Legislativa deixou de fornecer, sem dar nenhuma satisfação, as cópias, e para tanto, foi fornecido 03 (três) DVDs para serem utilizados para a coleta das cópias dos arquivos em PDF:

a) **cópias integrais** dos Processos de Pagamentos mês a mês referente a Carta Convite nº 004/2017;

b) **cópias integrais** dos Processos de Pagamentos mês a mês da Empresa GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração

Pública Municipal S/S Ltda, bem como cópias das Atividades desenvolvidas nas visitas técnicas no período compreendido de 2017usque2020 e 2021usque2023;

c) **cópias integrais** dos Relatórios Mensais das Prestações de Contas da **Carta Convite nº 004/2017**, e das Notas Fiscais, mês a mês, compreendida de **24/03/2017usque14/01/2021**;

d) **cópias integrais** da Carta Convite nº 001/2021, empresa 4R Tecnologia da Informação Ltda;

e) **cópias integrais** da **Carta Convite nº004/2021**, empresa Estúdio Dallas – Produções e Eventos (A.S.S Jardim Dallas – ME);

f) **cópias integrais** da **Carta Convite nº003/2021**, empresa Web Byte Informática, Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda;

g) **cópias integrais** da **Carta Convite nº005/2021**, empresa Web Byte Informática, Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda;

h) **cópias integrais** da **Carta Convite nº008/2021**, empresa Mongatel Telecomunicações – ME;

i) **cópias integrais** da **Carta Convite nº006/2021**, empresa Contabilidade Vera Cruz;

j) **cópias integrais** da **Carta Convite nº007/2021**, empresa GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Pública Municipal S/S Ltda

l) **cópias integrais** da **Carta Convite nº009/2021**, empresa Carolina Mota Kobayashi, CNPJ nº 40.421.039/0001-05;

m) **cópias integrais** da **Carta Convite nº010/2021**, empresa Cury e Augusto Neves – Sociedade de Advogados;

n) **cópias integrais** do **Contrato Aditivo nº02/2019**, empresa Raphael Marques Felinto – ME – CNPJ nº24.969.470/0001-26;

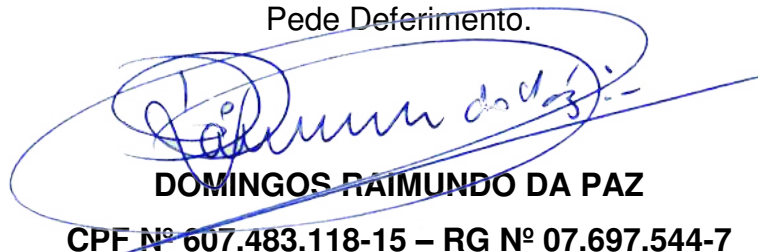
7) **Requer-se finalmente junto a Prefeitura Municipal de Mongaguá/SP**, cópias, da **PORTARIA DE ADMISSÃO** do **Sr. Sandro Aurélio Kendig - primo do prefeito Marcio Melo Gomes**, como prolator da nefasta Representação;

8. Por fim, que sejam os contestantes excluídos do polo passivo, vez que reconhecido o ato jurídico perfeito, não se apresentam quaisquer suposições, indícios sólidos ou provas concretas e irrefutáveis de quaisquer ilicitudes, conforme o direito acima aplicado; obedecendo sempre **aos princípios do devido processo legal, contraditório e a mais ampla defesa, direitos constitucionais inalienáveis**.

Salientamos que todos os documentos requisitados no item 6, acima, são imprescindíveis para o deslinde da presente demanda, haja vista, que sua negativa, em trazer aos Autos, fica patente e caracteriza **CERCEAMENTO DE DEFESA**, sob pena de nulidade in totum do presente Capeado.

Por excesso de cautela, caso MM. Juízo não entenda pela improcedência dos pedidos narrados na Inicial, pede que eventual aplicação de penalidade leve em conta os critérios de dosimetria e de proporcionalidade pertinentes ao tema, notadamente afastando-se a imposição da multa aos Contestantes, ou ao menos, reduzindo-as, assim como a suspensão dos seus direitos políticos.

Termos em que,
Pede Deferimento.



DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
CPF Nº 607.483.118-15 – RG Nº 07.697.544-7

Assinado digitalmente
DRA. MARCIA DAS DORES SILVA
OAB/SP Nº 321.659